

駐巴西代表處經濟組 函

受文者：經濟部國際貿易署

發文日期：中華民國113年12月24日

發文字號：巴西經字第1130000188號

速別：速件

密等及解密條件或保密期限：

附件：如文（巴西經1130000188_Attach1.pdf、巴西經1130000188_Attach2.PDF）

主旨：有關巴西工商發展暨貿易部(MDIC)公告對自我國等輸銷巴西之尼龍絲產品展開落日複查事，謹請鑒察。

說明：

- 一、依據巴西工商發展暨貿易部國際貿易局(SECEX)貿易防衛管理組(DECOM)本(113)年12月20日電郵辦理(如附件1)，本組108年12月23日巴西經字第1080001217號函諒達。
- 二、來電郵略以，依據巴西政府公報本年12月20日公布巴西工商發展暨貿易部同年12月19日第77號Secex通知(巴西政府公報如附件2)，對我國、中國大陸及韓國進口之尼龍絲產品課徵反傾稅於113年12月23日屆期滿，考量期滿後對巴西國內產業可能會造成損害，爰決議自公布日起展開落日複查，調查期間為期10個月，特殊情況下可再延長2個月，前反傾銷措施在本次調查期間繼續有效。
- 三、受調產品南方共市稅則號列為5402.31.11、5402.31.19及5402.45.20，損害調查期間為2019年4月至2024年3月。利害關係人參與反傾銷措施複審過程須透過SEI程序第

19972.001678/2024-26（限制）及19972.001676/2024-37
保密）中並發請願進行，相關資料：<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/sei/usuario-externo-1>。

四、該第77號通知可自<https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-77-de-19-de-dezembro-de-2024-603294117>
取得；如需更多說明，請致電+55-61-2027-7770 或電郵：
fiosnailon_rev@mdic.gov.br。

正本：經濟部國際貿易署

副本：經濟部國際貿易署雙邊貿易二組



裝

訂

線





巴西經 <brasilmoea@gmail.com>

Solicitação de Esclarecimento sobre Medidas Antidumping de Fios de Náilon

Divisão Econômica EECT <divisaoeconomica.tw@gmail.com>

2024年12月21日 凌晨2:04

收件者: 巴西經 <brasilmoea@gmail.com>

Sra. Gloria, essa é a resposta que o MDIC nos deu sobre as medidas de antidumping impostas pelo Brasil sobre produtos de "fio de náilon".

TRADUÇÃO

We inform you that Secex Circular No. 77, dated December 19, 2024, was published today, initiating the review of the anti-dumping duty established by CAMEX Resolution No. 19, dated December 20, 2019. This duty applies to Brazilian imports of nylon yarns, usually classified under subheadings 5402.31.11, 5402.31.19, and 5402.45.20 of the Mercosur Common Nomenclature (NCM), originating from China, South Korea, and Chinese Taipei, subject to SEI Process Nos. 19972.001678/2024-26 (restricted) and 19972.001676/2024-37 (confidential).

According to the Circular, the participation of interested parties in the course of the anti-dumping measure review must necessarily occur through interlocutory petitions submitted in SEI Process Nos. 19972.001678/2024-26 (restricted) and 19972.001676/2024-37 (confidential) in the Electronic Information System, available at <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/sei/usuario-externo-1>.

The representation of foreign governments shall be carried out by the head of the official representation in Brazil or a representative designated by them. The designation of representatives must be filed through SEI with DECOM in an official communication from the respective representation.

Here is the link to the full Circular: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-77-de-19-de-dezembro-de-2024-603294117>.

Additional clarifications can be obtained by phone at +55 61 2027-7770 or via email at fiosnailon_rev@mdic.gov.br.

----- Forwarded message -----

De: **MDIC-SECEX-DECOM** <decom@mdic.gov.br>

Date: sex., 20 de dez. de 2024 às 10:47

Subject: RES: Solicitação de Esclarecimento sobre Medidas Antidumping de Fios de Náilon

To: divisaoeconomica.tw@gmail.com <divisaoeconomica.tw@gmail.com>

Cc: SECEX-AUDIENCIA <secex.audiencia@mdic.gov.br>

Prezados,

Em atenção à mensagem abaixo, informamos que foi publicada hoje a [Circular Secex nº 77, de 19 de dezembro de 2024](#), que inicia a revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 19, de 20 de dezembro de 2019, aplicado às importações brasileiras de fios de náilon, usualmente classificadas nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês objeto dos Processos SEI nºs 19972.001678/2024-26 (restrito) e 19972.001676/2024-37 (confidencial).

Conforme disposto na Circular, a participação das partes interessadas no curso da revisão de medida antidumping deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI nºs 19972.001678/2024-26 (restrito) e 19972.001676/2024-37 (confidencial) no Sistema Eletrônico de Informações, disponível em <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/sei/usuario-externo-1>

A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

Segue o link com a íntegra da Circular: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-77-de-19-de-dezembro-de-2024-603294117>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico fiosnailon_rev@mdic.gov.br.

Atenciosamente,



Ministério do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio

Departamento de Defesa Comercial - DECOM
MDIC/SECEX/DECOM
gov.br/mdic

[隱藏引用文字]

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/12/2024 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 51

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Secretaria de Comércio Exterior

CIRCULAR Nº 77, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SEI nº 19972.001678/2024-26 (restrito) e 19972.001676/2024-37 (confidencial) e do Parecer nº 3697/2024/MDIC, de 19 de dezembro de 2024, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 19, de 20 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2019, aplicado às importações brasileiras de fios de náilon, usualmente classificadas nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês objeto dos Processos SEI nºs 19972.001678/2024-26 (restrito) e 19972.001676/2024-37 (confidencial).

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de abril de 2023 a março de 2024. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de abril de 2019 a março de 2024.

3. Informo que, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022, a participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida antidumping deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI nºs 19972.001678/2024-26 (restrito) e 19972.001676/2024-37 (confidencial) no Sistema Eletrônico de Informações, disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

3.1. Registre-se que o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações por usuários externos ainda não cadastrados deve necessariamente ser precedido de procedimento de cadastro, consoante orientações constantes do endereço eletrônico a que se refere o parágrafo anterior.

3.2. A liberação de acesso após o cadastro inicial é efetivada após análise da documentação submetida, a qual é realizada em prazo informado no endereço eletrônico constante do § 3º desta Circular.

3.3. É responsabilidade exclusiva das partes interessadas realizar todos os procedimentos necessários à liberação de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações em tempo hábil para o protocolo de documentos nos autos da investigação nos prazos previstos na legislação de defesa comercial, considerando o tempo necessário para a análise da documentação exigida para o cadastro, bem como providências adicionais porventura solicitadas.

3.4. Documentos submetidos intempestivamente serão desconsiderados, nos termos do art. 49, § 2º, c/c art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, ainda que a extemporaneidade se dê em função do procedimento de cadastro no Sistema Eletrônico de Informações.



4. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

5. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI, sua habilitação nos referidos processos.

6. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

8. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio dos processos SEI, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.



9. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações dos países exportadores.

10. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SEI, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

11. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, ao DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

12. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

13. Todas as manifestações apresentadas no âmbito do processo deverão conter sumário executivo dos argumentos apresentados.

14. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

15. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 19, de 2019, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

16. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico fionailon_rev@mdic.gov.br.

TATIANA PRAZERES

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original e do processo de avaliação de interesse público

1. Em de 9 de julho de 2012, por meio da Circular SECEX nº 32, de 6 de julho de 2012, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semiopaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, crus ou branqueados, doravante denominados "fios de náilon", comumente classificadas nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, República da Coreia, Reino da Tailândia e Taipé Chinês, doravante China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX no 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 27 de dezembro de 2013, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica. Posteriormente, em 20 de fevereiro de 2014, publicou-se a Resolução CAMEX no 8, de 19 de fevereiro de 2014, por meio da qual se alterou o direito antidumping atribuído ao produtor/exportador do Taipé Chinês Li Peng Enterprise Co., Ltd. O quadro a seguir especifica os valores da medida então aplicados.



País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)
China	Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd.	615,31
	Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd.	1.265,49
	Yiwu Huading Nylon Co., Ltd.	334,78
	World Best Co., Ltd. e Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.	2.409,11
	Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd., China Resources Yantai Nylon Co., Ltd., Fabritex Industrial Co., Ltd. (China), Grand Vision Industrial Limited, Hangzhou Fuxing Group Co.Ltd., Hangzhou Xiaoshan Qianchao Nylon Co., Ltd., Hangzhou Shanshan Qc. Nylon Co. Ltd., Jiangsu Wenfeng Chemical Fiber Group. Co., Ltd., Jinan Trustar International Co., Ltd., Meida Nylon Company Limited., Nilit Nylon Technologies (Suzhou) Co. Ltd., Qingdao Zhongda Chemical Fibre Co., Ltd., Wenda Co. Ltd., Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co., Ltd., Zhejiang Mesbon Chemical Fiber Limited, Zhuji Tms Import And Export Co., Ltd.	475,05
	Demais	2.409,11
Coreia do Sul	Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer	156,32
	Kolon Fashion Material Inc.	338,10
	Taekwang Industrial Co., Ltd	163,25
	Demais	3.224,91
Taipé Chinês	Acelon Chem e Fiber Corp.	282,97

	LeaLea Enterprise Co., Ltd. Li Peng Enterprise Co. Ltd.	445,45
	Evalon Têxtil Co. Ltd., Fabritex Industrial Co. Ltd., Formosa Chemicals And Fibre Corporation, Formosa Tafetta Co. Ltd., Friocean Industrial Co. Ltd., Fu Ta Material Technology Co. Ltd., Fujian Changle Creator Nylon Industrial Ltd., Golden Light Enterprise Co. Ltd., Hualon Corporation, Lih Shyang Industrial Co. Ltd., Ne Shin Spinning Co. Ltd., Shinkong Synthetics, Suntex Fiber Co. Ltd., Ta Sheng Fibre Enterprise Co. Ltd., Toung Loong Textile MFG. Co., Ltd., Tri Ocean Têxtil Co. Ltd., United Raw Material Solution Inc., Zig Sheng Industrial Co. Ltd.	364,21
	Demais	1.629,18
Tailândia	Thailon Techno Fiber Limited	1.146,73
	Demais	1.146,73
Elaboração: DECOM.		

3. A Resolução CAMEX no 114, de 24 de novembro de 2015, instaurou, de ofício, processo de análise de interesse público, tendo em vista o recebimento de dados e informações do setor de confecções que indicariam a possibilidade de desabastecimento e de aumento supostamente injustificado de preços de fios de náilon. Tratava-se de pleito de suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de fios de náilon por meio da Resolução CAMEX no 124, de 2013.

4. A análise foi concluída, conforme Resolução CAMEX no 93, de 29 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. de 30 de setembro de 2016, sem a suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon.

1.2. Da primeira revisão

5. Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon, comumente classificadas nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20, da NCM, originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês, encerrar-se-ia em 27 de dezembro de 2018.

6. Em 27 de setembro de 2018, a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas - ABRAFAS protocolou petição de revisão para fins de prorrogação dos direitos antidumping e, em 24 de dezembro de 2018, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 65, de 21 de dezembro de 2018, a qual deu início à revisão de final de período do direito antidumping.

7. Por meio da Resolução CAMEX nº 19, de 20 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2019, prorrogaram-se os direitos antidumping definitivos, por um prazo de até cinco anos, aplicados às importações brasileiras de fios de náilon originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, determinados com base nas margens de dumping calculadas para o período de revisão, nos seguintes montantes:

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)
China	Yiwu Huading Nylon Co., Ltd.	0
	Wenda Co., Ltd.	2.409,11
	Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.	167,98
	Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd.; China Resources Yantai Nylon Co., Ltd; Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd; Fujian Dewei Polyamide Technology Co Ltd.; Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.; Jinan Trustar International Co.,Ltd.; Meida Nylon Company Ltd.; Prutex Nylon Co., Ltd ; World Best Co., Ltd.;Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd. e Yiwu City Jingrui Knitting Co.Ltd.	475,05
	Demais	2.409,11
Coreia do Sul	Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer	1.706,15
	Kolon Fashion Material Inc.	3.224,91
	Taekwang Industrial Co., Ltd	77,85
	Demais	3.224,91



Taipé Chinês	Acelon Chem e Fiber Corp.	172,19
	Lealea Enterprise Co., Ltd.	0
	Li Peng Enterprise Co. Ltd.	0
	Zig Sheng Industrial Co, Ltd.	388,43
	Formosa Chemicals & Fiber Corporation; Golden Light Enterprise Co., Ltd.; Lih Shyang Industrial Co., Ltd.; Neshin Spinning Co., Ltd.	364,21
	Demais	1.629,18
Elaboração: DECOM.		

8. Os direitos antidumping aplicados sobre as importações originárias da Tailândia não foram objeto de revisão, uma vez que o ato de início da revisão para a Tailândia foi anulado pela Circular SECEX nº 15, de 2019.

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

9. Em 19 de janeiro de 2024 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 02, de 18 de janeiro de 2024, dando conhecimento público de que o prazo de vigência dos direitos antidumping aplicados pela Resolução CAMEX nº 19, de 20 de dezembro 2019, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2019, às importações brasileiras de fios de náilon, comumente classificadas nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, encerrar-se-ia no dia 23 de dezembro de 2024.

10. Adicionalmente, foi informado que as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.2. Da petição

11. Em 31 de julho de 2024, a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas, doravante denominada ABRAFAS ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de fios de náilon, quando originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, consoante o disposto no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013.



12. Na mesma data, a ABRAFAS protocolou, por meio do SEI, petição para início de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de náilon, quando originárias da China, em particular da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co., Ltd. ("Huading") e empresas relacionadas, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

13. Em 25 de outubro de 2024, foram solicitadas informações complementares àquelas constantes da petição, com base no §2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária, após solicitação tempestiva e devidamente justificada para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou tais informações dentro do prazo estendido, no dia 8 de novembro de 2024.

2.3. Das partes interessadas

14. O Departamento, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

15. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária (ABRAFAS), a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. ("Rhodia"), os demais produtores domésticos do produto similar (Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. e Radici Fibras Indústria e Comércio Ltda.), os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

16. [RESTRITO].

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

17. O produto objeto do direito antidumping consiste nos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semiopaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, comumente classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

18. Ressalte-se que, ao longo deste documento, menções à China e a Taipé Chinês equivalente a menções aos produtores/exportadores de cada uma dessas origens sujeitos à cobrança de direito antidumping, exceto se especificado de maneira diferente.

19. O fio de náilon, também conhecido como fio poliamida, abrange os fios de náilon 6 e fios de náilon 6.6. Esses fios são produzidos a partir dos intermediários PA6 (homopolyamide based on caprolactam) e PA66 (homopolyamide based on hexamethylenediamine and adipic acid), respectivamente.

20. Os fios de náilon 6 são obtidos a partir da caprolactama, e os fios de náilon 6.6, do sal de náilon. O processo produtivo para a fabricação dos dois fios é semelhante: polimerização e fiação - nesta última ainda ocorrem os processos de texturização e estiragem. A fiação por texturização resulta em fios de náilon texturizados e a fiação por estiragem em fios de náilon lisos.

21. Esclarece-se que são possíveis duas rotas produtivas. A rota produtiva com integração refere-se ao processo que se inicia desde a polimerização. A empresa fabricante de fio de náilon realiza, nesse caso, o processo de polimerização, por meio do qual é obtido o polímero de poliamida, principal matéria-prima utilizada na produção dos fios. Já a rota sem integração parte da fiação, de modo que a poliamida é adquirida de terceiros e então utilizada na produção do fio de náilon.

22. As matérias-primas utilizadas na fabricação de fios de náilon são: sal náilon/ caprolactama, dióxido de titânio e óleo de encimagem. Quanto ao processo produtivo, na polimerização, o sal de náilon ou a caprolactama é polimerizado, de modo que se retira a água em equipamento denominado evaporador e produz-se, na autoclave, o polímero em formato de "chips". Esse polímero é então submetido aos processos de secagem e fusão e a massa fundida resultante é então distribuída para as diversas posições que compõem a máquina de fiação.

23. Na fiação, o polímero de náilon é extrudado por uma fiação, formando filamentos contínuos que, reunidos, constituem o fio de náilon. Em seguida, o fio de náilon passa alternativamente pelos processos de estiragem ou texturização, resultando no produto pronto para uso pela indústria têxtil.

24. A composição dos fios de náilon pode variar, conforme abaixo:

- de 97 a 100% de Poliamida (6 ou 6.6);
- de 0 a 2% de Dióxido de Titânio;
- de 0,5 a 1% de Óleo de Encimagem.

25. Os fios de náilon são produzidos nos seguintes tipos: lisos e texturizados, com grande variedade de títulos (especificações), cores e brilho, para atender as mais diversas necessidades do mercado de tecelagem, fiação e malharia.

26. Quanto aos fios texturizados, estes são constituídos por filamentos que apresentam algum tipo de deformação formando alças, ondulações, helicoidais, etc. Estes fios são geralmente texturizados por fricção, mas podem também ser texturizados a ar. No fio texturizado por fricção, os filamentos assumem a forma helicoidal irregular.

27. Todos os produtos comercializados no Brasil estão sujeitos às seguintes normas estabelecidas pela ABNT: ABNT NBR 8428 - Condicionamento de materiais têxteis para ensaios; ABNT NBR 13214 - Determinação do título de fios; ABNT NBR 12745 - Determinação de encolhimento ao ar quente e de encolhimento residual; ABNT NBR 11914 - Análise quantitativa de materiais têxteis.



28. Com relação às aplicações, os fios de náilon são utilizados para a produção de diversos produtos, tais como: lingerie, meias, passamanaria, uniformes, e nos setores esportivo e de moda.

3.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

29. O produto objeto da presente revisão classifica-se nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, descritos a seguir:

NCM	Descrição da TEC
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.
5402.31.11	Fios texturizados de náilon, tintos, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.31.19	Outros fios de náilon texturizados, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.45.20	Outros fios de náilon, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro.
Fonte: Secretaria de Comércio Exterior Elaboração: DECOM	

30. Registre-se que, durante todo o período de continuação/retomada do dano, qual seja, de abril de 2019 a março de 2024, a alíquota do imposto de importação manteve-se em 18% para os subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM.

31. Há, no entanto, Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto sob análise. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias Subposição Sistema Harmonizado 5402.31				
País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	100%
México	ACE 53 - Brasil-México	23/09/2002	NALADI/SH	25%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Fonte: Siscomex - Preferências Tarifárias Elaboração: DECOM.				

Preferências Tarifárias Subposição Sistema Harmonizado 5402.45				
País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Fonte: Siscomex - Preferências Tarifárias Elaboração: DECOM.				

3.2. Do produto fabricado no Brasil

32. O produto fabricado no Brasil são os fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semiopaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados.



33. Conforme informações constantes da petição, no que se refere aos produtores brasileiros, apenas a Rhodia possui a etapa de polimerização. As demais produtoras domésticas iniciam sua produção da compra do polímero de poliamida e, assim, iniciam o processo já na etapa de fiação.

34. O processo produtivo não apresenta diferenças com relação àquele descrito no item 3.1. deste documento. A esse respeito, a peticionária ressaltou que, uma vez que o fio de náilon é uma commodity, o sistema de fabricação do produto não varia nas diferentes partes do mundo. Dessa forma, no caso das empresas brasileiras, parte-se das mesmas matérias-primas utilizadas na produção do produto sujeito ao direito antidumping, as quais são submetidas às mesmas etapas do processo produtivo dos referidos produtos.

35. Ademais, o produto similar está sujeito às mesmas normas listadas no item 3.1 e, quanto ao canal de distribuição, a indústria doméstica realiza vendas diretas ou por meio de distribuidor autorizado para usuário final.

3.3. Da similaridade

36. O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2º desse mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

37. Conforme informações obtidas na petição e nas investigações precedentes, o produto objeto da revisão e o produto fabricado no Brasil:

- (i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas;
- (ii) apresentam as mesmas características químicas e físicas;
- (iii) seguem as mesmas normas e especificações técnicas internacionais;
- (iv) são produzidos segundo processo de fabricação semelhante;
- (v) possuem os mesmos usos e aplicações;
- (vi) apresentam grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço;
- (vii) possuem os mesmos canais de distribuição.



3.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

38. O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

39. Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original e na última revisão de final de período de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

40. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

41. Quando do protocolo da petição a ABRAFAS possuía como associadas as três fabricantes do produto similar nacional, que juntas respondem pela totalidade da produção de fios de náilon no Brasil (Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. e Radici Fibras Indústria e Comércio Ltda.). No entanto, na resposta ao pedido de informações complementares, a Associação informou que a Radici havia deixado de ser associada após o protocolo da petição inicial.

42. Uma vez que somente a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. apresentou os dados necessários para a análise da continuação/retomada do dano, a ABRAFAS forneceu na petição estimativa para os volumes de produção da Nilit e Radici, as quais afirmou ter consultado e não terem apresentado objeção para a apresentação do pleito.

43. Tendo a petição apresentado apenas estimativa de produção, com base na representatividade do volume de produção de cada produtora doméstica constante da Resolução CAMEX no 19, de 20 de dezembro de 2019, solicitou-se, em sede de informações complementares, que a ABRAFAS apresentasse os volumes de produção e de vendas de P1 a P5 da Nilit e Radici. Foram apresentados os dados solicitados referentes à Nilit, bem como carta de apoio da referida empresa.

44. No que tange à estimativa da produção da Radici, considerou-se a informação utilizada na última revisão de final de período da medida, na qual a Rhodia representava 53,5% da produção nacional.

45. Ressalte-se, a esse respeito, que, após o início da revisão serão enviados questionários aos produtores domésticos identificados.

46. Dessa forma, para fins de análise dos indícios de continuação/retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de fios de náilon da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., responsável por 53,5% da produção nacional brasileira de fios de náilon durante o período de abril de 2019 a março de 2024.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

47. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

48. De acordo com o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

49. Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.3); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); e na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5).

50. Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2023 a março de 2024 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de náilon originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês. A seguir são analisados os cenários aplicáveis a cada origem.

51. No que tange às importações da Coreia do Sul durante o período de análise de retomada/continuação de dano, insta destacar a retração de 60,8% do volume importado da supramencionada origem entre P1 e P5, quando representaram [RESTRITO]% do mercado brasileiro, conforme demonstrado no item 6.1. Assim, para a Coreia do Sul, buscou-se avaliar a probabilidade de retomada do dumping.

52. No tocante às importações do Taipé Chinês durante o período de análise de retomada/continuação de dano, observou-se retração de 9,8% do volume importado da supramencionada origem, excluindo-se o volume importado da empresa Lealea Enterprise Co., Ltd e Li Peng Enterprise Co. Ltd, doravante Lealea e Li Peng., entre P1 e P5, quando representaram [RESTRITO]% do mercado brasileiro, conforme demonstrado no item 6.1. Assim, para o Taipé Chinês, buscou-se avaliar a probabilidade de continuação do dumping.

53. Por sua vez, no que concerne às importações da China, durante o período de análise de continuação/retomada de dano, cumpre observar que, conforme demonstrado no item 6.1 deste documento, observou-se que [RESTRITO]% do volume importado da supramencionada origem em P5 foi produzido pela empresa Yiwu Huading Nylon Co., Ltd. (Huading). Desta forma, o volume restante, equivalente a [RESTRITO] toneladas, representou [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5, não havendo



sido considerado que as exportações das demais produtoras/exportadoras chinesas foram realizadas em quantidades representativas durante o período de análise de probabilidade de continuação/retomada de dumping. Assim, para a China, buscou-se avaliar a probabilidade de retomada do dumping.

54. Diante do exposto, serão analisadas (i) no item 5.1, a probabilidade de retomada de dumping para a Coreia do Sul e China, com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio de cada país internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, tendo em vista que para as supramencionadas origens não houve exportação em quantidade significativa durante P5 e (ii) no item 5.2, a existência de indícios de continuação de dumping para o Taipé Chinês, comparando-se o preço de exportação dessa origem para o Brasil e seu respectivo valor normal, tendo em vista existirem exportações representativas da referida origem para o Brasil em P5.

5.1. Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início da revisão

55. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

56. Para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal para a China e a Coreia do Sul, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. O valor normal construído para cada origem foi apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas ao preço no mercado interno dos exportadores. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

5.1.1. Da Coreia do Sul

5.1.1.1. Do valor normal da Coreia do Sul para fins de início da revisão

57. Uma vez que a ABRAFAS informou desconhecer a existência de publicações especializadas que informem os preços de fios de náilon no mercado interno da Coreia do Sul, para fins de apuração do valor normal da referida origem a peticionária apresentou, a partir da estrutura de custos e índices de consumo da indústria nacional, informações referentes ao custo de matérias-primas, mão de obra operacional, energia elétrica, embalagem, outros custos variáveis e outros custos fixos, bem como de informações referentes a percentuais de depreciação, despesas operacionais e margem de lucro, obtidos com base nos demonstrativos financeiros das empresas HS Hyosung Corp., Lotte Corp. e Taekwang Industrial Co. Ltd, principais produtoras sul-coreanas de fios de náilon, referente ao ano fechado de 2023.

58. Inicialmente, a peticionária esclareceu que o valor normal da Coreia do Sul foi construído considerando a rota produtiva com integração, normalmente utilizada pelos produtores/exportadores sul-coreanos, de forma a considerar os custos incorridos desde as principais matérias-primas utilizadas na produção da poliamida. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas sul-coreanas na etapa de polimerização.

59. Além disso, foi apresentado os custos de produção dos fios 6 e 6.6, de acordo com as respectivas matérias primas utilizadas em cada processo produtivo. Nesse sentido, foram realizados dois cálculos de valor normal construído, e depois realizado a média de cada tipo de fio.

60. Detalha-se a seguir o racional e as fontes utilizadas para a apuração dos custos referentes a cada uma das rubricas citadas acima, primeiro do fio 6 e depois do fio 6.6.

5.1.1.1.1. Valor normal construído do fio 6

5.1.1.1.1.1. Da matéria-prima

61. A peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de fios de náilon 6 os seguintes itens: caprolactama, dióxido de titânio e outros insumos, os quais são utilizados para a fabricação do polímero de poliamida, considerando a produção de fios de náilon integrada das empresas na Coreia do Sul.



62. Para construção do valor normal, tomou-se como base os coeficientes técnicos normalmente aplicáveis à produção dos fios de náilon 6 a partir da caprolactama, conforme padrões técnicos internacionais. Os coeficientes considerados são apresentados no quadro a seguir:

Coeficiente Técnico - Caprolactama		
Material	Coeficiente Técnico	Unidade
Caprolactama para polímero	1,03	kg/kg de polímero
Polímero de poliamida para Fio	1,05	kg/kg de fio de náilon
Rota integrada Caprolactama para Fio	1,08	
Fonte: Petição. Dados técnicos		

63. A peticionária frisou que o coeficiente técnico utilizado reflete parâmetros constantes de literatura especializada, que podem ser consultados no livro Synthetic Fibers, de Franz Fourné (Hanser Publishers).

64. O preço da caprolactama, matéria-prima utilizada para a produção do polímero, foi obtido a partir das estatísticas de importação da Coreia do Sul, conforme dados divulgados pelo Trade Map, vez que, segundo a peticionária, não haveria preços específicos para o mercado sul-coreano em publicações internacionais. Considerou-se, assim, os dados referentes a P5 (abril de 2023 a março de 2024).

65. Ao preço médio das importações da Coreia do Sul foi adicionado o imposto de importação pertinente, o qual foi obtido por meio de consulta ao site da OMC, assim como montantes a título de despesas de internação e frete doméstico, apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Dessa forma, apurou-se o seguinte preço para a principal matéria-prima na Coreia do Sul:

Preço Principal Matéria-Prima na Coreia do Sul		
Material	Subposição	Preço Médio Internado Porta Fábrica (US\$/kg)
Caprolactama	2933.71	1.742,66
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC e Doing Business		



66. Dessa forma, apurou-se o preço médio da caprolactama de US\$ 1.742,66/t em P5. Sobre esse preço médio, aplicou-se o coeficiente técnico, de 1,08 t de caprolactama/t de fio de náilon, que reflete a quantidade necessária de caprolactama para produção de 1 tonelada de fio de náilon 6, incluindo a etapa intermediária de produção da poliamida. Assim, obteve-se o custo total de US\$ 1.884,69/t:

Custo dos Materiais na Coreia do Sul			
Materiais	Preço Matéria-Prima (US\$/t)	Coeficiente Técnico (t/t de fio de náilon 6)	Custo US\$/t de fio de náilon
Caprolactama	1.742,66	1,08	1.884,69
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC e Indústria doméstica			

67. Com relação aos demais insumos normalmente utilizados na fabricação dos fios de náilon 6, a peticionária tomou como base o coeficiente técnico para o insumo "dióxido de titânio" conforme estrutura de custo referente ao produto mais produzido pela Rhodia no período de análise (CODPROD [CONFIDENCIAL]). O coeficiente considerado é apresentado no quadro a seguir:

Coeficiente Técnico - Dióxido de Titânio [CONFIDENCIAL]		
Material	Coeficiente Técnico	Unidade
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição.		

68. O preço do dióxido de titânio também foi obtido a partir das estatísticas de importação da Coreia do Sul, conforme dados divulgados pelo Trade Map, vez que não há preços específicos para o mercado sul-coreano nas publicações internacionais a que a peticionária teve acesso. Considerou-se, assim, os dados referentes ao P5 desta revisão (abril de 2023 a março de 2024).

69. Ao preço médio das importações da Coreia do Sul foi adicionado o imposto de importação pertinente, o qual foi obtido por meio de consulta ao site da OMC, assim como montantes a título de despesas de internação e frete doméstico, apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Dessa forma, apurou-se o seguinte preço para o dióxido de titânio na Coreia do Sul:

Preços Dióxido de Titânio na Coreia do Sul		
Material	Subposição	Preço Médio Internado Porta Fábrica (US\$/kg)
Dióxido de Titânio	3206.11	2.976,79
Fonte: Petição. Dados do Trade Map e OMC		

70. Dessa forma, apurou-se o preço médio do dióxido de titânio de US\$ 2.976,79/t em P5. Sobre esse preço médio, aplicou-se o coeficiente técnico, de [CONFIDENCIAL] t de dióxido de titânio/t de fio de náilon, que reflete a quantidade necessária de dióxido de titânio para produção de 1 tonelada de fio de náilon. Assim, obteve-se o custo total de [CONFIDENCIAL] /t. Veja-se:

Custo de Dióxido de Titânio na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]			
Materiais	Preço Matéria-Prima (US\$/t)	Coeficiente Técnico (t/t de fio de náilon)	Custo US\$/t de fio de náilon
Dióxido de Titânio	2.976,79	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC, Doing Business e Indústria doméstica			

71. Por fim, para estimar os custos relativos a outros insumos, a peticionária utilizou como referência os custos unitários das rubricas [CONFIDENCIAL] incorridos pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido pela Rhodia. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:



Custo de Outros Insumos na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
	Etapla Polímero	Etapla Produto Intermediário (POY)	Etapla Final	Total
Outros Insumos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Insumos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Insumos - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

72. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros insumos equivalente a [CONFIDENCIAL] /t para o processamento dos fios de náilon.

73. A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias primas.

Custo de Matérias-Primas na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
Material	Coeficiente Técnico	Unidade	Preço (US\$/t)	Custo (US\$/t de
Caprolactama	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de titânio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Insumos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total				[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.2. Da mão de obra

74. Para os cálculos da mão de obra (direta e indireta), buscou-se verificar o salário médio por hora pago na Coreia do Sul, disponibilizados pelo Trading Economics. De acordo com essa fonte, o valor médio pago por hora para os trabalhadores sul-coreanos foi de KRW 4.339.782/mês no último trimestre de 2023 (dado mais recente disponível), equivalente a US\$ 3.283,57/mês, ou US\$17,77/hora.

75. Para estimar o tempo em horas que cada empregado gasta para a produção de uma tonelada de fios de náilon, verificou-se a produção total de P5 do produto similar pela peticionária. Também, observou-se em P5 o número total de empregados vinculados à produção (direta e indireta). Considerando-se a carga de trabalho de 2.217,6 horas por ano (44 horas por semana x 4,2 semanas por mês x 12 meses por ano), calculou-se a quantidade produzida de fios de náilon por funcionário alocado à produção. Multiplicando-se o valor da hora de trabalho na Coreia do Sul pela quantidade de horas de trabalho necessárias para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo da mão de obra por tonelada de [CONFIDENCIAL] /t.

76. Apresenta-se a seguir o custo da mão de obra apurado na Coreia do Sul:

Custo Mão de Obra na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]	
Custo MDO (US\$/h)	17,77
Produção por empregado (t/h)	[CONFIDENCIAL]
Horas para produção de 1t de fio	[CONFIDENCIAL]
TOTAL	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica e Trading Economics	

5.1.1.1.3. Da energia elétrica e outras utilidades

77. Com relação às utilidades, para a energia elétrica, utilizou-se os preços divulgados pela Global Petrol Prices, cujos dados públicos mais recentes referentes ao preço da energia elétrica na Coreia do Sul são referentes a dezembro de 2023 (meados de P5). Assim, considerou-se o preço de 0,115 US\$/kWh.



78. Aos preços em dólares estadunidenses por kWh, aplicou-se o coeficiente de consumo para a produção de uma tonelada do produto similar, índice obtido a partir da estrutura de custos da peticionária. Assim, aferiu-se o custo da energia elétrica na Coreia do Sul, conforme tabela a seguir:

Custo de Utilidades (Energia) na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
Materiais	Coeficiente Técnico	Unidade	Preço Matéria-Prima (US\$/kWh)	Custo (US\$/t de fio de náilon)
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	0,115	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica, Global Petrol Prices e Banco Central do Brasil.				

79. A peticionária esclareceu que o coeficiente técnico de eletricidade apresentado acima é representativo para todas as utilidades empregadas no processo produtivo do produto objeto. Isto é, além dos custos com eletricidade efetivamente incorridos no processo produtivo da Rhodia, considerou-se no cálculo do coeficiente técnico a equivalência, em kWh, das demais utilidades aplicadas no processo produtivo da empresa. Dessa forma, não se considerou, para fins de construção do valor normal, percentual específico para o custo de outras utilidades.

5.1.1.1.4. Da embalagem

80. O custo de embalagem foi estimado a partir dos custos pertinentes a essa rubrica incorridos pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido pela Rhodia. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão.

Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos a embalagens:

Custo de Embalagens na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
	Etapa Polímero	Etapa Produto Intermediário (POY)	Etapa Final	Total
Embalagens - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Embalagens - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Embalagens - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

81. Dessa forma, apurou-se o custo total de embalagens equivalente a [CONFIDENCIAL] /t para a fabricação dos fios de náilon 6.

5.1.1.1.5. Dos outros custos variáveis

82. Os outros custos variáveis foram estimados a partir do custo unitário referente à rubrica [CONFIDENCIAL] incorrido pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido no Brasil. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Outros Custos Variáveis na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
	Etapa Polímero	Etapa Produto Intermediário (POY)	Etapa Final	Total
Outros Custos Variáveis - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Custos Variáveis - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				



83. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros custos variáveis equivalente a [CONFIDENCIAL] /t para o processamento dos fios de náilon 6.

5.1.1.1.6. Dos outros custos fixos

84. Os outros custos fixos foram estimados a partir do custo unitário referente à rubrica [CONFIDENCIAL] incorrido pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido no Brasil. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Outros Custos Fixos na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
	Etapa Polímero	Etapa Produto Intermediário (POY)	Etapa Final	Total

Outros Custos Fixos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Fixos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Custos Fixos - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

85. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros custos fixos equivalente a [CONFIDENCIAL] /t para o processamento dos fios de náilon 6.

5.1.1.1.7. Depreciação, despesas operacionais e lucro

86. Além das rubricas já detalhadas, compuseram ainda o custo de manufatura: a depreciação, as despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas) e lucro.

87. Quanto à depreciação e às despesas operacionais, estas foram calculadas a partir das demonstrações financeiras das produtoras/exportadoras Taekwang Industrial Co. Ltd. ("Taekwang"), Hyosung Corp. ("Hyosung") e o grupo Lotte Corp. ("Lotte"), controlador da produtora coreana KP Chemtech Corporation, como um percentual em relação ao custo dos produtos vendidos. Os dados das demonstrações das empresas mencionadas representam a totalidade da capacidade instalada na Coreia do Sul.

88. A margem de lucro, por sua vez, foi apurada com base nas informações divulgadas pelas empresas Hyosung e Lotte. Dessa forma, calculou-se percentual referente ao lucro operacional em relação ao custo dos produtos vendidos. Frise que não foram consideradas as informações referentes à Taekwang para o cálculo da margem de lucro uma vez que a empresa registrou prejuízo operacional em 2023, período com dados mais recentes disponíveis.

89. Os percentuais apurados são apresentados no quadro abaixo:



Percentuais de Depreciação, Despesas Operacionais e Lucro na Coreia do Sul	
Itens	% Custo
Depreciação	6,44%
Despesas Administrativas, Gerais e de Vendas	24,31%
Lucro	4,13%
Fonte: Demonstrativos de resultado das empresas Taekwang, Hyosung e Lotte	

5.1.1.1.8. Valor normal construído do fio de náilon 6

90. Desse modo, apurou-se o valor normal construído do fio de náilon 6 para a Coreia do Sul, conforme a metodologia descrita anteriormente. O resultado, de US\$ [RESTRITO] por tonelada, resta demonstrado na tabela a seguir.

Valor normal construído - Fio de Náilon 6 (US\$/t) - Coreia do Sul [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]	
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Caprolactama	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]
Outras matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]
3. Embalagem	[CONFIDENCIAL]
4. MDO (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Custos Variáveis	[CONFIDENCIAL]
6. Custos Fixos (excl MDO e Depreciação)	[CONFIDENCIAL]
7. Custo de Fabricação	[RESTRITO]
8. Depreciação e Desp Operacionais	[RESTRITO]

9. Lucro Operacional	[RESTRITO]
10. Valor Normal Construído	[RESTRITO]
Fonte: petição. Elaboração: DECOM.	

5.1.1.1.2. Valor normal construído do fio 6.6

5.1.1.1.2.1. Da matéria-prima

91. A peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de fios de náilon 6.6 os seguintes itens: ácido adípico, hexametilenodiamina (HMD), dióxido de titânio e outros insumos, os quais são utilizados para a fabricação do polímero de poliamida, considerando a produção de fios de náilon integrada das empresas na Coreia do Sul.

92. Para construção do valor normal, tomou-se como base os coeficientes técnicos normalmente aplicáveis à produção dos fios de náilon 6.6 a partir do ácido adípico e da hexametilenodiamina (HMD), conforme estrutura de custo referente ao produto mais produzido pela Rhodia no período de análise (CODPROD [CONFIDENCIAL]). Os coeficientes considerados são apresentados no quadro a seguir:

Coeficiente Técnico - Ácido Adípico e HMD [CONFIDENCIAL]		
Material	Coeficiente Técnico	Unidade
Ácido adípico	[CONFIDENCIAL]	t/t de náilon 6.6
HMD	[CONFIDENCIAL]	t/t de náilon 6.6
Fonte: Petição. Dados técnicos		

93. O preço do ácido adípico e do HDM foram obtidos a partir das estatísticas de importação da Coreia do Sul, conforme dados divulgados pelo Trade Map, vez que, segundo a peticionária, não haveria preços específicos para o mercado sul-coreano em publicações internacionais. Considerou-se, assim, os dados referentes a P5 (abril de 2023 a março de 2024).



94. Ao preço médio das importações da Coreia do Sul foi adicionado o imposto de importação pertinente, o qual foi obtido por meio de consulta ao site da OMC, assim como montantes a título de despesas de internação e frete doméstico, apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Dessa forma, apurou-se o seguinte preço para as principais matérias-primas na Coreia do Sul:

Preço Principal Matéria-Prima na Coreia do Sul		
Material	Subposição	Preço Médio Internado Porta Fábrica (US\$/kg)
Ácido adípico	2917.12	1.474,40
HMD	2921.22	2.972,77
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC e Doing Business		

95. Dessa forma, apuraram-se os preços médios do ácido adípico e da HMD de US\$ 1.474,40/t e US\$ 2.972,77, respectivamente, em P5. Sobre esses preços médios, aplicaram-se os coeficientes técnicos de [CONFIDENCIAL], que refletem a quantidade necessária das respectivas matérias-primas para produção de 1 tonelada de fio de náilon 6.6, incluindo a etapa intermediária de produção da poliamida. Assim, obtiveram-se os seguintes custos totais:

Custo dos Materiais na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]			
Materiais	Preço Matéria-Prima (US\$/t)	Coeficiente Técnico (t/t de fio de náilon)	Custo US\$/t de fio de náilon
Ácido adípico	1.474,40	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
HMD	2.972,77	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC e Indústria doméstica			

96. Com relação aos demais insumos normalmente utilizados na fabricação dos fios de náilon 6.6, a peticionária tomou como base o coeficiente técnico para o insumo "dióxido de titânio" conforme estrutura de custo referente ao produto mais produzido pela Rhodia no período de análise (CODPROD [CONFIDENCIAL]). O coeficiente considerado é apresentado no quadro a seguir:

Coeficiente Técnico - Dióxido de Titânio [CONFIDENCIAL]		
Material	Coeficiente Técnico	Unidade
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição.		

97. O preço do dióxido de titânio também foi obtido a partir das estatísticas de importação da Coreia do Sul, conforme dados divulgados pelo Trade Map, vez que não há preços específicos para o mercado sul-coreano nas publicações internacionais a que a peticionária teve acesso. Considerou-se, assim, os dados referentes ao P5 desta revisão (abril de 2023 a março de 2024).

98. Ao preço médio das importações da Coreia do Sul foi adicionado o imposto de importação pertinente, o qual foi obtido por meio de consulta ao site da OMC, assim como montantes a título de despesas de internação e frete doméstico, apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Dessa forma, apurou-se o seguinte preço para o dióxido de titânio na Coreia do Sul:

Preços Dióxido de Titânio na Coreia do Sul		
Material	Subposição	Preço Médio Internado Porta Fábrica (US\$/kg)
Dióxido de Titânio	3206.11	2.976,79
Fonte: Petição. Dados do Trade Map e OMC		

99. Dessa forma, apurou-se o preço médio do dióxido de titânio de US\$ 2.976,79/t em P5. Sobre esse preço médio, aplicou-se o coeficiente técnico, de [CONFIDENCIAL] de dióxido de titânio/t de fio de náilon, que reflete a quantidade necessária de dióxido de titânio para produção de 1 tonelada de fio de náilon. Assim, obteve-se o custo total de [CONFIDENCIAL]/t. Veja-se:



Custo de Dióxido de Titânio na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]			
Materiais	Preço Matéria-Prima (US\$/t)	Coeficiente Técnico (t/t de fio de náilon)	Custo US\$/t de fio de náilon
Dióxido de Titânio	2.976,79	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC, Doing Business e Indústria doméstica			

100. Por fim, para estimar os custos relativos a outros insumos, a peticionária utilizou como referência os custos unitários das rubricas [CONFIDENCIAL] incorridos pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido pela Rhodia. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Custo de Outros Insumos na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
	Etapla Polímero	Etapla Produto Intermediário (POY)	Etapla Final	Total
Outros Insumos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Insumos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95

Outros Insumos - US\$/t	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica	

101. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros insumos equivalente a [CONFIDENCIAL]/t para o processamento dos fios de náilon.

102. A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias primas.

Custo de Matérias-Primas na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
Material	Coeficiente Técnico	Unidade	Preço (US\$/t)	Custo (US\$/t de
Ácido adípico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
HMD	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de titânio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Insumos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC. Doing Business e Indústria doméstica				

5.1.1.2.2. Da mão de obra

103. Para os cálculos da mão de obra (direta e indireta), buscou-se verificar o salário médio por hora pago na Coreia do Sul, disponibilizados pelo Trading Economics. De acordo com essa fonte, o valor médio pago por hora para os trabalhadores sul-coreanos foi de KRW 4.339.782/mês no último trimestre de 2023 (dado mais recente disponível), equivalente a US\$ 3.283,57/mês, ou US\$17,77/hora.

104. Para estimar o tempo em horas que cada empregado gasta para a produção de uma tonelada de fios de náilon, verificou-se a produção total de P5 do produto similar pela peticionária. Também, observou-se em P5 o número total de empregados vinculados à produção (direta e indireta). Considerando-se a carga de trabalho de 2.217,6 horas por ano (44 horas por semana x 4,2 semanas por mês x 12 meses por ano), calculou-se a quantidade produzida de fios de náilon por funcionário alocado à produção. Multiplicando-se o valor da hora de trabalho na Coreia do Sul pela quantidade de horas de trabalho necessárias para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo da mão de obra por tonelada de [CONFIDENCIAL]/t.



105. Apresenta-se a seguir o custo da mão de obra apurado na Coreia do Sul:

Custo Mão de Obra na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]	
Custo MDO (US\$/h)	17,77
Produção por empregado (t/h)	[CONFIDENCIAL]
Horas para produção de 1t de fio	[CONFIDENCIAL]
TOTAL	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica e Trading Economics	

5.1.1.2.3. Da energia elétrica e outras utilidades

106. Com relação às utilidades, para a energia elétrica, utilizou-se os preços divulgados pela Global Petrol Prices, cujos dados públicos mais recentes referentes ao preço da energia elétrica na Coreia do Sul são referentes a dezembro de 2023 (meados de P5). Assim, considerou-se o preço de 0,115 US\$/kWh.

107. Aos preços em dólares estadunidenses por kWh, aplicou-se o coeficiente de consumo para a produção de uma tonelada do produto similar, índice obtido a partir da estrutura de custos da peticionária. Assim, aferiu-se o custo da energia elétrica na Coreia do Sul, conforme tabela a seguir:

Custo de Utilidades (Energia) na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
Materiais	Coeficiente Técnico	Unidade	Preço Matéria-Prima (US\$/kWh)	Custo (US\$/t de fio de náilon)

Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	0,115	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica, Global Petrol Prices e Banco Central do Brasil.				

108. A peticionária esclareceu que o coeficiente técnico de eletricidade apresentado acima é representativo para todas as utilidades empregadas no processo produtivo do produto objeto. Isto é, além dos custos com eletricidade efetivamente incorridos no processo produtivo da Rhodia, considerou-se no cálculo do coeficiente técnico a equivalência, em kWh, das demais utilidades aplicadas no processo produtivo da empresa. Dessa forma, não se considerou, para fins de construção do valor normal, percentual específico para o custo de outras utilidades.

5.1.1.2.4. Da embalagem

109. O custo de embalagem foi estimado a partir dos custos pertinentes a essa rubrica incorridos pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido pela Rhodia. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos a embalagens:

Custo de Embalagens na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
	Etapla Polímero	Etapla Produto Intermediário (POY)	Etapla Final	Total
Embalagens - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Embalagens - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Embalagens - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				



110. Dessa forma, apurou-se o custo total de embalagens equivalente a [CONFIDENCIAL] /t para a fabricação dos fios de náilon 6.6.

5.1.1.2.5. Dos outros custos variáveis

111. Os outros custos variáveis foram estimados a partir do custo unitário referente à rubrica [CONFIDENCIAL] incorrido pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido no Brasil. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Outros Custos Variáveis na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
	Etapla Polímero	Etapla Produto Intermediário (POY)	Etapla Final	Total
Outros Custos Variáveis - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Custos Variáveis - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

112. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros custos variáveis equivalente a [CONFIDENCIAL] para o processamento dos fios de náilon 6.

5.1.1.1.2.6. Dos outros custos fixos

113. Os outros custos fixos foram estimados a partir do custo unitário referente à rubrica [CONFIDENCIAL] incorrido pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido no Brasil. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Outros Custos Fixos na Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]				
	Etapla Polímero	Etapla Produto Intermediário (POY)	Etapla Final	Total
Outros Custos Fixos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Fixos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Custos Fixos - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

114. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros custos fixos equivalente a [CONFIDENCIAL] para o processamento dos fios de náilon 6.

5.1.1.1.2.7. Depreciação, despesas operacionais e lucro

115. Além das rubricas já detalhadas, compuseram ainda o custo de manufatura: a depreciação, as despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas) e lucro.

116. Quanto à depreciação e às despesas operacionais, estas foram calculadas a partir das demonstrações financeiras das produtoras/exportadoras Taekwang Industrial Co. Ltd. ("Taekwang"), Hyosung Corp. ("Hyosung") e o grupo Lotte Corp. ("Lotte"), controlador da produtora coreana KP Chemtech Corporation, como um percentual em relação ao custo dos produtos vendidos. Os dados das demonstrações das empresas mencionadas representam a totalidade da capacidade instalada na Coreia do Sul.

117. A margem de lucro, por sua vez, foi apurada com base nas informações divulgadas pelas empresas Hyosung e Lotte. Dessa forma, calculou-se percentual referente ao lucro operacional em relação ao custo dos produtos vendidos. Frise-se que não foram consideradas as informações referentes à Taekwang para o cálculo da margem de lucro uma vez que a empresa registrou prejuízo operacional em 2023, período com dados mais recentes disponíveis.

118. Os percentuais apurados são apresentados no quadro abaixo:

Percentuais de Depreciação, Despesas Operacionais e Lucro na Coreia do Sul	
Itens	% Custo
Depreciação	6,44%
Despesas Administrativas, Gerais e de Vendas	24,31%
Lucro	4,13%
Fonte: Demonstrativos de resultado das empresas Taekwang, Hyosung e Lotte	

5.1.1.1.2.8. Valor normal construído do fio de náilon 6.6

119. Desse modo, apurou-se o valor normal construído do fio de náilon 6.6 para a Coreia do Sul, conforme a metodologia descrita anteriormente. O resultado, de [RESTRITO], resta demonstrado na tabela a seguir.



Valor normal construído - Fio de Náilon 6.6 (US\$/t) - Coreia do Sul [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]	
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Caprolactama	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]
Outras matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]
3. Embalagem	[CONFIDENCIAL]
4. MDO (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Custos Variáveis	[CONFIDENCIAL]
6. Custos Fixos (excl MDO e Depreciação)	[CONFIDENCIAL]
7. Custo de Fabricação	[RESTRITO]
8. Depreciação e Desp Operacionais	[RESTRITO]
9. Lucro Operacional	[RESTRITO]
10. Valor Normal Construído	[RESTRITO]
Fonte: petição. Elaboração: DECOM.	

5.1.1.3. Valor Normal Construído da Coreia do Sul

120. Com base nos valores construídos dos fios de náilon 6 e 6.6 da Coreia do Sul, o Departamento realizou a média para o cálculo do valor normal construído para a Coreia do Sul, cujo resultado foi de US\$ [RESTRITO] por tonelada)

Valor normal construído - US\$/t - Coreia do Sul [RESTRITO]	
Valor Normal Construído Fio 6	[RESTRITO]
Valor Normal Construído Fio 6.6	[RESTRITO]
Valor Normal Construído (média)	[RESTRITO]
Fonte: petição. Elaboração: DECOM.	



5.1.1.2. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início da revisão

121. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O preço de cada operação de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen em seu sítio eletrônico.

122. O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume de vendas, em P5, resultando no preço médio de US\$ [RESTRITO] por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.1.3. Da comparação entre o valor normal internado da Coreia do Sul e o preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

123. Conforme já explicitado no item 5, não houve exportações em quantidades significativas do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Coreia do Sul durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (abril de 2023 a março de 2024).

124. Assim, há que se verificar, para a Coreia do Sul, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

125. A partir do valor normal em dólares estadunidenses, na condição ex fabrica, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete interno no país exportador, despesas de exportação, frete internacional, seguro internacional, AFRMM, Imposto de Importação, e despesas de internação no Brasil.

126. Os valores referentes à frete doméstico e despesas de exportação foram apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial, indicadas pela peticionária.

127. Ressalte-se que a peticionária não sugeriu os valores de frete e seguro internacional a serem considerados. Assim, considerou-se utilizar dados relativos a frete e a seguro internacionais presentes na publicação "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat, obtidos a partir dos dados de exportação da Coreia do Sul para o Brasil na posição 5402 do SH referentes ao ano de 2020, o mais recente disponível. Dessa forma, apuraram-se as despesas de frete e seguro internacional equivalentes a 4,0% do preço CIF, totalizando US\$ [RESTRITO]/t.

128. Cabe destacar que, para a análise empreendida na comparação entre o valor normal internado da origem investigada no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico, os cálculos realizados assumem feições prospectivas, importando a situação futura, num cenário de extinção das medidas vigentes. A análise prospectiva leva em conta a probabilidade de que haja continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente caso extinta a medida antidumping.

129. Dessa forma, o AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (8%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

130. Com relação ao Imposto de Importação, adotou-se a alíquota aplicada na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 18%, conforme exposto no item 3.2 deste documento.

131. Já para as despesas aduaneiras de internação, utilizou-se o percentual de 3% do valor CIF, parâmetro usualmente adotado em procedimentos de defesa comercial.

Valor Normal da Coreia do Sul Internado no Mercado Brasileiro [RESTRITO]	
	US\$/t
(A) VNC Ex Fabrica	[RESTRITO]
(B) Frete interno no país exportador [Doing Business]	14,40
(C) Despesas Exportação [Doing Business]	13,07
(D) Preço FOB (A+B+C)	[RESTRITO]
(E) Frete & Seguro internacionais (4,0%*D) [OCDE Stat]	[RESTRITO]
(F) Preço CIF (D+E)	[RESTRITO]
(G) Imposto de Importação (18,0% x F)	[RESTRITO]
(H) AFRMM (8% x E)	[RESTRITO]
(I) Despesas de Internação (3,0% x F)	[RESTRITO]
(J) VNC CIF Internado (F+G+H+I)	[RESTRITO]
Fonte: Petição Elaboração: DECOM	



132. Alcançou-se o valor normal para a Coreia do Sul de US\$ [RESTRITO] por tonelada), na condição CIF internado.

133. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

134. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Comparação do Valor Normal Construído da Coreia do Sul e o Preço da Indústria Doméstica [RESTRITO]
--

Valor CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço da ID (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.088,39	34,2%
Fonte: Petição. Elaboração: DECOM.			

5.1.2. Da China

5.1.2.1. Do tratamento da China no âmbito do cálculo do valor normal na determinação de existência de indícios de dumping para fins do início da revisão

5.1.2.1.1. Do Protocolo de Acessão da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil.

135. Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acessão de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) à Organização Mundial de Comércio (OMC) devem ser ajustados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, e os termos de acessão devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acessão, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

136. O processo de acessão da República Popular da China iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu pedido de adesão ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acessão da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acessão à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovados pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acessão à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acessão da China à OMC, doravante Protocolo de Acessão ou Protocolo.

137. O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acessão da China, de modo que o texto do Protocolo de Acessão foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acessão da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

138. Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pigmentos de dióxido de titânio no âmbito desta investigação, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação de dumping, cumpre analisar as disposições do Artigo 15 do referido Protocolo de Acessão.

139. O Artigo 15 do Protocolo de Acessão da China apresenta prescrições para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:



i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China. c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias. d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acessão. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acessão. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)



140. A acessão da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

- ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

- ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

141. Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

142. Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro

importador tivesse estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(iii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

143. Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(iii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States - Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

144. No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e lembrou que a autorização para o funcionamento do painel expiraria após decorridos 12 meses da data de suspensão. Como o painel não foi requerido a retomar seus trabalhos, de acordo com o Artigo 12.12 do ESC, a autoridade para o estabelecimento do painel expirou em 15 de junho de 2020 (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).



145. Diante da expiração do Artigo 15(a)(iii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

146. Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer DECOM nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

147. Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(iii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

148. No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos arts. 16 e 17. Segundo seus

termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado;

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

149. Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

150. Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor



normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

151. Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (*effet utile* ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of *effet utile* is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

152. Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.



5.1.2.1.2. Das manifestações da peticionária sobre o tratamento do setor produtivo de fios de náilon na China para fins do cálculo do valor normal

153. Inicialmente, a peticionária destacou o valor normal e os custos chineses no setor de fibras químicas, incluindo o segmento investigado e o similar fabricado na China, sofreriam forte interferência estatal e não deveriam ser utilizados para o cálculo do valor normal nesta investigação. A interferência estatal estaria presente em todos os fatores de produção.

154. O setor de fibras químicas seria considerado estratégico e prioritário pelo governo chinês, continuando a ser guiado pelos planos quinquenais, como o 14º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento Social e Econômico Nacional (2021-2025) e os planos anteriores, que continuariam impactando fortemente o setor. A política governamental específica para o setor seria definida nos "Pareceres Orientadores para o Desenvolvimento de Alta Qualidade da Indústria de Fibras Químicas da China", estabelecendo metas para o setor até 2025, tais como:

- Aumentar o valor agregado anual das produtoras de fibras químicas em 5% e manter uma participação estável na produção mundial;
- Melhorar continuamente a capacidade de inovação, com investimentos em P&D alcançando 2% das despesas totais;
- Alcançar uma taxa de penetração digital de 80% em operações e processos principais; e
- Ampliar a produção sustentável, com aumento anual de 20% na produção de fibras químicas de base biológica e materiais degradáveis.

155. Além disso, o Partido Comunista da China interferiria nos fatores de produção, incluindo matérias-primas, mão de obra, imóveis e utilidades, garantindo subsídios e controle dos preços e condições. O sistema financeiro chinês, controlado pelo Estado, também desempenharia um papel crucial, por meio de subsídios e empréstimos com juros preferenciais.

156. As grandes empresas chinesas, tanto estatais quanto privadas, seriam obrigadas a incluir membros do Partido Comunista nos cargos mais altos e em comitês internos, enquanto a China Chemical Fibers Association (CCFA) atuaria como um "braço" do governo, promovendo uma interação direta entre o setor e o Governo Central.

157. Ademais, a peticionária apresentou pareceres que analisam a indústria chinesa de fibras químicas e o segmento de fios de náilon, procurando evidenciar se prevaleceriam de condições de mercado na operação do setor de produção de filamentos de náilon na China.

158. Segundo os pareceres, foram levantadas diversas evidências recentes de que haveria, de fato, distorções importantes das condições de mercado impostas na economia chinesa e, em especial, no setor químico e no segmento de filamentos de náilon, causadas direta ou indiretamente pelo Governo Central chinês. Tal conclusão convergiria com o entendimento recente de pareceres da Comissão Europeia (2024) e do United States Trade Representative (USTR, 2024).

159. Segundo o Parecer da Consultoria GO Associados, os Planos Quinquenais (PQ) constituiriam documentos de extrema importância para o direcionamento das políticas econômicas e industriais do Governo Central na China e definiriam as principais metas a serem alcançadas pelo país, assim como as principais vias de promoção desses objetivos no âmbito dos demais níveis de governo, setores e regiões. Ainda que não apresentassem, especialmente desde o 11º PQ, orientações explícitas ou específicas de intervenção estatal na economia e em determinados setores, constituiriam a base da estrutura do sistema econômico chinês e das diretrizes e orientações específicas dos demais planos derivados. O parecer ressaltou que órgãos da Europa e dos Estados Unidos consolidariam o entendimento de que tais planos, por si só, já demonstrariam claramente o intervencionismo estatal chinês na economia.

160. O próprio Governo Central na China, por meio do Parecer PCC, admitiria que existiriam barreiras extras à atuação de empresas privadas no país, visto que haveria uma preferência, pelos órgãos subnacionais, por empresas estatais. Além disso, o próprio Governo Central, em suas diretrizes para promover a economia privada, indicaria direcionamentos de mercado e diferentes formas de intervenção, práticas claramente destoantes de outros governos que operariam em economias de mercado.



161. Destacou-se também a influência do PCC nas empresas privadas. Nesse sentido, haveria evidências da existência de comitês e de ingerências políticas em cerca de 70% das empresas privadas que operariam no país, o que seria absolutamente destoante do que se observaria e esperaria de economias de mercado. De forma adicional, restaria evidente, a partir de dados recentes, o importante papel das empresas estatais na aplicação das diretrizes governamentais chinesas na cadeia produtiva do setor, sendo tais distorções objeto de preocupação de entidades como a OMC.

162. O documento "Pareceres Orientadores", publicado em 2023, materializaria as diretrizes do 14º PQ para o setor de fibras químicas. Nesta publicação, o Governo Central sugeriria ações como a concessão de créditos subsidiados, linhas de subsídio e o fortalecimento das associações setoriais para promover a autodisciplina do setor e a condução das políticas estatais e pela aderência do setor às diretrizes do Governo Central.

163. Verificar-se-ia no documento uma priorização das políticas de governo por médias e grandes empresas, com o intuito de transformá-las em "campeãs individuais" especializadas no seu segmento e atualizadas do ponto de vista de alocação de fatores de produção e uso da tecnologia. Também seria possível observar uma busca por "fortalecer as conexões de oferta e demanda", por meio da maior integração nas cadeias produtivas e, conseqüentemente, controle e influência estatal nos seus diferentes elos. Por fim, a análise do Pareceres Orientadores também evidenciaria políticas planejadas de desenvolvimento regional ou otimização do "layout regional" em locais onde não estariam localizadas muitas indústrias ligadas às fibras químicas.

164. Em relação à CCFA, associação que trataria da indústria de fibras químicas, demonstrar-se-ia sua estreita relação com o Governo Central, o que não ocorreria em outras economias de mercado. A própria CCFA admitiria tal relação, seja destacando o Governo Central chinês em sua estrutura

organizacional, seja por meio da publicação Yellow Book. Mesmo os Pareceres Orientadores já indicariam a importância das associações setoriais na implantação das políticas industriais, sendo que haveria um sistema de feedback duplo, em que as associações reportariam a situação do setor ao Governo Central e o Governo Central indicaria as diretrizes e políticas para que as associações implementassem no setor. No caso da CCFA, ao contrário de outras nações como o Brasil, tal sistema de feedback duplo seria absolutamente facilitado, pois as partes seriam quase que uma só.

165. Observar-se-iam inúmeras evidências concretas de subsídios do Governo Central chinês para empresas que operariam no país, especificamente, no setor de filamentos de náilon e demais setores relacionados, além de outras formas de influência governamental que distorceriam a lógica de mercado. Dentre essas formas estariam o tax rebate, que não seguiria apenas a lógica de compensação tributária, e o uso massivo de subsídios atrelados às diretrizes dos PQ e às metas de produção. Evidências desse tipo seriam apresentadas analisando-se as demonstrações financeiras de empresas que atuariam no setor de fibras químicas, quais sejam: Meida Nylon, Shenma Group, Yueyang Xingchang Petrochemical e Yiwu Huading Nylon.

166. Segundo o Parecer da Consultoria GO Associados, a Huading teria apresentado 122 notas explicativas contendo linhas subsídios ganhos por órgãos do Governo Central ou subnacionais. Haveria subsídios diversos relacionados à geração e manutenção de empregos, uso do solo e fomento à inovação. A empresa possuiria uma seção específica em seu relatório financeiro de 2023 apenas para explicar os subsídios que recebeu do governo chinês. Ao todo, a empresa teria recebido CNY 22,6 milhões em subsídios em 2023, o que corresponderia a quase 3% da geração de caixa no período.

167. A Meida Nylon teria recebido mais de CNY 18,4 milhões em subsídios do governo no primeiro semestre de 2020 (último relatório disponível no site da empresa), equivalente a 1,78% da receita operacional ou 7,73% da geração de caixa gerada no período. Por sua vez, A Yueyang teria reportado CNY 4,5 milhões em subsídios ganhos. As maiores linhas de insumos seriam "Incentivos para a construção de recursos financeiros" (CNY 2,26 milhões) e "Prêmios e subsídios a P&D" (CNY 456,1 mil), que também se assemelhariam às diretrizes elencadas no 14º PQ, assim como subsídios regionais.

168. O Parecer da Consultoria GO Associados destacou que dentre as formas de incentivo estaria o tax rebate. Conforme citam Paula e Netto (2019), esse seria um mecanismo muito utilizado pelo Governo Central na China que reduziria o Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) sobre os produtos exportados de forma a promover uma compensação tributária. Os autores notam que: (i) o imposto de importação da caprolactama seria maior do que de fios de náilon, em desacordo com o princípio do escalonamento tributário; e (ii) o tax rebate seria menor para a caprolactama, tornando-a relativamente menos vantajosa para exportação. Com isso, o Governo Central chinês conseguiria induzir as exportações do elo seguinte da cadeia (fios de náilon), enquanto garantia a produção de caprolactama com enfoque para o mercado interno.



169. A influência do Governo Central chinês no setor se refletiria na forte expansão de capacidade da indústria de fios de náilon chinesa na última década. A análise dos dados do setor na China mostraria que a maior parte da produção seria voltada ao consumo interno, em linha com a importância ressaltada nos Pareceres Orientativos sobre a indústria de náilon. Ainda assim, a expansão da capacidade desde 2013 seria tão alta que impulsionaria as exportações do país, que acabariam por provocar racionamento da capacidade em outras áreas do mundo (especialmente EUA e Europa Ocidental). A rápida expansão da capacidade produtiva também geraria alta ociosidade na indústria chinesa, que ainda se encontraria mais ociosa do que outras regiões de grande produção.

170. Além disso, relatório da Comissão Europeia (2024), bem como outras referências recentes indicariam diversas evidências de distorções do Governo Central chinês sobre os fatores produtivos, como terra, energia elétrica, capital, matérias-primas e trabalho, que contribuiriam para influenciar as decisões empresariais fora do racional de mercado em diversos setores, incluindo o de filamentos de náilon.

171. Por sua vez, o Parecer da Oxford Consultoria, de 2019, ressaltou que, ao se analisar a indústria chinesa de fibras químicas e o segmento de fios de náilon, constatar-se-ia que haveria, no país, direcionamento e intervenção direta no setor por meio de planos nacionais, como os Planos Quinquenais, bem como por planos setoriais.

172. Seriam apresentadas as metas e os resultados obtidos dos 11º e 12º Planos de Desenvolvimento Quinquenal da Indústria de Fibras Químicas (PDQIFQ). Em relação ao 13º PDQIFQ, detalhar-se-iam metas quanto à capacidade instalada, à produção, ao esforço tecnológico, à autossuficiência de matérias-primas, ao mix de produtos e ao desempenho energético, demonstrando grande direcionamento governamental para o segmento de fios de náilon.

173. De acordo com o Parecer da Oxford Consultoria, de 2019, a Yiwu Huading possuiria um comitê do Partido bastante ativo, no sentido de transmissão das orientações partidárias para os funcionários. A atuação da Yiwu Huading seria fortemente direcionada, e financiada, pela iniciativa governamental. Essa, por sua vez, seguiria os planos industriais centralmente planejados e estruturados no âmbito setorial, com alta granularidade de objetivos. Como consequência, haveria interferência nas decisões de investimento, expansão de capacidade produtiva e nível de produtividade da indústria. Essa lógica inibiria a livre alocação de recursos por parte dos agentes e resultaria em uma dinâmica distante daquilo que se compreende como o funcionamento normal de uma economia de mercado.

174. No que tange à em relação à experiência da Guangdong Xinhui Meida Nylon, o Parecer da Oxford Consultoria, de 2019, constatou: a) a empresa receberia subsídios governamentais ao menos desde 2016; b) os recursos seriam separados em basicamente dois grupos de utilização: relacionados aos ativos e às receitas não operacionais, sendo que o primeiro subsidiaria aquisição/manutenção de ativos físicos ou intangíveis e o segundo serviria para compensação das perdas contabilizadas; 3) tanto a origem quanto o destino de utilização dos subsídios estariam intimamente ligados à políticas industriais desenhadas nos PDQIFQs. Esses elementos distorceriam retornos relativos sobre ativos e sobre operação em si, desviariam a racionalidade da alocação de recursos por parte da companhia e influenciariam quantitativamente e qualitativamente a estrutura produtiva da empresa.

175. O supramencionado parecer também destacou que, embora o crescimento da produção chinesa fosse liderado por empresas privadas nacionais, empresas estatais ainda responderiam por 10% do volume fabricado. Algumas empresas fabricantes de fibras químicas, como Xinxiang Chemical Fiber e Jilin Chemical Fibre, manteriam participação acionária estatal.

176. Além disso, frisou que:

- O 12º PDQIFQ indicaria medidas políticas para melhorar o suporte de matérias-primas, levando à aquisição de ativos internacionais como a compra da Fibrant BV pela Higshun Group.

- Empresas estatais operariam na produção de insumos para náilon, como a Sinopec e a Shenma, com alta participação estatal na capacidade instalada desses insumos, resultando em práticas de preços mais baixos e dumping indireto.

- O setor petroquímico, liderado pela Sinopec, praticaria preços abaixo do cash costs, distorcendo a competitividade.

- Mecanismos como o tax rebate e o "Sino-Capitalismo" representariam forte intervenção governamental, influenciando decisões empresariais.

177. Quanto aos estudos de caso, observar-se-iam as seguintes características:

- Yiwu Huading Nylon: A empresa seria parcialmente estatal, com participação da Yiwu SASAC e contaria com um comitê ativo do Partido Comunista para transmissão de orientações políticas, recebendo subsídios vinculados às prioridades governamentais;

- Zhejiang Jinshida Chemical Fiber: Apesar de ser privada, possuiria comitê do Partido Comunista responsável por integrar estratégias políticas e empresariais; e

- Guangdong Xinhui Meida Nylon: Listada em Bolsa, seria uma das maiores no país em capacidade instalada de chip de náilon. Relatórios financeiros indicariam subsídios contínuos e estruturados, vinculados a prioridades governamentais.

5.1.2.1.3. Da análise do DECOM sobre o tratamento da China para apuração do valor normal na determinação do dumping para fins de início de revisão

178. Registra-se que a análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto desta revisão possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, não há que se falar mais em tratamento



automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada metodologia alternativa que não se baseie em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

179. Sublinha-se, ademais, que o objetivo desta análise não é apresentar entendimento amplo a respeito do status da República Popular da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. As conclusões aqui exaradas e seus eventuais efeitos devem ser considerados e interpretados de forma restrita, isto é, apenas para o processo em epígrafe, haja vista que a decisão foi embasada a partir do conjunto probatório acostado aos autos deste processo pela peticionária para fins de início de revisão.

180. A análise realizada tampouco é sobre a existência de planos, políticas e programas governamentais. A condução de políticas industriais e a existência de políticas públicas em si não é suficiente para caracterizar a não prevalência de condições de economia de mercado. A análise em comento tem por objeto a avaliação dos tipos de intervenção e, principalmente, o seu impacto no domínio econômico fruto da ação do Estado naquele segmento produtivo específico. Não obstante, o estudo de planos, políticas e programas governamentais faz-se relevante, tendo em conta que as ações e sua forma de implementação podem estar nas disposições de tais documentos oficiais.

181. Outrossim, a análise aqui exarada também difere daquela realizada no âmbito de investigações de subsídios acionáveis com vistas à adoção de medidas compensatórias e de análises de situação particular de mercado previstas no Artigo 2.2 do Acordo Antidumping, pois a base legal é, mais uma vez, neste caso em específico, o próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Nesse sentido, não há que se aprofundar sobre aspectos relativos exclusivamente a investigações de subsídios, como a determinação de especificidade e o montante exato de subsídios acionáveis eventualmente recebidos por empresas do setor, pois não se pretende aqui quantificar a magnitude das distorções existentes de maneira exata.



182. Importante esclarecer, também, que a concessão de subsídios, per se, não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Com efeito, os acordos multilaterais da Organização Mundial de Comércio (OMC) estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e/ou acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, etc.

183. Todavia, em ambiente em que as políticas estatais distorcem significativamente o mercado, mesmo agentes privados que aparentemente seguiriam lógica de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência dessas políticas.

184. Ademais, distorções mercadológicas não apenas podem ser fruto de políticas estatais, mas também podem ser acentuadas pela participação relevante de empresas estatais no setor, que de alguma maneira podem interferir na concorrência entre empresas e no rationale do mercado do segmento analisado.

185. O nível de distorções provocado pelo envolvimento governamental poderia, dessa forma, ser relevante para conclusão em um caso concreto, caso os elementos apresentados constituam indícios suficientemente esclarecedor de que tais distorções muito provavelmente impactariam, de forma não desprezível, a alocação de fatores econômicos que de outra forma ocorreria se não houvesse tais intervenções.

186. Como já reconhecido pela jurisprudência da OMC em matéria de subsídios (AB Report - US - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, parágrafos 446-447), a existência de distorções significativas decorrentes da presença predominante do

governo no mercado poderá justificar a não utilização de preços privados daquele como benchmark apropriado para fins apuração do montante de subsídios.

187. Assim, a variedade e o nível de subsidização, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, podem acabar fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo.

188. Ademais, informa-se que as análises empreendidas pelo DECOM se norteiam pela normativa pátria e multilateral, não estando condicionadas a decisões de outras autoridade investigadoras.

189. Observa-se que há significativa identidade entre as evidências e argumentos apresentados na presente revisão e os trazidos no âmbito de outras investigações conduzidas pelo DECOM a respeito de produtos químicos. Considerando também que a maior parte dos argumentos considerados determinantes dizem respeito ao setor de produtos químicos, e considerando que dentro do setor químico, a indústria de fibras sintéticas constitui um dos subsetores considerados chaves pelos formuladores de política no país, entende-se que aquelas conclusões se sustentam com base nos argumentos e documentos comprobatórios submetidos nos autos desta revisão. Dessa forma, no mérito, adotam-se, na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, os fundamentos consignados nas Circulares SECEX nº 1/2024 e no 15/2024, e, mormente, na Resolução GECEX no 528/2023, que passam a integrar a motivação desta decisão, independente de transcrição.

190. Nesse sentido, ressalta-se o plano provincial da Província de Shandong, que teria implementado as metas do 12º Plano Quinquenal do Governo Central da China, conforme consta da Resolução GECEX no 528/2023. Em 18 de novembro de 2021, o Departamento Provincial de Indústria e Tecnologia da Informação de Shandong teria emitido um aviso sobre o 14º Plano Quinquenal de Shandong e teria destacado que "o setor químico seguirá crescendo, como líder no país e no mundo". O referido órgão teria, então, enumerando oito grandes indústrias a serem atualizadas e ampliadas, dentre as quais, a de bioquímicos, consoante extrato abaixo:

Situação Atual da Indústria Química de Shandong

Força abrangente para manter a liderança

Em 2020, haverá 2.844 empresas químicas acima do tamanho designado na província, com uma receita operacional de 1,9 trilhão de yuans, representando 22,5% das indústrias da província acima do tamanho designado e 17,1% da indústria nacional de petróleo e química. volume continua sendo o primeiro do país.

(...)

Alvo principal

Até 2025, a receita operacional das empresas acima do tamanho designado na indústria química da província atingirá cerca de 2,65 trilhões de yuans, com um crescimento médio anual de cerca de 7%, e a escala industrial continuará sendo a primeira do país; o valor agregado da indústria química de ponta aumentará cerca de 10% ao ano, representando a indústria química da província. A proporção será aumentada para mais de 50%, e uma forte província química será basicamente construída. Ela assumirá a liderança na formação um sistema industrial moderno na China e construir um cluster da indústria química verde de classe mundial.

(...)

Otimize e atualize oito grandes indústrias e amplie a cadeia industrial.

Com materiais de base biológica, como milho e palha, concentra-se no desenvolvimento de furfural, hidroxipropilamido pré- gelatinizado, ácido láctico e polilático de base biológica, álcool de açúcar funcional preparado a partir de glicose por sorbitol e hidroxipropilmetilcelulose (HPMC) de grau farmacêutico.), éteres de celulose de grau industrial e outros derivados de celulose, pentametenodiamina de base biológica, aminoácidos de base biológica e seus materiais poliméricos, etc., e estender o desenvolvimento de butanodiol e butileno adipato/butileno tereftalato. Copolímero de éster (PBAT) e outros materiais poliméricos biodegradáveis, intermediários farmacêuticos de base biológica, fibras de nylon 56, plásticos de engenharia de nylon 56 e outros produtos, implantar biomassa através de furfural, 5- hidroximetilfurfural e outras plataformas para produzir monômeros de base biológica e seus



materiais de poliéster, bem como etanol celulósico e etilenoglicol e outros projetos. Promover tecnologias de conversão biocatalítica, como ácidos dibásicos de cadeia longa de carbono biológica e acrilamida enzimática microbiana, e estabelecer um novo modelo econômico verde para reciclagem de carbono.

191. No caso do plano provincial de Jiangsu, a Comissão Europeia (2024) detalhou as medidas específicas por localização e setor. É possível ver priorização, em algumas localidades, para a produção de matérias-primas para o náilon 66, filamentos de náilon na região de Yancheng e materiais biológicos de náilon na região de Lianyungang. Adicionalmente, a publicação da Comissão Europeia (2024) citou o plano de Shanghai, o qual, por sua vez, colocaria o náilon como ponto focal de incentivo.

192. Insta comentar igualmente que diversas empresas estatais têm, em seus conselhos gestores, muitos funcionários que filiados ao PCC. Conforme relatado pela peticionária, grandes empresas chinesas seriam obrigadas a indicar membros do Partido Comunista para os cargos mais altos e a conter um Comitê formado por tais membros. A influência do PCC no setor de fibras químicas seria percebida em empresas do setor como a Yiwu Huading, o Highsun Holding Group e Zhejiang Jinshida Chemical Fiber.

193. Conforme os elementos de prova apresentados na petição e nas informações complementares, foram apontados diversos instrumentos de apoio ao desenvolvimento industrial do país com intuito de ampliar a competitividade e se preparar para as transformações tecnológicas. Nessa linha, frisa-se a existência de metas para o segmento de fios de náilon estabelecidas no 13º PDQIFQ, com determinados objetivos relativos à capacidade instalada, à produção, ao esforço tecnológico, à autossuficiência de matérias-primas, ao mix de produtos e ao desempenho energético.

194. Outra forma de influência do governo chinês no setor de fios de náilon se dá por meio da concessão de subsídios governamentais, que tem papel relevante na concretização das diretrizes traçadas planos governamentais. Sobre isso, a peticionária mencionou que produtoras de fios de náilon na China, como Meida Nylon, Shenma Group, Yueyang Xingchang Petrochemical e Yiwu Huading Nylon têm recebido subsídios do governo.

195. Para além de auxílios de natureza financeira, é possível observar também a relevante influência do Governo chinês, em termos de direcionamento operacional do setor. Com efeito, há indícios de direcionamento do desenvolvimento do setor por área geográfica. A otimização do layout regional, por exemplo, é abordada ao longo do Pareceres Orientadores. Por exemplo, cita-se a necessidade de incentivar a indústria de fibras químicas nas regiões do centro e do oeste chinês, com destaque para as regiões de Guangxi, Guizhou e Xinjiang. Tais regiões não possuiriam muitas indústrias ligadas às fibras químicas, ao contrário de outras províncias que foram incentivadas em PQ anteriores, como Fujian:



(2) Otimizar o layout regional. Implementar a estratégia de desenvolvimento regional, em linha com a indústria, energia, proteção ambiental e outras políticas sob a premissa, incentivar empresas líderes em Guangxi, Guizhou, Xinjiang e outras regiões centrais e ocidentais a construir base de integração da cadeia da indústria têxtil de fibra química, e países e regiões vizinhas para formar um sistema de cadeia de suprimentos eficiente e colaborativo. Orientar as empresas de fibras químicas a participarem da construção da cadeia industrial transnacional e da cadeia de suprimentos, e incentivar as empresas a melhorarem o layout da cadeia industrial global. (grifou-se)

196. Por todo o exposto, corroborando entendimento já consolidado em análises investigações/revisões anteriores conduzidas pela autoridade investigadora brasileira, o conjunto probatório acostado aos autos continuam a indicar que há intervenções estatais relevantes no setor de fios de náilon, gerando distorções importantes na alocação dos fatores de produção e dos preços praticados nesse setor.

5.1.2.1.4. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de fios de náilon e da metodologia de apuração do valor normal.

197. Para fins de início da revisão, concluiu-se que a peticionária logrou êxito em demonstrar, por meio dos elementos de prova apresentados, que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de fios de náilon. A conclusão se pauta, especificamente, nas sólidas evidências de que (i) as políticas públicas e os programas e planos governamentais chineses corroboram o entendimento de que o setor de fibras químicas recebe tratamento diferenciado do governo; (ii) há intervenção governamental no setor, sob forma de subsídios financeiros e outros; (iii) há incentivos para o

desenvolvimento tecnológico e (iv) há interferência estatal em empresas atuantes no referido setor, de forma que as decisões dos entes privados não parecem refletir as dinâmicas puramente de mercado, mas as orientações constantes dos planos estabelecidos pelo governo.

198. Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conclui-se que no segmento produtivo chinês do produto objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Dessa forma, será utilizada, para fins de apuração do valor normal no início desta revisão, com vistas à determinação da existência de indícios da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. Serão observadas, portanto, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

199. Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas poderão se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos §3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo improrrogável de setenta dias contado da data de início da revisão.

200. Adicionalmente, caso os produtores/exportadores desejem apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão fazê-lo em conformidade com o previsto no art. 16 do mesmo diploma.

5.1.2.2. Do valor normal da China para fins de início da revisão

201. Para fins de início da revisão de medida antidumping, diante da conclusão, apresentada no item 5.1.2.1.4 supra, de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento em questão na China, adotou-se valor normal construído, considerando como terceiro país de economia de mercado Coreia do Sul.

202. No item 5.1.2.1 está descrita a metodologia utilizada para a construção do valor normal construído da Coreia do Sul. Apresenta-se, a seguir, o valor normal da China:

Valor normal construído - Fio de Náilon 6.6 (US\$/t) - China [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]	
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Ácido Adípico	[CONFIDENCIAL]
HMD	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]
Outras matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]
3. Embalagem	[CONFIDENCIAL]
4. MDO (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Custos Variáveis	[CONFIDENCIAL]
6. Custos Fixos (excl MDO e Depreciação)	[CONFIDENCIAL]
7. Custo de Fabricação	[RESTRITO]
8. Depreciação e Desp Operacionais	[RESTRITO]
9. Lucro Operacional	[RESTRITO]
10. Valor Normal Construído	[RESTRITO]
Fonte: petição. Elaboração: DECOM.	



5.1.2.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início da revisão

203. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O preço de cada operação de venda da indústria

doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen em seu sítio eletrônico.

204. O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume de vendas, em P5, resultando no preço médio de US\$ [RESTRITO] por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.2.4. Da comparação entre o valor normal internado da China e o preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

205. Conforme já explicitado no item 5, não houve exportações em quantidades significativas do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (abril de 2023 a março de 2024).

206. Assim, há que se verificar, para a China, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

207. A partir do valor normal em dólares estadunidenses, na condição ex fabrica, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete interno no país exportador, despesas de exportação, frete internacional, seguro internacional, AFRMM, Imposto de Importação, e despesas de internação no Brasil.

208. Os valores referentes à frete doméstico e despesas de exportação foram apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial, indicadas pela peticionária.

209. Ressalte-se que a peticionária não sugeriu os valores de frete e seguro internacional a serem considerados. Assim, considerou-se utilizar dados relativos a frete e a seguro internacionais presentes na publicação "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat, obtidos a partir dos dados de exportação da China para o Brasil na posição 5402 do SH referentes ao ano de 2020, o mais recente disponível. Dessa forma, apuraram-se as despesas de frete e seguro internacional equivalentes a 6,9% do preço CIF, totalizando US\$ [RESTRITO]/t.



210. Cabe destacar que, para a análise empreendida na comparação entre o valor normal internado da origem investigada no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico, os cálculos realizados assumem feições prospectivas, importando a situação futura, num cenário de extinção das medidas vigentes. A análise prospectiva leva em conta a probabilidade de que haja continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente caso extinta a medida antidumping.

211. Dessa forma, o AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (8%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

212. Com relação ao Imposto de Importação, adotou-se a alíquota aplicada na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 18%, conforme exposto no item 3.2 deste documento.

213. Já para as despesas aduaneiras de internação, utilizou-se o percentual de 3% do valor CIF, parâmetro usualmente adotado em procedimentos de defesa comercial.

Valor Normal da China Internado no Mercado Brasileiro [RESTRITO]	
	US\$/t
(A) VNC Ex Fabrica	[RESTRITO]
(B) Frete interno no país exportador [Doing Business]	11,93
(C) Despesas Exportação [Doing Business]	21,27
(D) Preço FOB (A+B+C)	[RESTRITO]
(E) Frete & Seguro internacionais (9,6%*D) [OCDE Stat]	[RESTRITO]
(F) Preço CIF (D+E)	[RESTRITO]
(G) Imposto de Importação (10,8% x F)	[RESTRITO]
(H) AFRMM (8% x E)	[RESTRITO]
(I) Despesas de Internação (3,3% x F)	[RESTRITO]
(J) VNC CIF Internado (F+G+H+I)	[RESTRITO]

214. Alcançou-se o valor normal para a China de US\$ [RESTRITO] por tonelada), na condição CIF internado.

215. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

216. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Comparação do Valor Normal Construído da China e o Preço da Indústria Doméstica [RESTRITO]			
Valor CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço da ID (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.367,56	38,7%
Fonte: petição. Elaboração: DECOM.			

5.2. Dos indícios de continuação de dumping para fins de início de revisão

5.2.1. De Taipé Chinês

5.2.1.1. Do valor normal de Taipé Chinês para fins de início da revisão

217. Uma vez que a ABRAFAS informou desconhecer a existência de publicações especializadas que informem os preços de fios de náilon no mercado interno de Taipé Chinês, para fins de apuração do valor normal da referida origem a peticionária apresentou, a partir da estrutura de custos e índices de consumo da indústria nacional, informações referentes ao custo de matérias-primas, mão de obra operacional, energia elétrica, embalagem, outros custos variáveis e outros custos fixos, bem como de informações referentes a percentuais de depreciação, despesas operacionais e margem de lucro, obtidos com base nos demonstrativos financeiros da empresa Acelon Chemicals & Fiber Corp, referente ao ano fechado de 2023.



218. Inicialmente, a peticionária esclareceu que o valor normal de Taipé Chinês foi construído considerando a rota produtiva com integração, normalmente utilizada pelos produtores/exportadores de Taipé Chinês, de forma a considerar os custos incorridos desde as principais matérias-primas utilizadas na produção da poliamida. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas de Taipé Chinês na etapa de polimerização.

219. Além disso, foi apresentado os custos de produção dos fios 6 e 6.6, de acordo com as respectivas matérias-primas utilizadas em cada processo produtivo. Nesse sentido, foram realizados dois cálculos de valor normal construído, e depois realizado a média de cada tipo de fio.

220. Detalha-se a seguir o racional e as fontes utilizadas para a apuração dos custos referentes a cada uma das rubricas citadas acima, primeiro do fio 6 e depois do fio 6.6.

5.2.1.1.1. Valor normal construído do fio 6

5.2.1.1.1.1. Da matéria-prima

221. A peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de fios de náilon 6 os seguintes itens: caprolactama, dióxido de titânio e outros insumos, os quais são utilizados para a fabricação do polímero de poliamida, considerando a produção de fios de náilon integrada das empresas em Taipé Chinês.

222. Para construção do valor normal, tomou-se como base os coeficientes técnicos normalmente aplicáveis à produção dos fios de náilon 6 a partir da caprolactama, conforme padrões técnicos internacionais. Os coeficientes considerados são apresentados no quadro a seguir:

Coeficiente Técnico - Caprolactama

Material	Coeficiente Técnico	Unidade
Caprolactama para polímero	1,03	kg/kg de polímero
Polímero de poliamida para Fio	1,05	kg/kg de fio de náilon
Rota integrada Caprolactama para Fio	1,08	
Fonte: Petição. Dados técnicos		

223. A peticionária frisou que o coeficiente técnico utilizado reflete parâmetros constantes de literatura especializada, que podem ser consultados no livro Synthetic Fibers, de Franz Fourné (Hanser Publishers).

224. O preço da caprolactama, matéria-prima utilizada para a produção do polímero, foi obtido a partir da publicação internacional PCI Nylon Intermediates & Fibres Report, da Wood Mackenzie, cujo conteúdo contempla as principais notícias do mercado têxtil, análises de mercado e o monitoramento de dados de comércio que envolvem a cadeia de valor da poliamida. Os dados mais atualizados disponíveis para consulta referentes a P5 desta revisão consideravam dados reais para o período de abril a dezembro de 2023 e estimativas para o período de janeiro a março de 2024.

225. Dessa forma, apurou-se o preço médio (spot e contrato) da caprolactama de US\$ 1.628,75/t em P5. Sobre esse preço médio, aplicou-se o coeficiente técnico, de 1,08 t de caprolactama/t de fio de náilon, que reflete a quantidade necessária de caprolactama para produção de 1 tonelada de fio de náilon 6, incluindo a etapa intermediária de produção da poliamida. Assim, obteve-se o custo total de US\$ 1.884,69/t:

Custo dos Materiais em Taipé Chinês			
Materiais	Preço Matéria-Prima (US\$/t)	Coeficiente Técnico (t/t de fio de náilon 6)	Custo US\$/t de fio de náilon
Caprolactama	1.628,75	1,08	1.761,49
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC e Indústria doméstica			

226. Com relação aos demais insumos normalmente utilizados na fabricação dos fios de náilon 6, a peticionária tomou como base o coeficiente técnico para o insumo "dióxido de titânio" conforme estrutura de custo referente ao produto mais produzido pela Rhodia no período de análise (CODPROD [CONFIDENCIAL]). O coeficiente considerado é apresentado no quadro a seguir:

Coeficiente Técnico - Dióxido de Titânio [CONFIDENCIAL]		
Material	Coeficiente Técnico	Unidade
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição.		

227. O preço do dióxido de titânio também foi obtido a partir das estatísticas de importação de Taipé Chinês, conforme dados divulgados pelo Trade Map, vez que não há preços específicos para o mercado de Taipé Chinês nas publicações internacionais a que a peticionária teve acesso. Considerou-se, assim, os dados referentes ao P5 desta revisão (abril de 2023 a março de 2024).

228. Ao preço médio das importações de Taipé Chinês foi adicionado o imposto de importação pertinente, o qual foi obtido por meio de consulta ao site da OMC, assim como montantes a título de despesas de internação e frete doméstico, apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Dessa forma, apurou-se o seguinte preço para o dióxido de titânio em Taipé Chinês:

Preços Dióxido de Titânio em Taipé Chinês		
Material	Subposição	Preço Médio Internado Porta Fábrica (US\$/kg)
Dióxido de Titânio	3206.11	3.165,20
Fonte: Petição. Dados do Trade Map e OMC		



229. Dessa forma, apurou-se o preço médio do dióxido de titânio de US\$ 3.165,20/t em P5. Sobre esse preço médio, aplicou-se o coeficiente técnico, de [CONFIDENCIAL] de dióxido de titânio/t de fio de náilon, que reflete a quantidade necessária de dióxido de titânio para produção de 1 tonelada de fio de náilon. Assim, obteve-se o custo total de [CONFIDENCIAL]/t. Veja-se:

Custo de Dióxido de Titânio em Taipé Chinês I [CONFIDENCIAL]			
Materiais	Preço Matéria-Prima (US\$/t)	Coeficiente Técnico (t/t de fio de náilon)	Custo US\$/t de fio de náilon
Dióxido de Titânio	2.976,79	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC, Doing Business e Indústria doméstica			

230. Por fim, para estimar os custos relativos a outros insumos, a peticionária utilizou como referência os custos unitários das rubricas [CONFIDENCIAL] incorridos pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido pela Rhodia. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Custo de Outros Insumos em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
	Etapa Polímero	Etapa Produto Intermediário (POY)	Etapa Final	Total
Outros Insumos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Insumos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Insumos - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				



231. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros insumos equivalente a [CONFIDENCIAL]/t para o processamento dos fios de náilon.

232. A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias primas.

Custo de Matérias-Primas em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
Material	Coeficiente Técnico	Unidade	Preço (US\$/t)	Custo (US\$/t de
Caprolactama	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de titânio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Insumos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC, Doing Business e Indústria doméstica.				

5.2.1.1.2. Da mão de obra

233. Para os cálculos da mão de obra (direta e indireta), buscou-se verificar o salário médio por hora pago em Taipé Chinês, disponibilizados pelo Trading Economics. De acordo com essa fonte, o valor médio pago por hora para os trabalhadores de Taipé Chinês foi de TWD 59.000,00/mês no último trimestre de 2023 (dado mais recente disponível), equivalente a US\$ 1.875,91/mês, ou US\$10,15/hora.

234. Para estimar o tempo em horas que cada empregado gasta para a produção de uma tonelada de fios de náilon, verificou-se a produção total de P5 do produto similar pela peticionária. Também, observou-se em P5 o número total de empregados vinculados à produção (direta e indireta). Considerando-se a carga de trabalho de 2.217,6 horas por ano (44 horas por semana x 4,2 semanas por

mês x 12 meses por ano), calculou-se a quantidade produzida de fios de náilon por funcionário alocado à produção. Multiplicando-se o valor da hora de trabalho em Taipé Chinês pela quantidade de horas de trabalho necessárias para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo da mão de obra por tonelada de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

235. Apresenta-se a seguir o custo da mão de obra apurado em Taipé Chinês:

Custo Mão de Obra em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]	
Custo MDO (US\$/h)	10,15
Produção por empregado (t/h)	[CONFIDENCIAL]
Horas para produção de 1t de fio	[CONFIDENCIAL]
TOTAL	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica e Trading Economics	

5.2.1.1.1.3. Da energia elétrica e outras utilidades

236. Com relação às utilidades, para a energia elétrica, utilizou-se os preços divulgados pela Global Petrol Prices, cujos dados públicos mais recentes referentes ao preço da energia elétrica em Taipé Chinês são referentes a dezembro de 2023 (meados de P5). Assim, considerou-se o preço de 0,157 US\$/kWh.

237. Aos preços em dólares estadunidenses por kWh, aplicou-se o coeficiente de consumo para a produção de uma tonelada do produto similar, índice obtido a partir da estrutura de custos da peticionária. Assim, aferiu-se o custo da energia elétrica em Taipé Chinês, conforme tabela a seguir:

Custo de Utilidades (Energia) em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
Materiais	Coeficiente Técnico	Unidade	Preço Matéria-Prima (US\$/kWh)	Custo (US\$/t de fio de náilon)
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	0,157	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica, Global Petrol Prices e Banco Central do Brasil.				



238. A peticionária esclareceu que o coeficiente técnico de eletricidade apresentado acima é representativo para todas as utilidades empregadas no processo produtivo do produto objeto. Isto é, além dos custos com eletricidade efetivamente incorridos no processo produtivo da Rhodia, considerou-se no cálculo do coeficiente técnico a equivalência, em kWh, das demais utilidades aplicadas no processo produtivo da empresa. Dessa forma, não se considerou, para fins de construção do valor normal, percentual específico para o custo de outras utilidades.

5.2.1.1.1.4. Da embalagem

239. O custo de embalagem foi estimado a partir dos custos pertinentes a essa rubrica incorridos pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido pela Rhodia. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos a embalagens:

Custo de Embalagens em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
	Etapla Polímero	Etapla Produto Intermediário (POY)	Etapla Final	Total
Embalagens - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Embalagens - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Embalagens - US\$/t				[CONFIDENCIAL]

240. Dessa forma, apurou-se o custo total de embalagens equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a fabricação dos fios de náilon 6.

5.2.1.1.1.5. Dos outros custos variáveis

241. Os outros custos variáveis foram estimados a partir do custo unitário referente à rubrica [CONFIDENCIAL] incorrido pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido no Brasil. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Outros Custos Variáveis em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
	Etapa Polímero	Etapa Produto Intermediário (POY)	Etapa Final	Total
Outros Custos Variáveis - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Custos Variáveis - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

242. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros custos variáveis equivalente a [CONFIDENCIAL] para o processamento dos fios de náilon 6.



5.2.1.1.1.6. Dos outros custos fixos

243. Os outros custos fixos foram estimados a partir do custo unitário referente à rubrica [CONFIDENCIAL] incorrido pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido no Brasil. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Outros Custos Fixos em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
	Etapa Polímero	Etapa Produto Intermediário (POY)	Etapa Final	Total
Outros Custos Fixos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Fixos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Custos Fixos - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

244. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros custos fixos equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL]/t para o processamento dos fios de náilon 6.

5.2.1.1.1.7. Depreciação, despesas operacionais e lucro

245. Além das rubricas já detalhadas, compuseram ainda o custo de manufatura: a depreciação, as despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas) e lucro.

246. Quanto à depreciação e às despesas operacionais, estas foram calculadas a partir das demonstrações financeiras da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corp ("Acelon"), referente ao ano de 2023, como um percentual em relação ao custo dos produtos vendidos.

247. A margem de lucro, por sua vez, também foi apurada com base nas informações divulgadas pela empresa Acelon. Assim, calculou-se percentual referente ao lucro operacional em relação ao custo dos produtos vendidos. Todavia, considerando que a empresa registrou prejuízos operacionais nos anos de 2023 e 2022, considerou-se mais adequado utilizar os dados referentes à margem de lucro disponível para o ano de 2021.

248. Os percentuais apurados são apresentados no quadro abaixo:

Percentuais de Depreciação, Despesas Operacionais e Lucro em Taipé Chinês	
Itens	% Custo
Depreciação	9,53%
Despesas Administrativas, Gerais e de Vendas	9,99%
Lucro	8,61%
Fonte: Demonstrativos de resultado da empresa Acelon	

5.2.1.1.8. Valor normal construído do fio de náilon 6

249. Desse modo, apurou-se o valor normal construído do fio de náilon 6 para Taipé Chinês, conforme a metodologia descrita anteriormente. O resultado, de US\$ [RESTRITO por tonelada], resta demonstrado na tabela a seguir.

Valor normal construído - Fio de Náilon 6 (US\$/t) - Taipé Chinês [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]	
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Caprolactama	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]
Outras matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]
3. Embalagem	[CONFIDENCIAL]
4. MDO (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Custos Variáveis	[CONFIDENCIAL]
6. Custos Fixos (excl MDO e Depreciação)	[CONFIDENCIAL]
7. Custo de Fabricação	[RESTRITO]
8. Depreciação e Desp Operacionais	[RESTRITO]
9. Lucro Operacional	[RESTRITO]
10. Valor Normal Construído	[RESTRITO]
Fonte: petição. Elaboração: DECOM.	



5.2.1.1.2. Valor Normal Construído do Fio 6.6

5.2.1.1.2.1. Da matéria-prima

250. A Peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de fios de náilon 6.6 os seguintes itens: ácido adípico, hexametilenodiamina (HMD), dióxido de titânio e outros insumos, os quais são utilizados para a fabricação do polímero de poliamida, considerando a produção de fios de náilon integrada das empresas em Taipé Chinês.

251. Para construção do valor normal, tomou-se como base os coeficientes técnicos normalmente aplicáveis à produção dos fios de náilon 6.6 a partir do ácido adípico e da hexametilenodiamina (HMD), conforme estrutura de custo referente ao produto mais produzido pela

Rhodia no período de análise (CODPROD [CONFIDENCIAL]). Os coeficientes considerados são apresentados no quadro a seguir:

Coeficiente Técnico - Ácido Adípico e HMD [CONFIDENCIAL]		
Material	Coeficiente Técnico	Unidade
Ácido adípico	[CONFIDENCIAL]	t/t de náilon 6.6
HMD	[CONFIDENCIAL]	t/t de náilon 6.6
Fonte: Petição. Dados técnicos		

252. O preço do ácido adípico e do HMD foram obtidos a partir das estatísticas de importação de Taipé Chinês, conforme dados divulgados pelo Trade Map, vez que, segundo a peticionária, não haveria preços específicos para o mercado de Taipé Chinês em publicações internacionais. Considerou-se, assim, os dados referentes a P5 (abril de 2023 a março de 2024).

253. Ao preço médio das importações de Taipé Chinês foi adicionado o imposto de importação pertinente, o qual foi obtido por meio de consulta ao site da OMC, assim como montantes a título de despesas de internação e frete doméstico, apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Dessa forma, apurou-se o seguinte preço para as principais matérias-primas em Taipé Chinês:

Preço Principal Matéria-Prima em Taipé Chinês		
Material	Subposição	Preço Médio Internado Porta Fábrica (US\$/kg)
Ácido adípico	2917.12	1.362,89
HMD	2921.22	2.438,66
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC e Doing Business		

254. Dessa forma, apuraram-se os preços médios do ácido adípico e da HMD de US\$ 1.362,89/t e US\$ 2.438,66, respectivamente, em P5. Sobre esses preços médios, aplicaram-se os coeficientes técnicos de [CONFIDENCIAL], que refletem a quantidade necessária das respectivas matérias-primas para produção de 1 tonelada de fio de náilon 6.6, incluindo a etapa intermediária de produção da poliamida. Assim, obtiveram-se os seguintes custos totais:

Custo dos Materiais em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]			
Materiais	Preço Matéria-Prima (US\$/t)	Coeficiente Técnico (t/t de fio de náilon)	Custo US\$/t de fio de náilon
Ácido adípico	1.474,40	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
HMD	2.972,77	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC e Indústria doméstica			

255. Com relação aos demais insumos normalmente utilizados na fabricação dos fios de náilon 6.6, a peticionária tomou como base o coeficiente técnico para o insumo "dióxido de titânio" conforme estrutura de custo referente ao produto mais produzido pela Rhodia no período de análise (CODPROD [CONFIDENCIAL]). O coeficiente considerado é apresentado no quadro a seguir:

Coeficiente Técnico - Dióxido de Titânio [CONFIDENCIAL]		
Material	Coeficiente Técnico	Unidade
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição.		

256. O preço do dióxido de titânio também foi obtido a partir das estatísticas de importação de Taipé Chinês, conforme dados divulgados pelo Trade Map, vez que não há preços específicos para o mercado de Taipé Chinês nas publicações internacionais a que a peticionária teve acesso. Considerou-se, assim, os dados referentes ao P5 desta revisão (abril de 2023 a março de 2024).



257. Ao preço médio das importações de Taipé Chinês foi adicionado o imposto de importação pertinente, o qual foi obtido por meio de consulta ao site da OMC, assim como montantes a título de despesas de internação e frete doméstico, apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Dessa forma, apurou-se o seguinte preço para o dióxido de titânio em Taipé Chinês:

Preços Dióxido de Titânio em Taipé Chinês		
Material	Subposição	Preço Médio Internado Porta Fábrica (US\$/kg)
Dióxido de Titânio	3206.11	3.165,20
Fonte: Petição. Dados do Trade Map e OMC		

258. Dessa forma, apurou-se o preço médio do dióxido de titânio de US\$ 3.165,20/t em P5. Sobre esse preço médio, aplicou-se o coeficiente técnico, de [CONFIDENCIAL] de dióxido de titânio/t de fio de náilon, que reflete a quantidade necessária de dióxido de titânio para produção de 1 tonelada de fio de náilon. Assim, obteve-se o custo total de [CONFIDENCIAL]/t. Veja-se:

Custo de Dióxido de Titânio em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]			
Materiais	Preço Matéria-Prima (US\$/t)	Coeficiente Técnico (t/t de fio de náilon)	Custo US\$/t de fio de náilon
Dióxido de Titânio	3.165,20	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC, Doing Business e Indústria doméstica			

259. Por fim, para estimar os custos relativos a outros insumos, a peticionária utilizou como referência os custos unitários das rubricas [CONFIDENCIAL] incorridos pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido pela Rhodia. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:



Custo de Outros Insumos em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
	Etapla Polímero	Etapla Produto Intermediário (POY)	Etapla Final	Total
Outros Insumos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Insumos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Insumos - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

260. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros insumos equivalente a [CONFIDENCIAL]/t para o processamento dos fios de náilon.

261. A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias primas.

Custo de Matérias-Primas em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
Material	Coeficiente Técnico	Unidade	Preço (US\$/t)	Custo (US\$/t de
Ácido adípico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
HMD	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de titânio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Insumos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Total	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados do Trade Map, OMC. Doing Business e Indústria doméstica	

5.2.1.1.2.2. Da mão de obra

262. Para os cálculos da mão de obra (direta e indireta), buscou-se verificar o salário médio por hora pago em Taipé Chinês, disponibilizados pelo Trading Economics. De acordo com essa fonte, o valor médio pago por hora para os trabalhadores de Taipé Chinês foi de TWD 59.000,00/mês no último trimestre de 2023 (dado mais recente disponível), equivalente a US\$ 1.875,91/mês, ou US\$10,15/hora.

263. Para estimar o tempo em horas que cada empregado gasta para a produção de uma tonelada de fios de náilon, verificou-se a produção total de P5 do produto similar pela peticionária. Também, observou-se em P5 o número total de empregados vinculados à produção (direta e indireta). Considerando-se a carga de trabalho de 2.217,6 horas por ano (44 horas por semana x 4,2 semanas por mês x 12 meses por ano), calculou-se a quantidade produzida de fios de náilon por funcionário alocado à produção. Multiplicando-se o valor da hora de trabalho em Taipé Chinês pela quantidade de horas de trabalho necessárias para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo da mão de obra por tonelada de [CONFIDENCIAL].

264. Apresenta-se a seguir o custo da mão de obra apurado em Taipé Chinês:

Custo Mão de Obra em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]	
Custo MDO (US\$/h)	17,77
Produção por empregado (t/h)	[CONFIDENCIAL]
Horas para produção de 1t de fio	[CONFIDENCIAL]
TOTAL	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica e Trading Economics	

5.2.1.1.2.3. Da energia elétrica e outras utilidades

265. Com relação às utilidades, para a energia elétrica, utilizou-se os preços divulgados pela Global Petrol Prices, cujos dados públicos mais recentes referentes ao preço da energia elétrica na Coreia são referentes a dezembro de 2023 (meados de P5). Assim, considerou-se o preço de 0,157 US\$/kWh.

266. Aos preços em dólares estadunidenses por kWh, aplicou-se o coeficiente de consumo para a produção de uma tonelada do produto similar, índice obtido a partir da estrutura de custos da peticionária. Assim, aferiu-se o custo da energia elétrica em Taipé Chinês, conforme tabela a seguir:

Custo de Utilidades (Energia) em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
Materiais	Coeficiente Técnico	Unidade	Preço Matéria-Prima (US\$/kWh)	Custo (US\$/t de fio de náilon)
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	0,157	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica, Global Petrol Prices e Banco Central do Brasil.				

267. A peticionária esclareceu que o coeficiente técnico de eletricidade apresentado acima é representativo para todas as utilidades empregadas no processo produtivo do produto objeto. Isto é, além dos custos com eletricidade efetivamente incorridos no processo produtivo da Rhodia, considerou-se no cálculo do coeficiente técnico a equivalência, em kWh, das demais utilidades aplicadas no processo produtivo da empresa. Dessa forma, não se considerou, para fins de construção do valor normal, percentual específico para o custo de outras utilidades.

5.2.1.1.2.4. Da embalagem

268. O custo de embalagem foi estimado a partir dos custos pertinentes a essa rubrica incorridos pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido pela Rhodia. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão.



Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos a embalagens:

Custo de Embalagens em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
	Etapa Polímero	Etapa Produto Intermediário (POY)	Etapa Final	Total
Embalagens - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Embalagens - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Embalagens - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

269. Dessa forma, apurou-se o custo total de embalagens equivalente a [CONFIDENCIAL]/t para a fabricação dos fios de náilon 6.6.

5.2.1.1.2.5. Dos outros custos variáveis

270. Os outros custos variáveis foram estimados a partir do custo unitário referente à rubrica [CONFIDENCIAL] incorrido pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido no Brasil. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Outros Custos Variáveis em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
	Etapa Polímero	Etapa Produto Intermediário (POY)	Etapa Final	Total
Outros Custos Variáveis - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Custos Variáveis - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				



271. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros custos variáveis equivalente a [CONFIDENCIAL]/t para o processamento dos fios de náilon 6.

5.2.1.1.2.6. Dos outros custos fixos

272. Os outros custos fixos foram estimados a partir do custo unitário referente à rubrica [CONFIDENCIAL] incorrido pela Rhodia nas etapas de polímero, fiação e fabricação do produto final relativas ao produto mais produzido no Brasil. Em seguida, os custos unitários foram multiplicados pelo coeficiente técnico referente a cada etapa produtiva, considerando a estrutura de custo da Rhodia para o produto em questão. Por fim, os valores unitários em reais por tonelada foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. O quadro a seguir demonstra o cálculo dos custos relativos aos outros insumos:

Outros Custos Fixos em Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]				
	Etapa Polímero	Etapa Produto Intermediário (POY)	Etapa Final	Total

Outros Custos Fixos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente Técnico (t/t de produto final)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Fixos - R\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Câmbio - R\$/US\$				4,95
Outros Custos Fixos - US\$/t				[CONFIDENCIAL]
Fonte: Petição. Dados da Indústria doméstica				

273. Dessa forma, apurou-se o custo total de outros custos fixos equivalente a [CONFIDENCIAL]/t para o processamento dos fios de náilon 6.

5.2.1.1.2.7. Depreciação, despesas operacionais e lucro

274. Além das rubricas já detalhadas, compuseram ainda o custo de manufatura: a depreciação, as despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas) e lucro.

275. Quanto à depreciação e às despesas operacionais, estas foram calculadas a partir das demonstrações financeiras da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corp ("Acelon"), referente ao ano de 2023, como um percentual em relação ao custo dos produtos vendidos.

276. A margem de lucro, por sua vez, também foi apurada com base nas informações divulgadas pela empresa Acelon. Assim, calculou-se percentual referente ao lucro operacional em relação ao custo dos produtos vendidos. Todavia, considerando que a empresa registrou prejuízos operacionais nos anos de 2023 e 2022, considerou-se mais adequado utilizar os dados referentes à margem de lucro disponível para o ano de 2021.

277. Os percentuais apurados são apresentados no quadro abaixo:

Percentuais de Depreciação, Despesas Operacionais e Lucro em Taipé Chinês	
Itens	% Custo
Depreciação	9,53%
Despesas Administrativas, Gerais e de Vendas	9,99%
Lucro	8,61%
Fonte: Demonstrativos de resultado da empresa Acelon	



5.2.1.1.2.8. Valor normal construído do fio de náilon 6.6

278. Desse modo, apurou-se o valor normal construído do fio de náilon 6.6 para Taipé Chinês, conforme a metodologia descrita anteriormente. O resultado, de [RESTRITO], resta demonstrado na tabela a seguir.

Valor normal construído - Fio de Náilon 6.6 (US\$/t) - Taipé Chinês [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]	
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Ácido Adípico	[CONFIDENCIAL]
HMD	[CONFIDENCIAL]
Dióxido de Titânio	[CONFIDENCIAL]
Outras matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]
3. Embalagem	[CONFIDENCIAL]
4. MDO (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Custos Variáveis	[CONFIDENCIAL]
6. Custos Fixos (excl MDO e Depreciação)	[CONFIDENCIAL]
7. Custo de Fabricação	[RESTRITO]
8. Depreciação e Desp Operacionais	[RESTRITO]
9. Lucro Operacional	[RESTRITO]

10. Valor Normal Construído	[RESTRITO]
Fonte: petição. Elaboração: DECOM.	

5.2.1.1.3. Valor Normal Construído de Taipé Chinês

Com base nos valores construídos dos fios de náilon 6 e 6.6 de Taipé Chinês, o Departamento realizou a média para o cálculo do valor normal construído para Taipé Chinês, cujo resultado foi de [RESTRITO].

Valor normal construído - US\$/t - Taipé Chinês [RESTRITO]	
Valor Normal Construído Fio 6	[RESTRITO]
Valor Normal Construído Fio 6.6	[RESTRITO]
Valor Normal Construído (média)	[RESTRITO]
Fonte: petição. Elaboração: DECOM.	

5.2.1.2. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início da revisão

279. O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

280. Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon de Taipé Chinês para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2023 a março de 2024. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da revisão, conforme pode-se verificar no item 6.1 deste documento.



Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Fonte: RFB. Elaboração: DECOM.		

5.2.1.3. Da margem de dumping de Taipé Chinês para fins de início da revisão

281. Para fins de início da revisão, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

282. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para Taipé Chinês.

Margem de Dumping - Taipé Chinês [RESTRITO]			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.583,01	86,9%
Fonte: Tabelas anteriores. Elaboração: DECOM.			

283. Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping de Taipé Chinês alcançou US\$2.583,01/t (dois mil, quinhentos e oitenta e três dólares estadunidenses e um centavo por tonelada).

5.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

284. Tendo em vista a margem de dumping encontrada para Taipé Chinês, considerou-se, para fins do início da revisão do direito antidumping em vigor, haver indícios suficientes da continuação da prática de dumping nas exportações fios de náilon dessa origem para o Brasil.

285. Ao mesmo tempo, uma vez que o valor normal internado da China e da Coreia do Sul se mostrou superior ao preço médio de venda do produto similar doméstico, considerou-se, para fins de início da revisão dos direitos antidumping em vigor, existir probabilidade de retomada de prática de dumping nas exportações de fios de náilon desses países para o Brasil, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, visto que seus produtores/exportadores, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações do produto investigado para o Brasil.

5.4. Do desempenho do produtor/exportador

286. Para fins de início da revisão, a análise do desempenho dos produtores/exportadores das origens investigadas levou em consideração a capacidade instalada e as quantidades exportadas de fios de náilon, comparando-as ao volume referente ao mercado brasileiro, em P5.

287. A fim de avaliar o potencial exportador da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, a indústria doméstica informou os dados de capacidade produtiva dessas origens, em toneladas. Foram somadas as capacidades individuais das empresas, obtidas por meio de sites oficiais e notícias de periódicos. Extraíram-se também dados de exportação para P5 do site eletrônico Trade Map.

Potencial Exportador - 2023 [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]			
	China	Coreia do Sul	Taipé Chinês
A. Capacidade Instalada Efetiva (em t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
B. Quantidade Exportada (em t)	222.131	4.160	37.233
C. Perfil Exportador (B/A)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
D. Mercado Brasileiro (P5 - em t))	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Representatividade da Capacidade Instalada no Mercado Brasileiro (A/D)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Representatividade da Quantidade Exportada no Mercado Brasileiro (B/D)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Fonte: Petição. Elaboração: DECOM			



288. Foram utilizadas as informações presentes no estudo "Chemical Economics Handbook 2024", elaborado pela S&P Global (www.spglobal.com/en) e fornecido pela peticionária.

289. Em que pesem, segundo o relatório, as reduções nos volumes de produção e exportação em período recente, a Coreia do Sul mantém sua capacidade instalada. Logo, os produtores/exportadores daquela origem poderiam rapidamente valer-se de sua elevada ociosidade (de cerca de 70%) para elevar os volumes de suas exportações.

290. À luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de elevado potencial da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês para exportar fios de náilon para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, uma vez que é possível inferir que as origens possuem capacidade para suprir o mercado brasileiro de fios de náilon.

5.5. Das alterações nas condições de mercado

291. O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

292. Tendo em vista os argumentos apresentados na petição, não foram observadas alterações nas condições de mercado durante o período analisado.

5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial

293. O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

294. Acerca das alterações nas condições de mercado, registre-se que, conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), os fios de náilon originários da China, da Coreia e de Taipé Chinês não estão sujeitos a nenhuma medida de defesa comercial além do Brasil.

5.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada de dumping

295. Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da atual revisão de final de período, que, caso as medidas antidumping em vigor sejam extintas, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da China e da Coreia do Sul e a continuação da prática de dumping nas exportações de Taipé Chinês para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

296. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de fios de náilon. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

297. Assim, para efeito da análise relativa ao início da revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2019 a março de 2024, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2019 a março de 2020;

P2 - abril de 2020 a março de 2021;

P3 - abril de 2021 a março de 2022;

P4 - abril de 2022 a março de 2023; e

P5 - abril de 2023 a março de 2024.



298. Destaque-se que, conforme exposto no item 1.2 deste documento, uma vez que na última revisão de final de período da medida foram apuradas margens de dumping negativas para as produtoras/exportadoras Huading, da China, e Lealea e Li Peng, de Taipé Chinês, as importações dessas produtoras foram excluídas das importações de cada origem investigada para fins de análise de dano. No entanto, as importações da Huading e da Lealea e Li Peng foram consideradas como importações das demais origens para composição das importações totais e do mercado brasileiro de fios de náilon.

6.1. Das importações

299. Para fins de apuração dos valores e dos volumes de fios de náilon importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

300. Esses subitens tarifários englobam diversos tipos de fios de náilon. De forma a se obterem dados referentes exclusivamente aos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semiopaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, foram excluídas as operações referentes à importação cujas descrições permitiam identificar se tratavam de outros produtos, tais como fios do tipo 5.6 e 6.12.

301. Após a identificação daquelas operações envolvendo produtos não englobados no escopo desta revisão, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a fios de náilon objeto desta análise. Nesse contexto, para fins de início da revisão, foram consideradas como importações de produto objeto da revisão e produto similar originário das demais origens os volumes e os valores das importações de fios de náilon descritos genericamente.

302. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de fios de náilon, bem como suas variações, no período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

6.1.1. Do volume das importações

303. A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de fios de náilon no período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em T) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China*	100,0	298,6	1.400,2	1.043,7	756,0	[REST.]
Coreia do Sul	100,0	38,7	118,1	36,6	39,2	[REST.]
Taipé Chinês **	100,0	74,1	75,0	64,3	90,2	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	71,1	91,4	68,3	88,6	[REST.]
China (Huading)	100,0	115,2	187,3	186,2	237,6	[REST.]
Israel	100,0	74,3	141,8	120,8	111,9	[REST.]
Vietnã	100,0	74,6	73,0	59,2	53,3	[REST.]
Colômbia	100,0	44,4	68,4	55,2	56,9	[REST.]
Indonésia	100,0	92,9	145,4	84,3	118,4	[REST.]
Taipé Chinês (Lealea e Li Peng)	100,0	478,5	468,8	416,0	357,4	[REST.]
Outras***	100,0	104,0	102,0	65,4	58,7	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	95,4	138,9	126,3	145,7	[REST.]
Total Geral	100,0	89,3	126,9	111,7	131,3	[REST.]
Fonte: RFB Elaboração: DECOM * Excluídas as importações originárias da empresa chinesa Huading. ** Excluídas as importações originárias das empresas de Taipé Chinês Lealea e Li Peng. *** Demais países: Índia, Itália, Hong Kong, Tailândia, Romênia, Estados Unidos, Espanha, Alemanha, Argentina, Japão, Turquia, Portugal, Bangladesh, México e Países Baixos (Holanda).						



304. O volume das importações brasileiras de fios de náilon sujeitas ao direito considerado para fins de análise de continuação/retomada de dano apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 28,9% de P1 para P2, cresceu 28,6% de P2 para P3, caiu 25,3% de P3 para P4 e subiu 29,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se diminuição acumulada no volume importado sujeito ao direito de 11,4%.

305. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 4,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 45,6%. De P3 para P4 houve queda de 9,0%, e entre P4 e P5, o indicador registrou nova expansão, da ordem de 15,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou aumento de 45,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

306. Avaliando a variação do volume de importações brasileiras totais no período analisado, verificou-se que entre P1 e P2 houve queda de 10,7%. É possível verificar expansão de 42,2% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve queda de 12,0%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou incremento de 17,5%. Analisando-se todo o período, o volume de importações brasileiras totais considerado para fins de análise de continuação/retomada de dano apresentaram expansão da ordem de 31,3%, considerando P5 em relação a P1.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

307. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

308. Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de fios de náilon no período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China*	100,0	240,6	1.592,4	1.152,5	583,5	[REST.]
Coreia do Sul	100,0	31,2	118,9	42,8	36,1	[REST.]
Taipé Chinês **	100,0	63,4	93,5	74,1	85,2	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	60,8	110,0	79,5	83,3	[REST.]
China (Huading)	100,0	100,8	225,5	212,6	220,1	[REST.]
Israel	100,0	65,5	135,5	147,0	134,4	[REST.]
Vietnã	100,0	65,5	88,6	70,4	47,9	[REST.]
Colômbia	100,0	37,8	83,5	63,8	53,4	[REST.]
Indonésia	100,0	81,6	171,2	107,6	110,0	[REST.]
Taipé Chinês (Lealea e Li Peng)	100,0	430,6	548,2	532,4	361,1	[REST.]
Outras***	100,0	95,0	110,2	85,8	66,1	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	82,2	159,9	148,4	140,4	[REST.]
Total Geral	100,0	77,3	148,3	132,4	127,1	[REST.]
Fonte: RFB Elaboração: DECOM * Excluídas as importações originárias da empresa chinesa Huading. ** Excluídas as importações originárias das empresas de Taipé Chinês Lealea e Li Peng. *** Demais países: Índia, Itália, Hong Kong, Tailândia, Romênia, Estados Unidos, Espanha, Alemanha, Argentina, Japão, Turquia, Portugal, Bangladesh, México e Países Baixos (Holanda).						

Preço das Importações Totais (em CIF USD / T) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China*	100,0	80,6	113,7	110,4	77,2	[REST.]
Coreia do Sul	100,0	80,6	100,8	116,8	92,0	[REST.]
Taipé Chinês **	100,0	85,5	124,7	115,2	94,5	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	85,5	120,4	116,4	94,0	[REST.]
China (Huading)	100,0	87,5	120,4	114,2	92,6	[REST.]
Israel	100,0	88,2	95,5	121,7	120,0	[REST.]
Vietnã	100,0	87,8	121,4	119,1	89,8	[REST.]
Colômbia	100,0	85,0	122,1	115,7	93,8	[REST.]
Indonésia	100,0	87,8	117,7	127,6	92,9	[REST.]
Taipé Chinês (Lealea e Li Peng)	100,0	90,0	116,9	128,0	101,0	[REST.]
Outras***	100,0	91,3	108,1	131,2	112,6	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	86,2	115,2	117,4	96,4	[REST.]
Total Geral	100,0	86,5	116,9	118,5	96,8	[REST.]
Fonte: RFB Elaboração: DECOM * Excluídas as importações originárias da empresa chinesa Huading. ** Excluídas as importações originárias das empresas de Taipé Chinês Lealea e Li Peng. *** Demais países: Índia, Itália, Hong Kong, Tailândia, Romênia, Estados Unidos, Espanha, Alemanha, Argentina, Japão, Turquia, Portugal, Bangladesh, México e Países Baixos (Holanda).						



309. Observou-se que o valor CIF (mil US\$) das importações brasileiras sujeitas ao direito considerado para fins de análise de continuação/retomada de dano diminuiu 39,2% de P1 para P2 e aumentou 81,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 27,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 4,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa de 16,7% em P5, comparativamente a P1.

310. Com relação à variação do valor CIF (mil US\$) das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 17,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 94,5%. De P3 para P4 houve diminuição de 7,2%, e entre P4 e P5, o

indicador sofreu queda de 5,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o valor CIF (mil US\$) das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 40,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

311. Avaliando a variação do valor CIF (mil US\$) total das importações brasileiras no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 22,7%. É possível verificar ainda uma elevação de 92,0% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 10,8%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 4,0%. Analisando-se todo o período, o valor CIF (mil US\$) total das importações brasileiras apresentou expansão da ordem de 27,1%, considerado P5 em relação a P1.

312. O preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras sujeitas ao direito considerado para fins de análise de continuação/retomada de dano diminuiu 14,5% de P1 para P2 e aumentou 40,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 3,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 19,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras sujeitas ao direito revelou variação negativa de 6,0% em P5, comparativamente a P1.

313. Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 13,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 33,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 2,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 17,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou retração de 3,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

314. Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 13,5%. É possível verificar ainda uma elevação de 35,1% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 1,4%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 18,3%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais apresentou contração da ordem de 3,2%, considerado P5 em relação a P1.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

315. Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de fios de náilon se equivalem. A petionária informou, ainda, que não realizou serviço de industrialização para terceiros (tolling) durante o período de investigação de continuação/retomada de dano.

316. Para dimensionar o mercado brasileiro de fios de náilon, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. A indústria doméstica não realizou importação do produto.

Em razão da estimativa de que a indústria doméstica representa 53,5% da produção nacional e da ausência da informação de vendas da produtora Radici, estimou-se, para fins de início, que o volume de vendas dos outros produtores domésticos representou 46,5% das vendas do produto similar nacional em cada período de análise de continuação/retomada de dano

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em T) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro [A+B+C]	100,0	91,8	125,2	108,6	115,1	[REST.]
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	96,7	121,8	102,6	83,4	[REST.]
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	71,1	91,4	68,3	88,6	[REST.]
C. Importações Totais	100,0	89,3	126,9	111,7	131,3	[REST.]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	71,1	91,4	68,3	88,6	[REST.]
C2. Importações - Outras Origens	100,0	95,4	138,9	126,3	145,7	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica [A/(A+B+C)]	100,0	105,5	97,2	94,5	72,4	[REST.]



Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	105,1	96,8	94,3	72,2	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	97,3	101,4	102,9	114,2	[REST.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	77,3	73,1	62,9	76,7	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	103,8	110,9	116,2	126,5	[REST.]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	77,3	73,1	62,9	76,7	[REST.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	79,8	71,8	61,1	67,5	[REST.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	88,4	118,6	107,0	76,4	[REST.]
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	88,4	118,6	107,0	76,4	[REST.]
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	88,4	118,6	107,0	76,4	[REST.]
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	80,6	77,1	63,8	116,0	[REST.]
Elaboração: DECOM Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

317. Observou-se que o mercado brasileiro de fios de náilon apresentou o seguinte comportamento durante o período de análise de continuação/retomada do dano: diminuiu 8,2% de P1 para P2 e aumentou 36,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 13,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 5,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o mercado brasileiro revelou variação positiva de 15,1% em P5, comparativamente a P1.

318. Observou-se que a participação das importações sujeitas ao direito no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a participação das origens investigadas no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

319. Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 é possível detectar ampliação de [RESTRITO] p.p., enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [RESTRITO] p.p., e de P4 para P5 revelou-se ter havido elevação de [RESTRITO] p.p.. Ao se considerar toda a série analisada, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).



320. Por fim, observou-se que a relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de fios de náilon diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a relação entre importações sujeitas ao direito e a produção nacional revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

321. Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) O volume das importações sujeitas ao direito consideradas na análise de probabilidade de continuação/retomada do dano diminuiu 11,4% de P1 a P5 e aumentou 29,7% entre P4 e P5;

b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping de P1 para P5 (6,0%) bem como entre P4 e P5 (19,3%);

c) as importações originárias dos demais países exportadores aumentaram de P1 a P5 (45,7%), e de P4 para P5 (15,3%);

d) as importações objeto do direito antidumping diminuíram sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.), havendo recuperado parcialmente participação entre P4 e P5 ([RESTRITO] p.p.);

e) as importações de outras origens, por sua vez, também aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em [RESTRITO] p.p., bem como de P4 para P5, ne [RESTRITO] p.p..

322. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional aumentou [RESTRITO] p.p., assim como de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

323. Cabe destacar que as importações da China e da Coreia do Sul representaram [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do total importado em P5. Já as importações de Taipé Chinês representaram [RESTRITO] % do volume total das importações sujeitas ao direito.

324. Diante desse quadro, constatou-se que, mesmo com a aplicação do direito antidumping, as importações sujeitas ao direito continuaram a crescer durante o período investigado, representando em P5 um percentual relevante da produção e do mercado brasileiro.

325. Esse cenário indica que as importações investigadas, mesmo após a aplicação da medida antidumping, ainda entram no mercado brasileiro em volume relevante, mantendo alta participação no mercado, apesar do crescimento das importações de outras origens.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

326. De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

327. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

328. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fios de náilon da Rhodia, que foi responsável por 53,5% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

329. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, o DECOM atualizou os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

330. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

331. Ressalta-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de fios de náilon.

7.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

332. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de fios de náilon de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e externo, conforme informadas pela peticionária, bem como a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em T)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	96,7	118,8	97,3	78,1	[REST.]
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	96,7	121,8	102,6	83,4	[REST.]
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	96,8	93,0	50,1	32,2	[REST.]
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	91,8	125,2	108,7	115,1	[REST.]
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais [A1/A]	100,0	100,0	102,5	105,5	106,7	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro [A1/B]	100,0	105,5	97,2	94,5	72,4	[REST.]
Elaboração: DECOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						



333. Observou-se que o volume de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno diminuiu 3,3% de P1 para P2 e aumentou 25,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 15,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 18,8%. Ao se considerar todo o período de análise, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelaram variação negativa de 16,6% em P5, comparativamente a P1.

334. Com relação à variação do volume de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 3,2% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 3,9%. De P3 para P4 houve diminuição de 46,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 35,8%. Ao se considerar toda a série analisada, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentaram contração de 67,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

335. Já a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

336. A tabela a seguir apresenta entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informado pela peticionária.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em T) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	88,4	118,6	107,0	76,4	[REST.]
B. Volume de Produção - Outros Produtos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Grau de Ocupação $\{(A+B)/D\}$	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Estoques						
F. Estoques	100,0	80,6	91,6	138,9	142,3	[REST.]
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção $\{E/A\}$	100,0	90,9	77,0	129,8	186,0	[REST.]
Elaboração: DECOM Fonte: RFB e Indústria Doméstica						



337. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 11,6% de P1 para P2 e aumentou 34,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 28,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 23,6% em P5, comparativamente a P1.

338. Com relação à variação de produção de outros produtos ao longo do período em análise, houve aumento de 37,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 23,1%. De P3 para P4 houve diminuição de 2,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 14,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de produção de outros produtos apresentou expansão de 40,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

339. Observou-se que o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

340. Observou-se que o volume de estoque final da Rhodia diminuiu 19,4% de P1 para P2 e aumentou 13,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 51,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 2,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de estoque final da Rhodia revelou variação positiva de 42,3% em P5, comparativamente a P1.

341. Observou-se que a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

342. A tabela a seguir apresenta as informações de número de empregados, produtividade e massa salarial da indústria doméstica, conforme informado pela peticionária.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	98,2	91,2	88,6	86,4	[REST.]
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	100,0	93,9	89,8	86,5	[REST.]
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	87,1	74,2	80,7	85,5	[REST.]
Produtividade (em T)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	88,5	126,1	119,3	88,2	[REST.]
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Elaboração: DECOM Fonte: RFB e Indústria Doméstica						



343. Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção se manteve estável de P1 para P2 e reduziu 6,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 3,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 13,5% em P5, comparativamente a P1.

344. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 13,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 15,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 10,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 5,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 15,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

345. Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 1,8%. É possível verificar ainda uma queda de 7,1% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 2,9%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 2,5%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 13,7%, considerado P5 em relação a P1.

346. Observou-se que a massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 15,3% de P1 para P2 e 20,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 5,9% entre P3 e P4, e de 1,7% entre P4 e P5 houve crescimento. Ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 27,7% em P5, comparativamente a P1.

347. Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 17,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 33,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 15,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 17,0%. Ao se considerar toda a série analisada, a massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 26,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

348. Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 16,0%. É possível verificar ainda uma queda de 24,4% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 8,1%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 5,7%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 27,4%, considerado P5 em relação a P1.

349. Observou-se que a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 11,5% de P1 para P2 e aumentou 42,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,4% entre P3 e P4, e de 26,0% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 11,8% em P5, comparativamente a P1.

7.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

350. As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno:

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	86,5	98,2	92,5	81,5	[REST.]
Participação [A1/A]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação [A2/A]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/T)						
B. Preço no Mercado Interno [A1/Vendas no Mercado Interno]	100,0	89,4	80,7	90,1	97,8	[REST.]
C. Preço no Mercado Externo [A2/Vendas no Mercado Externo]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Elaboração: DECOM Fonte: RFB e Indústria Doméstica						



351. A receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 13,5% de P1 para P2 e aumentou 13,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 11,9%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 18,5% em P5, comparativamente a P1.

352. Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve redução de 4,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 30,4%. De P3 para P4 houve diminuição de 37,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 34,7%. Ao se considerar toda a série analisada, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 72,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

353. Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 12,6%. É possível verificar ainda uma elevação de 8,7% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 8,1%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 13,0%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou contração da ordem de 24,0%, considerado P5 em relação a P1.

354. Observou-se que o preço médio de venda no mercador interno diminuiu 10,6% de P1 para P2 e reduziu 9,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 11,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 8,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio de venda no mercador interno revelou variação negativa de 2,2% em P5, comparativamente a P1.

355. Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 1,2% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 27,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 15,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 1,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 15,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	86,5	98,2	92,5	81,5	[REST.]
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	80,1	104,0	98,5	80,0	[CONF.]
C. Resultado Bruto [A-B]	100,0	202,6	(6,9)	(16,2)	109,6	[CONF.]
D. Despesas Operacionais	100,0	66,6	(50,7)	41,3	59,9	[CONF.]
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	62,3	33,2	38,2	53,3	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	71,2	55,6	49,5	48,9	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	82,9	18,7	38,8	47,0	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(85,4)	(643,6)	(29,3)	14,3	[CONF.]
E. Resultado Operacional [C-D]	(100,0)	29,4	81,5	(81,8)	(24,9)	[CONF.]
F. Resultado Operacional (exceto RF) [C-D1-D2-D4]	(100,0)	144,7	184,4	(126,0)	(2,2)	[CONF.]
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) [C-D1-D2]	(100,0)	71,2	(80,1)	(95,1)	3,1	[CONF.]
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta [C/A]	100,0	234,6	(7,7)	(17,3)	134,6	[CONF.]
I. Margem Operacional [E/A]	(100,0)	33,8	82,4	(87,8)	(31,1)	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) [F/A]	(100,0)	169,4	191,7	(138,9)	(2,8)	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) [G/A]	(100,0)	81,5	(81,5)	(101,9)	3,7	[CONF.]
Elaboração: DECOM Fonte: RFB e Indústria Doméstica						



356. Observou-se que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 13,5% de P1 para P2 e aumentou 13,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 11,9%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 18,5% em P5, comparativamente a P1.

357. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 102,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 103,4%. De P3 para P4 houve diminuição de 134,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 776,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 9,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

358. Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 129,4%. É possível verificar ainda uma elevação de 177,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 200,4%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 69,5%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 75,1%, considerado P5 em relação a P1.

365. Observou-se que CPV unitário diminuiu 17,2% de P1 para P2 e aumentou 3,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 12,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 não houve crescimento ou diminuição expressivos. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 4,1% em P5, comparativamente a P1.

366. Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 109,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 102,7%. De P3 para P4 houve diminuição de 178,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 932,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o resultado bruto unitário apresentou expansão de 31,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

367. Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 130,4%. É possível verificar ainda uma elevação de 120,2% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 219,1%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 62,5%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 70,1%, considerado P5 em relação a P1.

368. O indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, sofreu incremento da ordem de 249,6% de P1 para P2 e aumentou 1,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 181,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 97,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 97,4% em P5, comparativamente a P1.

369. Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 173,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 189,3%. De P3 para P4 houve diminuição de 40,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 104,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 103,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.2.3. Do fluxo de caixa e do retorno sobre investimentos

370. A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas a fios de náilon.



Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos [CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,0	492,8	-112,3	439,9	-418,4	[CONF.]
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	45,1	368,1	212,0	66,6	[CONF.]
C. Ativo Total	100,0	98,1	103,5	101,9	73,3	[CONF.]
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	45,8	356,6	208,4	91,6	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	121,4	142,9	192,9	142,9	[CONF.]
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	82,6	82,6	139,1	95,7	[CONF.]
Elaboração: DECOM Fonte: RFB e Indústria Doméstica Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante; ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)						

371. O indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica sofreu incremento da ordem de 392,8% de P1 para P2 e reduziu 122,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 491,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 195,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 518,4% em P5, comparativamente a P1.

372. Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1.

373. O indicador de liquidez geral cresceu 19,0% de P1 para P2 e aumentou 17,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 34,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 25,9%. Ao se considerar todo o período de análise, a liquidez geral revelou variação positiva de 38,7% em P5, comparativamente a P1.

374. Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve redução de 15,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 0,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 65,8%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 30,3%. Ao se considerar toda a série analisada, a liquidez corrente apresentou contração de 1,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.2.4. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/T)						
Custo de Produção (em R\$/T) {A + B}	100,0	83,9	87,2	99,4	97,2	[CONF.]
A. Custos Variáveis	100,0	87,3	91,6	105,2	98,9	[CONF.]
A1. Matéria-Prima	100,0	86,9	93,0	107,4	99,9	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	107,1	89,5	88,4	99,5	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	86,7	55,9	58,9	71,3	[CONF.]
B. Custos Fixos	100,0	58,8	55,4	56,9	84,7	[CONF.]
B1. Fixos - MO Direta	100,0	84,9	57,2	65,5	80,3	[CONF.]
B2. Fixos - Overhead	100,0	56,4	60,4	63,8	104,1	[CONF.]
B3. Depreciação	100,0	12,4	33,0	13,2	22,0	[CONF.]
Custo Unitário (em R\$/T) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	83,9	87,2	99,4	97,2	[CONF.]
D. Preço no Mercado Interno	100,0	89,4	80,7	90,1	97,8	[REST.]
E. Relação Custo / Preço [C/D]	100,0	93,7	108,0	110,2	99,3	[CONF.]
Elaboração: DECOM Fonte: RFB e Indústria Doméstica						



375. Observou-se que o custo unitário de fios de náilon diminuiu 16,1% de P1 para P2 e aumentou 3,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 14,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 2,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o custo unitário de fios de náilon revelou variação negativa de 2,8% em P5, comparativamente a P1.

376. Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.3. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

377. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a. ao passo que o mercado brasileiro apresentou expansão de 15,1% de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica retrocederam 16,6%, em volume, perdendo [RESTRITO] p.p. de participação do mercado brasileiro. De P4 para P5, o mercado brasileiro registrou aumento de 5,9% e as vendas da indústria doméstica diminuíram 18,8%, perdendo [RESTRITO] p.p. de participação;

b. a produção da indústria doméstica diminuiu de P1 para P5 (-23,6%), o que influenciou na redução do grau de ocupação da capacidade instalada ([RESTRITO] p.p.). De P4 para P5, a produção da indústria doméstica diminuiu 28,6%, o que também refletiu na redução do grau de ocupação da capacidade instalada ([RESTRITO] p.p.);

c. o estoque final cresceu 42,3% de P1 para P5, ao tempo em que a relação estoque final/produção aumentou ([RESTRITO] p.p.). De P4 para P5, o estoque final aumentou 2,4%, o que influenciou no crescimento da relação estoque final/produção em ([RESTRITO] p.p.);

d. a relação custo de produção/preço oscilou durante todo o período sob investigação, tendo apresentado melhora de P4 para P5 (crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p.), em virtude de diminuição no custo de produção (-2,2%) e aumento do preço de venda no mercado interno (8,5%);

e. de P4 para P5, o resultado bruto registrou aumento de 776,3%, bem como a respectiva margem ([CONFIDENCIAL]p.p.), depois de ambos os indicadores estarem negativos em P4. Entre P1 e P5, houve melhora também no resultado bruto, da ordem de 9,6%, com crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta nesse mesmo período;

f. o resultado operacional registrou aumento de 69,6% e a respectiva margem, [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5, apesar de ambos os indicadores continuarem negativos. Considerando-se P5 em relação a P1, foi também observada melhora no resultado operacional, de 75,1%, bem como aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional nesse mesmo período;

g. o indicador de resultado operacional exceto resultado financeiro, por sua vez, também registrou aumento de 98,3% e a respectiva margem, [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5, apesar de ambos os indicadores continuarem negativos. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), houve também melhora no resultado operacional exceto resultado financeiro, de 97,8%, e a respectiva margem [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional nesse mesmo período;

h. o indicador de resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, da mesma forma que os demais resultados, registrou aumento de 103,2% e a respectiva margem, [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5. Considerando-se os extremos do período de análise, houve melhora no resultado operacional exceto resultado financeiro, de 103,1%, com crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional nesse mesmo período; e



i. quando analisados os resultados unitários no mercado interno, observa-se comportamento semelhante aos resultados totais mencionados: resultado bruto (+31,5%, de P1 a P5; e +932,6%, de P4 a P5); no resultado operacional (+70,1%, de P1 a P5; e +62,5%, de P4 a P5); no resultado operacional, exceto resultado financeiro (+97,4%, de P1 a P5; e +97,9%, de P4 a P5); e no resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas (+103,7%, de P1 a P5; e +104,0%, de P4 a P5).

378. A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores avaliados e pôde-se concluir pela existência de continuação de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

379. O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

380. O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica

durante a vigência do direito.

381. Conforme exposto no item 7 deste documento, constatou-se que, de P1 a P5, além da queda da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), em razão da diminuição das suas vendas e do aumento das importações totais, certos resultados e margens atingiram níveis [CONFIDENCIAL] , com recuperação parcial observada entre P4 e P5 nos indicadores financeiros.

382. De P1 a P2, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro. A indústria doméstica alcançou também a melhor relação entre o custo de produção e o preço ao longo do período de análise de indícios de dano (74,8%). Com a queda do CPV (19,9%) sendo superior à queda no preço do produto similar doméstico (10,6%), houve melhora em todas as margens, voltando a indústria doméstica a operar com [CONFIDENCIAL] .

383. No período seguinte, de P2 a P3, em cenário de significativo crescimento do mercado brasileiro (36,4%), a indústria doméstica alcançou o melhor resultado em termos de volume de vendas, o que elevou sua receita líquida. Em que pese o aumento do preço (13,5%) ter sido inferior ao aumento do CPV (29,8%), levando à deterioração do resultado bruto, em virtude de expressiva diminuição nas despesas operacionais (176,1%), a indústria doméstica registrou em P3 aumento de 177,3% no resultado operacional. Cabe ressaltar, contudo, que o resultado operacional exceto despesas/receitas financeiras e outras despesas/receita, apresentou deterioração de 212,4%.

384. De P3 para P4, os índices da indústria doméstica passaram a se deteriorar, sendo que seu resultado operacional e outros indicadores voltaram a ser negativos.

385. E de P4 para P5, os indicadores da indústria doméstica apresentaram uma pequena melhora, ocasionado pela diminuição do custo de produção e do aumento dos preços, apesar da queda do volume de vendas e da receita líquida. Como resultado, os indicadores financeiros e margens da indústria doméstica melhoraram, apesar de quase todos se manterem negativos.

386. A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores avaliados e pôde-se concluir pela existência de indícios de continuidade do dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.



8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

387. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

388. Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que o volume das importações sujeitas ao direito diminuiu 11,4% de P1 para P5. Nesse sentido, a participação dessas importações no mercado brasileiro caiu [RESTRITO] p.p., no mesmo período, tendo passado de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

389. Por sua vez, o volume das importações das demais origens, considerando-se as operações relativas a produtos fabricados pela produtora/exportadora chinesa Huading e pelas produtoras/exportadoras de Taipé Chinês Lealea e Li Peng, para as quais foram apuradas margens de dumping negativas na última revisão de fios de náilon, aumentou 45,7%, tendo alcançado em P5 [RESTRITO] t. Já ao final da série, de P4 para P5, o referido volume aumentou 15,3%. Em relação ao mercado brasileiro, a participação das importações das demais origens cresceu tanto de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.), como de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

390. No que tange ao preço médio das importações sujeitas ao direito, além de ter sido equivalente a, em média durante P1 a P5, [RESTRITO] do preço das importações das demais origens (em CIF US\$/t), apresentou queda (6,0% e 19,3%, respectivamente entre os extremos da série e entre P4 e P5), superior à queda no preço das demais origens 3,6% e 17,9%, respectivamente entre os extremos da série e entre P4 e P5).

391. Ademais, a despeito da aplicação da medida antidumping, conforme será visto no item 8.3 deste documento, os preços CIF médios internados de importação (considerado o direito em vigor) das importações em análise estiveram subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica ao

longo de todo o período (de P1 a P5).

392. Por todo o exposto, concluiu-se que as importações sujeitas ao direito variaram ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, tendo decrescido de P1 a P5 (11,4%), apesar do crescimento de P4 para P5 (29,7%).

393. Conforme analisado no item 5.4, foi possível concluir inicialmente que China, Coreia do Sul e Taipé Chinês possuem elevado potencial exportador, de forma que o redirecionamento de um pequeno volume já seria suficiente para aumentar o dano em caso de extinção da medida.

394. O volume de exportações da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês para o mundo em P5 correspondeu a, respectivamente, [RESTRITO] do mercado brasileiro no mesmo período. Ressalte-se, no caso da Coreia do Sul, que, em que pese o baixo volume de exportações durante o período de análise, a capacidade ociosa do país é de aproximadamente 70% e que sua capacidade instalada de fabricação de fios de náilon corresponde a [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

395. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

396. Nos termos apresentados no item 6 deste documento, houve importações em volumes significativos em P5 de Taipé Chinês (excetuando-se as importações das produtoras/exportadoras Lealea e Li Peng). Por sua vez, as importações da China (excetuando-se as importações da produtora/exportadora chinesa Huading) e da Coreia do Sul representaram [RESTRITO], respectivamente, do mercado brasileiro em P5. Nesse sentido, foram empregadas metodologias diferentes para a análise do preço do produto investigado para as origens citadas, as quais estão descritas a seguir.

397. Uma vez que as importações de fios de náilon originárias de Taipé Chinês durante o período de análise de continuação de dumping foram realizadas em quantidades representativas, comparou-se o preço dessas importações com o preço do produto similar no mercado interno brasileiro, conforme descrito no item 8.3.1 a seguir.

398. Já na análise referente às importações de fios de náilon originárias da China e da Coreia do Sul, cujos volumes não foram representativos durante o período de análise de continuação de dumping, levou-se em consideração a comparação entre o preço provável dessas importações e o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. Foram apresentados os cenários trazidos pela indústria doméstica e aqueles analisados pela autoridade investigadora, assim como descrito no item 8.3.2 a seguir.

8.3.1. Da comparação do preço do produto investigado de Taipé Chinês e do produto similar no mercado interno brasileiro

399. Buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações a preços de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

400. Conforme mencionado anteriormente, considerou-se que as importações de fios de náilon originárias de Taipé Chinês foram realizadas em quantidades representativas.



401. Assim, a fim de se comparar o preço dos fios de náilon importados de Taipé Chinês, excetuando-se as importações das produtoras/exportadoras Lealea e Li Peng, com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

402. Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

403. Em seguida, para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando-se os valores efetivamente recolhidos; (ii) o valor unitário do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; (iii) os valores unitários das despesas de internação, considerando-se o percentual de 3%, parâmetro usualmente adotado em procedimentos de defesa comercial, sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping efetivamente recolhido, de acordo com os dados da RFB.

404. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

405. Por fim, os preços internados do produto originário de Taipé Chinês foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

406. Ressalte-se que a partir da descrição dos produtos constantes dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, procurou-se identificar as características do código de identificação do produto (CODIP), conforme proposto pela peticionária. Para fins de início, 96,0% das operações de importação de fios de náilon, em termos de volume, puderam ser classificadas de acordo com a primeira característica do produto (CODIP A), relativa ao tipo de fio (6 ou 6.6). Dessa forma, para fins de início da revisão, foi considerada a primeira característica do CODIP para fins de cálculo da subcotação.



407. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de análise de continuação/retomada do dano, levando-se em consideração o tipo de fio do produto similar, identificada pelo CODIP A1 ou A2. O referido preço foi ponderado pela participação dos dois tipos do produto em relação ao volume total importado de Taipé Chinês.

408. O quadro abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, considerando-se os preços médios de importação e o preço médio da indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da Origem Investigada - Taipé Chinês (com AD) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R\$/t	100,0	112,9	162,7	143,1	113,4
Imposto de Importação R\$/t	100,0	108,9	162,8	143,5	113,6
AFRMM R\$/t	100,0	281,1	711,1	166,5	56,7
Despesas de Internação R\$/t	100,0	112,9	162,7	143,1	113,4
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	89,0	87,4	83,4	78,3
CIF Internado R\$/t	100,0	111,7	160,7	139,6	111,0
CIF Internado R\$ atualizados/(t)	100,0	92,7	103,6	84,4	71,2
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/(t)	100,0	85,0	84,2	103,1	110,5
Subcotação R\$ atualizados/(t)	100,0	-233,8	-454,6	254,7	640,6
Fonte: Indústria doméstica e RFB. Elaboração: DECOM					

409. Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio do produto importado de Taipé Chinês, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em quase todos os períodos, com exceção de P2 e P3.

410. A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de revisão de continuação/retomada de dano, ao se desconsiderar a incidência do direito antidumping.

Subcotação do Preço das Importações da Origem Investigada - Taipé Chinês (sem AD) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R\$/t	100,0	112,9	162,7	143,1	113,4
Imposto de Importação R\$/t	100,0	108,9	162,8	143,5	113,6
AFRMM R\$/t	100,0	281,1	711,1	166,5	56,7
Despesas de Internação R\$/t	100,0	112,9	162,7	143,1	113,4
CIF Internado R\$/t	100,0	113,2	165,6	143,3	113,2
CIF Internado R\$ atualizados/t	100,0	94,0	106,7	86,6	72,6
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/t	100,0	85,0	84,2	103,1	110,5
Subcotação R\$ atualizados/t	100,0	-747,3	-1990,4	1618,3	3600,0
Fonte: Indústria doméstica e RFB. Elaboração: DECOM.					

411. Ao se desconsiderar a incidência do direito antidumping, verificou-se que o preço médio ponderado internado, na condição CIF, do produto originário de Taipé Chinês apresentou a mesma tendência que a anterior.

412. Pode-se observar que, mesmo com o aumento do preço da indústria doméstica, a subcotação aumentou em P5, sendo registrada a maior diferença de todo o período analisado.

8.3.2. Da comparação entre o preço provável do produto objeto da revisão e do produto similar nacional



413. Conforme explicitado anteriormente, não havendo sido considerado, para fins de início da revisão, que a participação individual das demais origens investigadas no mercado brasileiro era representativa, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

414. Para se estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto de dumping caso essas origens voltassem a exportar fios de náilon para o Brasil em quantidades representativas, a peticionária sugeriu que fosse utilizada, como opção comparativa, a internalização, no mercado brasileiro, dos preços das exportações de cada um desses países praticados para: (a) seus maiores compradores; (b) seus 5 (cinco) maiores compradores; (c) seus 10 (dez) maiores compradores; (d) o mundo; e (e) os países da América do Sul, exceto o Brasil, mas sem maiores detalhamentos sobre quais preços seriam os mais adequados.

415. Assim, a subcotação foi analisada considerando todos os 5 (cinco) cenários alternativos, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pela China e Coreia do Sul em suas exportações de fios de náilon.

416. O valor das exportações em dólar CIF internado foi então comparado com o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 em dólares. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O preço de cada operação de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em seu sítio eletrônico. O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

8.3.2.1. Do preço provável da China

417. No caso da China, os preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico Trade Map, em relação às subposições tarifárias 5402.31 e 5402.45 do sistema SH, em cada um dos meses do último período de revisão (P5).

418. A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram adicionados valores referentes a frete e seguro internacionais, AFRMM, Imposto de Importação e despesas aduaneiras.

419. Considerando-se que os preços de exportação foram obtidos em condição FOB, foi aplicado o mesmo percentual de frete e seguro internacional utilizado na internação do valor normal, descrito no item 5.1.2.3. deste documento.

420. Para cálculo do valor referente ao AFRMM, levando-se em consideração o caráter prospectivo na análise empreendida sob o cálculo do preço provável das importações, a alíquota utilizada para o cálculo do AFRMM foi de 8%, de modo a incorporar a modificação promovida pela Lei nº 14.301/2022, percentual que reflete a melhor projeção para o futuro para o valor referente a esta rubrica.

421. Com relação ao Imposto de Importação, adotou-se a alíquota aplicada na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 18%, conforme exposto no item 3.2 deste documento.

422. No que diz respeito às despesas aduaneiras, foi utilizado o mesmo parâmetro da internação do valor normal apresentado no item 5.1.2.3, qual seja o percentual de 3%.

Preço Médio CIF Internado da China e Subcotação (US\$/t) [RESTRITO]					
	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média Mundo	América do Sul
(A) Preço CIF	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(B) Imposto de Importação (18%*A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(C) AFRMM (8%)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(D) Despesas de internação (3%*A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(E) CIF Internado (A+B+C+D)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(F) Preço da Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(G) Subcotação (US\$/t) (F-E)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
% (G/F)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
*Turquia (após desconsideração do Brasil como principal destino). **Em ordem decrescente de participação: Turquia (14,4%), Índia (10,4%), Vietnã (9,4%), Coreia do Sul (7,9%) e Bangladesh (4,8%). ***63,6% de participação sobre total Fontes: Trade Map, Peticionária Elaboração: DECOM					



423. Das tabelas acima, depreende-se que, na hipótese de os produtores/exportadores chineses sujeitos à cobrança de direito antidumping voltarem a exportar fios de náilon a preços semelhantes aos praticados para os seus maiores destinos de exportação, suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.

8.3.2.2. Do preço provável da Coreia do Sul

424. No caso da Coreia do Sul, os preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico Trade Map, em relação às subposições tarifárias 5402.31 e 5402.45 do sistema SH, em cada um dos meses do último período de revisão (P5).

425. A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram adicionados valores referentes a frete e seguro internacionais, AFRMM, Imposto de Importação e despesas aduaneiras.

426. Considerando-se que os preços de exportação foram obtidos em condição FOB, foi aplicado o mesmo valor unitário de frete e seguro internacional (US\$/t) utilizado na internação do valor normal, descrito no item 5.1.2.3. deste documento,

427. Para cálculo do valor referente ao AFRMM, levando-se em consideração o caráter prospectivo na análise empreendida sob o cálculo do preço provável das importações, a alíquota utilizada para o cálculo do AFRMM foi de 8%, de modo a incorporar a modificação promovida pela Lei nº 14.301/2022, percentual que reflete a melhor projeção para o futuro para o valor referente a esta rubrica.

428. Com relação ao Imposto de Importação, adotou-se a alíquota aplicada na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 18%, conforme exposto no item 3.2 deste documento.

429. No que diz respeito às despesas aduaneiras, foi utilizado o mesmo parâmetro da internação do valor normal apresentado no item 5.1.2.3, qual seja o percentual de 3%.

430. Destaca-se que, para fins de início da revisão, foram excluídas as exportações da Coreia do Sul para China, Indonésia, Alemanha, Japão, Sri Lanka, México, França, Bangladesh, Israel, Suíça, Líbia, Polônia, Reino Unido, Rússia e Essuatíni, pois, segundo informações aportadas aos autos pela ABRAFAS na petição e no pedido de informações complementares à petição, as exportações sul-coreanas para os mencionados destinos seriam superiores a US\$ 8,00/kg pareceriam inflados por diversas situações e não seriam consistentes com operações em condições normais de mercado para o produto similar.

431. Nesse sentido, a peticionária afirmou que (i) os mercados para os quais a Coreia do Sul praticou preços inferiores a US\$ 8,00/kg representaram mais de 85% do volume exportado por aquela origem, (ii) o preço médio praticados para os 10 maiores importadores mundiais são todos inferiores a US\$ 8,00/kg, (iii) 97% dos países importadores apresentam preço médio de importação iguais ou inferiores a US\$ 8,00/kg, segundo os dados do Trade Map.

432. Com vistas a investigar as razões pelas quais os preços praticados pela Coreia do Sul para determinados mercados se mostraram excessivamente elevados, a peticionária identificou dois possíveis motivos relevantes: (i) os principais mercados para os quais a Coreia praticou preços de exportação acima de US\$ 8,00/kg foram China, Indonésia, Alemanha e Japão. Segundo informações do relatório S&P Global, esses países apresentariam, em comum, elevada participação de fios industriais. Dessa forma, seria possível que as importações desses países também privilegiem esses tipos de fios em detrimento daqueles aplicados no setor têxtil e (ii) volumes de venda pouco representativo: verificou-se que os preços da Coreia do Sul para mercados importadores de volumes pouco expressivos também se mostraram anormalmente elevados. Dos 13 países identificados na base de dados do Trade Map para os quais a Coreia do Sul praticou preços superiores a US\$ 8,00/kg, 9 importaram volume inferiores a 25 toneladas. Transações efetuadas em volumes pouco representativos e preços extremamente elevados não parecem condizentes com operações comerciais realizadas em condições normais de mercado.

433. Assim, de forma a neutralizar possíveis impactos decorrentes de preços "irreais", a peticionária incluiu na análise de preço provável apenas os mercados para os quais se verificou preços de até US\$ 8.000,00/t, correspondente ao dobro do preço praticado pela Coreia para os EUA (principal mercado) e muito superior aos preços praticados por essa mesma origem inclusive em suas vendas para o mercado brasileiro.

Preço Médio CIF Internado da Coreia do Sul e Subcotação (US\$/t) [RESTRITO]					
	Maior comprador *	Média 5 maiores compradores**	Média 10 maiores compradores***	Média Mundo	América do Sul
(A) Preço CIF	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(B) Imposto de Importação (18%*A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(C) AFRMM (8%)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(D) Despesas de internação (3%*A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(E) CIF Internado (A+B+C+D)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(F) Preço da Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]



(G) Subcotação (US\$/t) (F-E)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
% (G/F)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
*EUA. **Em ordem decrescente de participação: Turquia (16,3%), Vietnã (14,7%), Índia (6,9%), Taipé Chinês (7,9%) e Argentina (2,4%). ***59,9% de participação sobre total Fontes: Trade Map, Peticionária Elaboração: DECOM					

434. Da tabela acima, depreende-se que na hipótese de a Coreia do Sul voltar a exportar fios de náilon a preços semelhantes aos praticados para os seus maiores destinos de exportação suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.

8.4. Do impacto das importações a preços com indícios de continuação/retomada de dumping sobre a indústria doméstica

435. Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

436. Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se, conforme indicado no item 8.2, que o volume das importações de fios de náilon sujeito à medida diminuiu 11,4% de P1 a P5, passando de [RESTRITO] toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5.

437. Analisando os períodos entre os extremos da série, cabe destacar que houve recuperação parcial após retração dos volumes importados de Taipé Chinês entre P1 e P4, com expansão de 40,4% no volume importado da referida origem entre P4 e P5. Destaque-se, ainda, que entre P4 e P5 houve aumento de 155,0% na subcotação do produto originário de Taipé Chinês sujeito à medida.



438. Quando do retorno de volume e subcotação das importações de Taipé Chinês em patamares significativos em P5, observou-se que a indústria doméstica registrou quedas nos volumes de produção e vendas, ainda que tenha apresentado recuperação parcial em determinados indicadores financeiros.

439. Dessa forma, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 21,3% entre P3 e P5, enquanto o custo unitário de produção de fios de náilon cresceu em patamar inferior (11,5%) no mesmo período. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou melhora, da ordem de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P5.

440. Nesse contexto, entre P3 e P5 verificou-se queda de 17,0% na receita líquida, de 130,6% no resultado operacional e de 101,2% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro. Do mesmo modo, foram identificadas retrações na margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p), na margem operacional e na margem operacional com exceção do resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]p.p), no mesmo período.

441. Ainda, foi possível concluir, para fins de início da revisão, que há indícios de que a retomada de dano causado pela China e pela Coreia do Sul é muito provável, tendo em vista os elevados volumes exportados para outros mercados e capacidade instalada, respectivamente, representativos se comparados ao tamanho do mercado brasileiro, conforme exposto no item 5.4 deste documento. A existência de subcotação do preço provável para a China e Coreia do Sul em todos os cenários analisados no item 8.3.2. vem em reforço da análise do potencial exportador daquelas origens.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

442. O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país

exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

443. No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.6 deste documento, registre-se que, conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), os fios de náilon originários da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês não estão sujeitos a nenhuma medida de defesa comercial além do Brasil.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

444. O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

445. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de fios de náilon, que as importações oriundas das outras origens cresceram ao longo do período investigado, 45,7%% de P1 a P5. Nesse sentido, as importações das outras origens, que representavam [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P1, passaram a representar [RESTRITO] % em P5.

446. Recorde-se que entre P1 e P5 o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações sujeitas ao direito. Contudo, assim como as importações sujeitas ao direito, as importações das demais origens também estiveram subcotadas em relação ao preço do produto similar doméstico.

447. A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de revisão de continuação/retomada de dano.

Subcotação do Preço das Importações das demais origens [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R\$/ (t)	100,0	113,8	151,8	157,4	126,3
Imposto de Importação R\$/ (t)	100,0	119,4	144,8	135,9	108,5
AFRMM R\$/ (t)	100,0	267,5	526,1	148,7	51,5
Despesas de Internação R\$/ (t)	100,0	113,8	151,8	157,4	126,3
CIF Internado R\$/ (t)	100,0	114,4	151,1	153,4	123,2
CIF Internado R\$ atualizados/ (t)	100,0	95,0	97,3	92,8	79,0
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/ (t)	100,0	85,0	84,2	103,1	110,5
Subcotação R\$ atualizados/ (t)	-100,0	-262,8	-317,6	80,0	446,7
Fonte: Indústria doméstica e RFB. Elaboração: DECOM.					



448. Verificou-se que o produto originário das demais origens também estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em P4 e P5, com forte crescimento da subcotação em P5, de forma semelhante ao produto originário de Taipé Chinês.

449. Pelo exposto, é possível concluir, para fins de início da revisão, que há indícios de que as importações das outras origens, em especial aquelas originárias da produtora/exportadora chinesa Huading, também exerceram efeitos significativos sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

450. Conforme apresentado no item 3.2 deste documento, a alíquota do Imposto de Importação manteve-se em 18% para todos os códigos tarifários nos quais normalmente se classificam os fios de náilon objeto do direito antidumping durante o período de análise de continuação/retomada do dano (abril de 2019 a março de 2024).

451. Nesse contexto, não tendo havido redução das alíquotas do Imposto de Importação, não se pode inferir que isto tenha contribuído para o aumento dos volumes importados das origens investigadas e deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

452. O mercado brasileiro de fios de náilon apresentou o seguinte comportamento durante o período de análise de continuação/retomada do dano: diminuiu 8,2% de P1 para P2 e aumentou 36,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve nova queda, de 13,2% entre P3 e P4, e novo aumento, de 5,9%, entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro revelou variação positiva de 15,1% em P5, comparativamente a P1.

453. Ademais, não foram identificadas mudanças nos padrões de consumo.

454. Desse modo, para fins de início da revisão, não se pode atribuir a esses fatores o dano sofrido pela indústria doméstica.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

455. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de fios de náilon, pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

456. Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os fios de náilon importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6. Desempenho exportador

457. As vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo foram decrescentes ao longo do período em análise. As reduções foram de 3,2% de P1 a P2; 3,9% de P2 a P3; 46,1% de P4 a P5 e 35,8% de P4 a P5. Assim, ao se considerar toda a série analisada, tal indicador apresentou contração de 67,8% em P5, comparativamente a P1.



458. Contudo, considerando que o volume de vendas da indústria doméstica ao mercado externo foi significativamente inferior ao volume vendido ao mercado interno, havendo representado [RESTRITO] % em P1 e P2, períodos de maior representatividade, conclui-se, para efeitos do início da revisão, que não se pode atribuir à queda do volume de exportação o dano sofrido pela indústria doméstica nesse período.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

459. A produtividade foi calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção da indústria doméstica. Observou-se que tal indicador diminuiu 11,7% de P1 para P5. A queda da produtividade decorreu da maior retração da produção (23,6%) em relação à diminuição do número de empregados ligados à produção (13,5%), não tendo a indústria doméstica conseguido diminuir o número de empregados ligados à produção no mesmo ritmo da queda verificada na produção, mesmo sendo verificadas quedas sucessivas no número de empregados entre P3, P4 e P5.

460. Ressalte-se, ainda, que os fios de náilon são produto intensivo em matéria-prima, de modo que o custo da mão de obra tem relativa baixa representatividade no seu custo de produção. Na indústria doméstica o custo de mão de obra representou, em média, [CONFIDENCIAL] % do custo total do produto, levando-se em consideração todo o período de análise de continuação/retomada de dano.

461. Dessa forma, não se pode atribuir o dano à retração no indicador de produtividade da indústria doméstica.

8.6.8. Consumo cativo

462. Não houve consumo cativo fios de náilon pela indústria doméstica no período de análise.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

463. Não houve revenda de fios de náilon [CONFIDENCIAL] .

464. Dessa forma, não se pode atribuir o dano à retração no indicador de volume de revenda da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

465. No que tange às importações originárias de Taipé Chinês, após contínua retração dos volumes importados dessa origem entre P1 e P4, observou-se aumento de 40,4% no volume importado entre P4 e P5. A indústria doméstica, por sua vez, registrou a maior queda no volume vendido entre P4 e P5 (-18,8%), ao mesmo tempo em que logrou melhorar seus indicadores financeiros, em virtude de recomposição do preço do produto similar doméstico. Considerando o aumento do preço do produto similar doméstico (8,5%) e a queda no preço médio das importações originárias de Taipé Chinês, em P5 observou-se a maior subcotação do período de análise de continuação/retomada de dano.

466. Quando do retorno de volume e subcotação das importações de Taipé Chinês em patamares significativos em P5, observou-se que a indústria doméstica registrou quedas nos volumes de produção e vendas. Ressalte-se, contudo, que conforme exposto no item 8.6.1 deste documento, há indícios de que as importações das outras origens, em especial aquelas originárias da produtora/exportadora chinesa Huading, também exerceram efeitos significativos sobre os indicadores da indústria doméstica.

467. Com relação às importações sujeitas à medida dos demais produtores/exportadores da China e da Coreia do Sul, foi possível concluir, para fins de início da revisão, que há indícios de que a retomada de dano causado por essas origens é muito provável, tendo em vista as elevadas capacidades instaladas e volumes exportados, representativos se comparados ao tamanho do mercado brasileiro. A existência de subcotação do preço provável para a China e para a Coreia do Sul em todos os cinco cenários analisados vem em reforço da conclusão acima.

468. Concluiu-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes de que, caso as medidas antidumping não sejam prorrogadas, as exportações da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil do produto objeto desta revisão realizadas provavelmente a preços de dumping deverão alcançar volumes substanciais (ainda superiores aos observados no período de revisão), tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo, havendo continuação do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto da revisão. A fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, buscar-se-á junto às partes interessadas, ao longo da instrução do presente processo, subsídios que contribuam para a análise da autoridade investigadora.



9. DA RECOMENDAÇÃO

469. Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping, no caso das exportações originárias de Taipé Chinês, e de retomada de tal prática, em se tratando das exportações originárias da China e da Coreia do Sul e à retomada do dano dela decorrente.

470. Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de fios de náilon, comumente classificadas nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

OFFICIAL JOURNAL OF THE UNION

Published on: 20/12/2024 | Edition: 245 | Section: 1 | Page:

51 Agency: Ministry of Development, Industry, Commerce and Services/Secretariat of Foreign Trade

CIRCULAR Nº 77, OF DECEMBER 19, 2024

THE SECRETARY OF FOREIGN TRADE, OF THE MINISTRY OF DEVELOPMENT, INDUSTRY, TRADE AND SERVICES, under the terms of the Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade - GATT 1994, approved by Legislative Decree No. 30 of December 15, 1994, and promulgated by Decree No. 1,355 of December 30, 1994, in accordance with the provisions of art. 5 of Decree No. 8,058 of July 26, 2013, and in view of what is stated in SEI Proceedings No.

19972.001678/2024-26 (restricted) and 19972.001676/2024-37 (confidential) and Opinion No. 3697/2024/MDIC, of December 19, 2024, prepared by the Department of Commercial Defense - DECOM of this Foreign Trade Secretariat - SECEX, considering that there are sufficient elements indicating that the extinction of antidumping rights applied to imports of the product subject to this Circular would very likely lead to the continuation or resumption of dumping and the resulting damage to the domestic industry, decides:

1. Initiate a review of the antidumping duty established by CAMEX Resolution No. 19, of December 20, 2019, published in the DOU of December 23, 2019, applied to Brazilian imports of nylon threads, usually classified in subitems 5402.31.11, 5402.31.19 and 5402.45.20 of the Common Nomenclature of MERCOSUR - NCM, originating from China, South Korea and Chinese Taipei, subject of SEI Processes No. 19972.001678/2024-26 (restricted) and 19972.001676/2024-37 (confidential).

1.1. Make public the facts that justified the decision to initiate the review, as per the annex to circular gift.

1.2. The date of commencement of the review will be the date of publication of this circular in the Official Gazette of the Union - DOU

2. The analysis of the likelihood of continuation or resumption of dumping considered the period from April 2023 to March 2024. The analysis of the likelihood of continuation or resumption of damage considered the period from April 2019 to March 2024.

3. I hereby inform you that, in accordance with SECEX Ordinance No. 162, of January 6, 2022, the participation of interested parties in the course of this review of an antidumping measure must necessarily be carried out through intercurrent petitioning in SEI Proceedings No. 19972.001678/2024-26 (restricted) and 19972.001676/2024-37 (confidential) in the Electronic Information System, available at <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

3.1. Please note that access to the Electronic Information System by external users who are not yet registered must necessarily be preceded by a registration procedure, in accordance with the guidelines contained in the electronic address referred to in the previous paragraph.

3.2. Access is granted after initial registration after analysis of the submitted documentation, which is carried out within the period informed in the electronic address stated in § 3 of this Circular.

3.3. It is the sole responsibility of the interested parties to carry out all procedures necessary to release access to the Electronic Information System in a timely manner for the filing of documents in the investigation records within the deadlines provided for in trade defense legislation, considering the time required to analyze the documentation required for registration, as well as any additional measures that may be requested.

3.4. Documents submitted late will be disregarded, in accordance with art. 49, § 2, combined with art. 180 of Decree No. 8,058 of 2013, even if the lateness is due to the registration procedure in the Electronic Information System.



4. In accordance with the provisions of the aforementioned Ordinance and under the terms of art. 17 of Law No. 12,995, of June 18, 2014, all procedural acts of investigations and trade defense procedures must be digitally signed using a digital certificate issued within the scope of the Brazilian Public Key Infrastructure - ICP-Brasil.

5. In accordance with the provisions of § 3 of art. 45 of Decree No. 8,058 of 2013, the period of twenty days must be respected, counted from the date of publication of this circular in the DOU, for other parties that consider themselves interested and their respective legal representatives to request, through the SEI processes, their qualification in said processes.

6. Interested parties must participate in the course of this review of a trade defense measure through a legal representative authorized by DECOM, by submitting the relevant documentation to SEI. Intervention in trade defense proceedings by legal representatives who are not authorized will only be permitted in the cases provided for in SECEX Ordinance No. 162 of 2022. The authorization of representatives who perform these acts must be regularized within 91 days after the start of the review, with no possibility of extension. Failure to regularize the representation within the deadlines and conditions provided for will result in the acts referred to in this paragraph being deemed non-existent.

7. Foreign governments shall be represented by the head of the official representation in Brazil or by a representative designated by him/her. The designation of representatives shall be registered, through the SEI, with DECOM in an official communication from the corresponding representation.

8. In accordance with the provisions of art. 50 of Decree No. 8,058 of 2013, questionnaires will be sent to known producers or exporters, known importers and other domestic producers, as defined in § 2 of art. 45, who will have thirty days to return them, through the SEI processes, counted from the date of notification. Notifications and other communications made within the scope of the administrative process will be transmitted electronically, in accordance with SECEX Ordinance No. 162 of 2022. Documents transmitted electronically will be presumed to be notified 3 (three) days after the date of transmission, in accordance with art. 19 of Law No. 12,995 of 2014. Specifically, in the case of the deadline for responding to questionnaires from foreign producers or exporters, the deadline for notification shall be 7 (seven) days from the date of transmission, in accordance with footnote 15 of the Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994 contained in the Final Act that incorporated the results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations of the GATT, promulgated by Decree No. 1,355 of December 30, 1994.



9. Due to the large number of producers/exporters from China, South Korea and Chinese Taipei identified in the detailed data on Brazilian imports, in accordance with the provisions of item II of art. 28 of Decree No. 8,058 of 2013, the producers or exporters responsible for the largest reasonably investigable percentage of the export volume of the exporting countries will be selected to send the questionnaire.

10. In accordance with the provisions of articles 49 and 58 of Decree No. 8,058 of 2013, interested parties will have the opportunity to present, through the SEI, the evidence they consider relevant. The hearings provided for in art. 55 of the aforementioned decree must be requested within five months from the date of commencement of the review, and the requests must be accompanied by a list of the specific topics to be addressed. It should be noted that only duly authorized representatives may have access to the venue of the hearings related to trade defense proceedings and speak on behalf of interested parties on such occasions.

11. As provided for in § 3 of art. 50 and the sole paragraph of art. 179 of Decree No. 8,058 of 2013, if an interested party denies access to the necessary information, does not provide it in a timely manner or creates obstacles to the review, DECOM may prepare its final determinations based on the available facts, including those available in the petition to initiate the review, which may result in a determination less favorable to that party than it would have been if it had cooperated.

12. If it is found that an interested party has provided false or erroneous information, such information will not be considered and the available facts may be used.

13. All statements submitted within the scope of the process must contain an executive summary of the arguments presented.

14. In light of the provisions of art. 112 of Decree No. 8,058 of 2013, the review must be completed within ten months from its start date, and this period may be extended by up to two months in exceptional circumstances.

15. According to the contents of § 2 of art. 112 of Decree No. 8,058 of 2013, the measures anti-dumping measures covered by CAMEX Resolution No. 19 of 2019 will remain in force during this review.

16. Additional information can be obtained by calling +55 61 2027-7770 or by emailing fiosnailon_rev@mdic.gov.br.

TATIANA PLEASURES

ANNEX

1. BACKGROUND

1.1. Original investigation and public interest assessment process

1. On July 9, 2012, through SECEX Circular No. 32, of July 6, 2012, an investigation was initiated to determine the existence of dumping in exports to Brazil of continuous nylon filament textile yarns (polyamide 6, polyamide 6.6), with a count of less than 50 tex, any number of filaments, profile or mattness (shiny, opaque or semi-opaque), smooth or textured, untwisted or with a twist of less than 50 turns per meter, raw or bleached, hereinafter referred to as "nylon yarns", commonly classified under subitems 5402.31.11, 5402.31.19 and 5402.45.20 of the Common Nomenclature of

MERCOSUR - NCM, originating in the People's Republic of China, Republic of Korea, Kingdom of Thailand and Chinese Taipei, hereinafter China, South Korea, Thailand and Chinese Taipei, and damage to the domestic industry resulting from such practice.

2. Having been found to be dumping in these exports to Brazil, and to have caused damage to the domestic industry resulting from such practice, the investigation was closed by means of CAMEX Resolution No. 124 of December 26, 2013, published in the Official Gazette of the Union (DOU) of December 27, 2013, with the application of a definitive anti-dumping duty in the form of a specific rate. Subsequently, on February 20, 2014, CAMEX Resolution No. 8 of February 19, 2014 was published, by which the anti-dumping duty attributed to the Chinese Taipei producer/exporter Li Peng Enterprise Co., Ltd. was changed. The table below specifies the amounts of the measure then applied.



Country	Producer/Exporter	Margin of Dumping Absolute (US\$/t)
China	Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd.	615.31
	Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd.	1,265.49
	Yiwu Huading Nylon Co., Ltd.	334.78
	World Best Co., Ltd. and Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.	2,409.11
	Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd., China Resources Yantai Nylon Co., Ltd., Fabrictex Industrial Co., Ltd. (China), Grand Vision Industrial Limited, Hangzhou Fuxing Group Co.Ltd., Hangzhou Xiaoshan Qianchao Nylon Co. , Ltd., Hangzhou Shanshan Qc. Nylon Co. Ltd., Jiangsu Wenfeng Chemical Fiber Group. Co., Ltd., Jinan Trustar International Co., Ltd., Meida Nylon Company Limited., Nilit Nylon Technologies (Suzhou) Co. Ltd., Qingdao Zhongda Chemical Fiber Co., Ltd., Wenda Co. Ltd., Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co., Ltd., Zhejiang Mesbon Chemical Fiber Limited, Zhuji Tms Import And Export Co., Ltd.	475.05
	Too much	2,409.11
South Korea	Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer	156.32
	Kolon Fashion Material Inc.	338.10
	Taekwang Industrial Co., Ltd	163.25
	Too much	3,224.91
Taipei Chinese	Acelon Chem and Fiber Corp.	282.97

	LeaLea Enterprise Co., Ltd. Li Peng Enterprise Co. Ltd.	445.45
	Evalon Textile Co. Ltd., Fabritex Industrial Co. Ltd., Formosa Chemicals And Fiber Corporation, Formosa Tafetta Co. Ltd., Friocean Industrial Co. Ltd., Fu Ta Material Technology Co. Ltd., Fujian Changle Creator Nylon Industrial Ltd. , Golden Light Enterprise Co. Ltd., Hualon Corporation, Lih Shyang Industrial Co. Ltd., Ne Shin Spinning Co. Ltd., Shinkong Sinthetics, Suintex Fiber Co. Ltd., Ta Sheng Fiber Enterprise Co. Ltd., Toung Loong Textile MFG. Co., Ltd., Tri Ocean Textile Co. Ltd., United Raw Material Solution Inc., Zig Sheng Industrial Co. Ltd.	364.21
	Too much	1,629.18
Thailand	Thailon Techno Fiber Limited	1,146.73
	Too much	1,146.73
Preparation: DECOM.		

3. CAMEX Resolution No. 114 of November 24, 2015, initiated, ex officio, a public interest analysis process, in view of the receipt of data and information from the clothing sector that would indicate the possibility of shortages and an allegedly unjustified increase in the prices of nylon yarn. The request was for suspension of the definitive antidumping duty applied to Brazilian imports of nylon yarn by means of CAMEX Resolution No. 124 of 2013.

4. The analysis was concluded, in accordance with CAMEX Resolution No. 93, of September 29, 2016, published in the DOU of September 30, 2016, without the suspension of the antidumping duty applied to Brazilian imports of nylon threads.

1.2. From the first review

5. On December 1, 2017, SECEX Circular No. 64, dated November 30, 2017, was published, making public knowledge that the term of validity of the antidumping duty applied to Brazilian imports of nylon yarns, commonly classified under subitems 5402.31.11, 5402.31.19 and 5402.45.20, of the NCM, originating from China, South Korea, Thailand and Chinese Taipei, would end on December 27, 2018.

6. On September 27, 2018, the Brazilian Association of Producers of Artificial and Synthetic Fibers - ABRAFAS filed a review petition for the purpose of extending the anti-dumping rights and, on December 24, 2018, Circular SECEX No. 65, of December 21, 2018, was published in the DOU, which initiated the end-of-period review of the anti-dumping right.



7. By means of CAMEX Resolution No. 19, of December 20, 2019, published in the DOU of December 23, 2019, the definitive anti-dumping duties were extended, for a period of up to five years, applied to Brazilian imports of nylon yarns originating in China, South Korea and Chinese Taipei, determined based on the dumping margins calculated for the review period, in the following amounts:

Country	Producer/Exporter	Margin of Dumping Absolute (US\$/t)
China Yiwu	Huading Nylon Co., Ltd.	0
	Wenda Co., Ltd.	2,409.11
	Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.	167.98
	Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd.; China Resources Yantai Nylon Co., Ltd; Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd; Fujian Dewei Polyamide Technology Co Ltd.; Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.; Jinan Trustar International Co.,Ltd.; Meida Nylon Company Ltd.; Prutex Nylon Co., Ltd; World Best Co., Ltd.;Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd. and Yiwu City Jingrui Knitting Co.Ltd.	475.05
	Too much	2,409.11
South Korea	Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer	1,706.15
	Kolon Fashion Material Inc.	3,224.91
	Taekwang Industrial Co., Ltd	77.85
	Too much	3,224.91

Taipei Chinese	Acelon Chem and Fiber Corp.	172.19
	Lealea Enterprise Co., Ltd.	0
	Li Peng Enterprise Co. Ltd.	0
	Zig Sheng Industrial Co., Ltd.	388.43
	Formosa Chemicals & Fiber Corporation; Golden Light Enterprise Co., Ltd.; Lih Shyang Industrial Co., Ltd.; Neshin Spinning Co., Ltd.	364.21
	Too much	1,629.18
Preparation: DECOM.		

8. The anti-dumping duties applied to imports originating in Thailand were not subject to review, since the act initiating the review for Thailand was annulled by SECEX Circular No. 15 of 2019.

2. OF THIS REVIEW

2.1. Prior procedures

9. On January 19, 2024, Circular SECEX No. 02, dated January 18, 2024, was published in the DOU, making public knowledge that the term of validity of the antidumping duties applied by CAMEX Resolution No. 19, dated December 20, 2019, published in the DOU of December 23, 2019, to Brazilian imports of nylon yarn, commonly classified under items 5402.31.11, 5402.31.19 and 5402.45.20 of the NCM, originating in China, South Korea and Chinese Taipei, would end on December 23, 2024.

10. Additionally, it was reported that the parties wishing to initiate a review should file a petition for end-of-period review at least four months before the end date of the period of validity of the antidumping duty, as provided for in art. 111 of Decree No. 8,058 of 2013.

2.2. Of the petition

11. On July 31, 2024, the Brazilian Association of Producers of Artificial and Synthetic Fibers, hereinafter referred to as ABRAFAS or petitioner, filed, through the Electronic Information System (SEI), a petition to initiate an end-of-period review in order to extend the antidumping duties applied to Brazilian imports of nylon yarns, when originating from China, South Korea and Chinese Taipei, in accordance with the provisions of art. 110 of Decree No. 8,058 of 2013.



12. On the same date, ABRAFAS filed, through SEI, a petition to initiate an investigation into the practice of dumping in exports to Brazil of nylon threads, when originating from China, in particular from the producer/exporter Yiwu Huading Nylon Co., Ltd. ("Huading") and related companies, and the damage to the domestic industry resulting from such practice.

13. On October 25, 2024, additional information was requested in addition to that contained in the petition, based on §2 of art. 41 of the Brazilian Regulation. The petitioner, after a timely and duly justified request for an extension of the deadline originally established for responding to the aforementioned letter, submitted such information within the extended deadline, on November 8, 2024.

2.3. Interested parties

14. The Department, in compliance with the provisions of art. 43 of Decree No. 8,058 of 2013, identified, through detailed data on Brazilian imports provided by the Brazilian Federal Revenue Service (RFB) of the Ministry of Finance, the companies producing/exporting the product subject to the antidumping duty during the period of review of continuation/resumption of dumping. The Brazilian importers that purchased the referred product during the same period were also identified using the same procedure.

15. According to § 2 of art. 45 of Decree No. 8,058 of 2013, the following were identified as interested parties, in addition to the petitioner (ABRAFAS), Rhodia Poliamida e Especialidades SA ("Rhodia"), the other domestic producers of the similar product (Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. and Radici Fibras Indústria e Comércio Ltda.), the foreign producers/exporters and the Brazilian importers of the product subject to the antidumping duty and the governments of China, South Korea and Chinese Taipei.

16. [RESTRICTED].

3. PRODUCT AND SIMILARITY

3.1. The product subject to the review

17. The product subject to the anti-dumping duty consists of continuous nylon filament textile yarns (polyamide 6, polyamide 6,6) with a count of less than 50 tex, any number of filaments, profile or mattness (shiny, opaque or semi-opaque), smooth or textured, untwisted or with a twist of less than 50 turns per meter, dyed, unbleached or bleached, commonly classified under subitems 5402.31.11, 5402.31.19 and 5402.45.20 of the Common Nomenclature of Mercosur - NCM, when originating in China, South Korea and Chinese Taipei.

18. It should be noted that, throughout this document, references to China and Chinese Taipei are equivalent to references to producers/exporters from each of these origins subject to the collection of anti-dumping duties, unless otherwise specified.

19. Nylon yarn, also known as polyamide yarn, includes nylon 6 yarn and nylon 6.6 yarn. These yarns are produced from the intermediates PA6 (homopolyamide based on caprolactam) and PA66 (homopolyamide based on hexamethylenediamine and adipic acid), respectively.

20. Nylon 6 yarns are obtained from caprolactam, and nylon 6.6 yarns are obtained from nylon salt. The production process for manufacturing both yarns is similar: polymerization and spinning - in the latter, the texturing and drawing processes also occur. Texturing spinning results in textured nylon yarns, and drawing spinning results in smooth nylon yarns.

21. It is clarified that two production routes are possible. The production route with integration refers to the process that begins with polymerization. In this case, the nylon yarn manufacturing company carries out the polymerization process, through which the polyamide polymer, the main raw material used in the production of the yarn, is obtained. The route without integration starts with the spinning mill, so that the polyamide is purchased from third parties and then used in the production of the nylon yarn.

22. The raw materials used in the manufacture of nylon yarns are: nylon salt/caprolactam, titanium dioxide and top oil. As for the production process, in the polymerization, the nylon salt or caprolactam is polymerized, so that the water is removed in equipment called an evaporator and the polymer is produced in the autoclave in the form of "chips". This polymer is then subjected to the drying and melting processes and the resulting molten mass is then distributed to the various positions that make up the spinning machine.



23. In spinning, the nylon polymer is extruded through a spinneret, forming continuous filaments that, when assembled, constitute the nylon yarn. The nylon yarn then undergoes alternative drawing or texturizing processes, resulting in a product ready for use by the textile industry.

24. The composition of nylon threads may vary, as follows:

- 97 to 100% Polyamide (6 or 6.6);
- 0 to 2% Titanium Dioxide;
- 0.5 to 1% of Topcoat Oil.

25. Nylon threads are produced in the following types: smooth and textured, with a wide variety of titles (specifications), colors and shine, to meet the most diverse needs of the weaving, spinning and knitting market.

26. As for textured yarns, these are made up of filaments that present some type of deformation forming loops, waves, helical shapes, etc. These yarns are generally textured by friction, but can also be air textured. In friction textured yarn, the filaments assume an irregular helical shape.

27. All products sold in Brazil are subject to the following standards established by ABNT: ABNT NBR 8428 - Conditioning of textile materials for testing; ABNT NBR 13214 - Determination of yarn count; ABNT NBR 12745 - Determination of hot air shrinkage and residual shrinkage; ABNT NBR 11914 - Quantitative analysis of textile materials.

28. Regarding applications, nylon threads are used to produce various products such as: lingerie, socks, trimmings, uniforms, and in the sports and fashion sectors.

3.1.1. Classification and tariff treatment

29. The product subject to this review is classified under subitems 5402.31.11, 5402.31.19 and 5402.45.20 of the NCM, described below:

NCM	TEC Description
54.02	Synthetic filament yarn (other than sewing thread), not put up for sale at retail, including synthetic monofilaments of less than 67 decitex.
5402.31.11	Textured yarn of nylon, dyed, of a count of 50 tex or less per single yarn.
5402.31.19	Other textured nylon yarns, of a count of 50 tex or less per single yarn.
5402.45.20	Other nylon yarn, single, untwisted or with a twist not exceeding 50 turns per metre.
Source: Secretariat of Foreign Trade	
Preparation: DECOM	

30. It should be noted that, during the entire period of continuation/resumption of damage, that is, from April 2019 to March 2024, the import tax rate remained at 18% for sub-items 5402.31.11, 5402.31.19 and 5402.45.20 of the NCM.

31. There are, however, Economic Complementation Agreements (ECAs), Free Trade Agreements (FTA) and Tariff Preferences (APTR) entered into by Brazil, which reduce the Import Tax rate incident on the product under analysis. The following table shows, by country, the tariff preference granted and its respective Agreement:

Tariff Preferences				
Harmonized System subheading 5402.31				
Country	Agreement	Date of Agreement	Nomenclature	Preference (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosur	11/20/1991	NCM	100%
Bolivia	ACE36-Mercosur-Bolivia	05/28/1997	NALADI/SH	100%
Chile	ACE35-Mercosur-Chile	11/19/1996	NALADI/SH	100%
Colombia	ACE59 - Mercosur - Colombia	01/31/2005	NALADI/SH	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brazil	12/28/1984	NALADI/SH	28%
Ecuador	ACE 59 - Mercosur - Ecuador	01/31/2005	NALADI/SH	100%
Israel	ALC-Mercosur-Israel	04/27/2010	NCM 2004	100%
Mexico	ACE 53 - Brazil-Mexico	09/23/2002	NALADI/SH	25%
Paraguay	ACE 18 - Mercosur	11/20/1991	NCM	100%
Peru	ACE 58 - Mercosur-Peru	12/29/2005	NALADI/SH	100%
Uruguay	ACE 18 - Mercosur	11/20/1991	NCM	100%
Source: Siscomex - Tariff Preferences				
Preparation: DECOM.				

Tariff Preferences				
Harmonized System subheading 5402.45				
Country	Agreement	Date of Agreement	Nomenclature	Preference (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosur	20/11/1991	NCM	100%
Paraguay	ACE 18 - Mercosur	11/20/1991	NCM	100%
Uruguay	ACE 18 - Mercosur	11/20/1991	NCM	100%
Source: Siscomex - Tariff Preferences				
Preparation: DECOM.				

3.2. Product manufactured in Brazil

32. The product manufactured in Brazil is continuous filament nylon (polyamide) textile yarn. 6, polyamide 6.6) with a title of less than 50 tex, any number of filaments, profile or mattness (shiny, opaque or semi-opaque), smooth or textured, untwisted or with a twist of less than 50 turns per meter, dyed, raw or bleached.



33. According to information contained in the petition, with regard to Brazilian producers, only Rhodia has the polymerization stage. The other domestic producers begin their production by purchasing the polyamide polymer and, thus, begin the process at the spinning stage.

34. The production process does not differ from that described in item 3.1 of this document. In this regard, the petitioner emphasized that, since nylon thread is a commodity, the product manufacturing system does not vary in different parts of the world. Thus, in the case of Brazilian companies, the same raw materials are used in the production of the product subject to antidumping duty, which are subject to the same stages of the production process of the aforementioned products.

35. Furthermore, the similar product is subject to the same standards listed in item 3.1 and, as for the distribution channel, the domestic industry makes direct sales or through an authorized distributor to the end user.

3.3. Similarity

36. §1 of art. 9 of Decree No. 8,058 of 2013 establishes a list of objective criteria based on which similarity must be assessed. §2 of the same article establishes that such criteria do not constitute an exhaustive list and that none of them, individually or together, will necessarily be capable of providing a decisive indication.

37. According to information obtained in the petition and in previous investigations, the product subject to the review and the product manufactured in Brazil:

- (i) are produced from the same raw materials;
- (ii) have the same chemical and physical characteristics;
- (iii) follow the same international standards and technical specifications;
- (iv) are produced using a similar manufacturing process;
- (v) have the same uses and applications;
- (vi) they have a degree of substitutability, since they are the same product, with competition based mainly on the price factor;
- (vii) have the same distribution channels.



3.4. Conclusion regarding the product and similarity

38. Article 9 of Decree No. 8,058 of 2013 states that the term "similar product" shall be understood as an identical product, equal in all aspects to the product subject to review or, in its absence, another product that, although not exactly equal in all aspects, presents characteristics very similar to those of the product subject to review.

39. Therefore, in view of the information presented, for the purposes of initiating the review, the conclusion reached in the original investigation and in the last end-of-period review is ratified, that the product manufactured in Brazil is similar to the product subject to the anti-dumping duty, pursuant to art. 9 of Decree No. 8,058 of 2013.

4. DOMESTIC INDUSTRY

40. Article 34 of Decree No. 8,058 of 2013 defines domestic industry as the totality of producers of the domestic similar product. In cases where it is not possible to include all of these producers, the term "domestic industry" will be defined as the group of producers whose joint production constitutes a significant proportion of the total national production of the domestic similar product.

41. When the petition was filed, ABRAFAS had as associates the three manufacturers of the similar national product, which together account for the total production of nylon threads in Brazil (Rhodia Poliamida e Especialidades SA, Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. and Radici Fibras Indústria e Comércio Ltda.). However, in its response to the request for additional information, the Association reported that Radici had ceased to be an associate after the initial petition was filed.

42. Since only Rhodia Poliamida e Especialidades SA presented the data necessary for the analysis of the continuation/resumption of damage, ABRAFAS provided in the petition an estimate for the production volumes of Nilit and Radici, which it stated it had consulted and which had not raised any objection to the presentation of the claim.

43. Since the petition presented only a production estimate, based on the representativeness of the production volume of each domestic producer as set out in CAMEX Resolution No. 19 of December 20, 2019, it was requested, in terms of additional information, that ABRAFAS present the production and sales volumes of P1 to P5 of Nilit and Radici. The requested data relating to Nilit were presented, as well as a letter of support from said company.

44. Regarding the estimate of Radici's production, the information used in the last end-of-period review of the measure, in which Rhodia represented 53.5% of national production.

45. It should be noted in this regard that, after the start of the review, questionnaires will be sent to domestic producers identified.

46. Therefore, for the purposes of analyzing the evidence of continuation/resumption of damage, the domestic industry was defined as the nylon yarn production line of the company Rhodia Poliamida e Especialidades SA, responsible for 53.5% of the Brazilian national production of nylon yarn during the period from April 2019 to March 2024.

5. INDICATIONS OF CONTINUATION OR RESUMPTION OF DUMPING

47. According to art. 7 of Decree No. 8,058 of 2013, the introduction of a good into the Brazilian market, including under drawback terms, at an export price lower than the normal value, is considered a dumping practice.

48. According to art. 106 of Decree No. 8,058 of 2013, for an anti-dumping right to be extended, it must be demonstrated that its termination would very likely lead to the continuation or resumption of dumping and the resulting damage.

49. According to art. 107 combined with art. 103 of Decree No. 8,058 of 2013, the determination that the termination of the right would very likely lead to the continuation or resumption of dumping must be based on an objective examination of all relevant factors, including the existence of dumping during the period in which the measure was in force (items 5.1 and 5.2); the performance of the producer or exporter (item 5.3); changes in market conditions, both in the exporting country and in other countries (item 5.4); and the application of trade defense measures on the like product by other countries and the consequent possibility of trade diversion to Brazil (item 5.5).



50. In this analysis, the period from April 2023 to March 2024 was used to verify the existence of evidence of the likelihood of continuation or resumption of dumping practices in exports to Brazil of nylon yarns originating from China, South Korea and Chinese Taipei. The scenarios applicable to each origin are analyzed below.

51. Regarding imports from South Korea during the period of analysis of resumption/continuation of damage, it is worth highlighting the 60.8% reduction in the volume imported from the aforementioned origin between P1 and P5, when they represented [RESTRICTED]% of the Brazilian market, as demonstrated in item 6.1. Thus, for South Korea, the aim was to assess the likelihood of a resumption of dumping.

52. Regarding imports from Chinese Taipei during the period of analysis of resumption/continuation of damage, a 9.8% decrease in the volume imported from the aforementioned origin was observed, excluding the volume imported from Lealea Enterprise Co., Ltd and Li Peng Enterprise Co. Ltd, hereinafter Lealea and Li Peng., between P1 and P5, when they represented [RESTRICTED]% of the Brazilian market, as demonstrated in item 6.1. Thus, for Chinese Taipei, the aim was to assess the likelihood of continued dumping.

53. In turn, with regard to imports from China, during the period of analysis of continuation/resumption of damage, it should be noted that, as demonstrated in item 6.1 of this document, it was observed that [RESTRICTED]% of the volume imported from the aforementioned origin in P5 was produced by the company Yiwu Huading Nylon Co., Ltd. (Huading). Thus, the remaining volume, equivalent to [RESTRICTED] tons, represented [RESTRICTED]% of the Brazilian market in P5, with no

It was considered that the exports of the other Chinese producers/exporters were made in representative quantities during the period of analysis of the probability of continuation/resumption of dumping. Thus, for China, an attempt was made to assess the probability of resumption of dumping.

54. In view of the above, the following will be analyzed: (i) in item 5.1, the probability of resumption of dumping for South Korea and China, based, among other factors, on the comparison between the average normal value of each country entered into the Brazilian market and the average sales price of the similar domestic product in the same market, in the period of analysis of continuation/resumption of dumping, considering that for the aforementioned origins there was no export in significant quantity during P5 and (ii) in item 5.2, the existence of evidence of continuation of dumping for Chinese Taipei, comparing the export price of this origin to Brazil and its respective normal value, considering that there were representative exports from said origin to Brazil in P5.

5.1. Comparison between the normal value entered in the Brazilian market and the sales price of the similar domestic product for purposes of initiating the review

55. According to art. 8 of Decree No. 8,058 of 2013, the "normal value" is considered to be the price of a similar product, in normal commercial operations, intended for consumption in the domestic market of the exporting country.

56. For the purposes of initiating the review, it was decided to construct the normal value for China and South Korea, based on a methodology proposed by the petitioner accompanied by documents and data provided in the petition. The normal value constructed for each origin was determined specifically for the like product, given the unavailability of information regarding the price in the exporters' domestic market. The normal value was constructed based on a reasonable value of the production costs, plus an amount for general, administrative, financial and sales expenses, as well as

an amount as profit.

5.1.1. From South Korea

5.1.1.1. South Korea's normal value for the purpose of initiating the review

57. Since ABRAFAS reported that it was unaware of the existence of specialized publications that report the prices of nylon threads in the domestic market of South Korea, for the purposes of determining the normal value of said origin, the petitioner presented, based on the cost structure and consumption indexes of the national industry, information regarding the cost of raw materials, operational labor, electricity, packaging, other variable costs and other fixed costs, as well as information regarding depreciation percentages, operating expenses and profit margin, obtained based on the financial statements of the companies HS Hyosung Corp., Lotte Corp. and Taekwang Industrial Co. Ltd, the main South Korean producers of nylon threads, for the year closed in 2023.



58. Initially, the petitioner clarified that South Korea's normal value was constructed considering the integrated production route, normally used by South Korean producers/exporters, in order to consider the costs incurred from the main raw materials used in the production of polyamide. Thus, it was considered that the polyamide polymer, raw material for nylon yarn, would be produced by the South Korean companies themselves in the polymerization stage.

59. Furthermore, the production costs of yarns 6 and 6.6 were presented, according to the respective raw materials used in each production process. In this sense, two constructed normal value calculations were carried out, and then the average for each type of yarn was calculated.

60. The rationale and sources used to determine the costs relating to each of the headings mentioned above, first from thread 6 and then from thread 6.6.

5.1.1.1.1. Constructed normal value of yarn 6

5.1.1.1.1.1. Of the raw material

61. The petitioner considered the following items as raw materials necessary for the production of nylon 6 threads: caprolactam, titanium dioxide and other inputs, which are used for the manufacture of polyamide polymer, considering the integrated production of nylon threads by companies in South Korea.

62. To construct the normal value, the technical coefficients were taken as a basis. normally applicable to the production of nylon 6 yarns from caprolactam, according to standards international technicians. The coefficients considered are presented in the following table:

Technical Coefficient - Caprolactam		
Material	Technical Coefficient Unit	
Caprolactam for Polymer Polyamide	1.03	kg/kg polymer
for Yarn Integrated Route Caprolactam	1.05	kg/kg of nylon thread
for Yarn 1.08		
Source: Petition. Technical data		

63. The petitioner stressed that the technical coefficient used reflects constant parameters of specialized literature, which can be consulted in the book Synthetic Fibers, by Franz Fourné (Hanser Publishers).

64. The price of caprolactam, the raw material used to produce the polymer, was obtained from from South Korea's import statistics, as per data released by Trade Map, that, according to the petitioner, there would be no specific prices for the South Korean market in publications international. Therefore, data relating to P5 (April 2023 to March 2024) were considered.

65. Import tax was added to the average price of imports from South Korea. relevant, which was obtained by consulting the WTO website, as well as amounts under the title hospitalization expenses and domestic freight, calculated based on information available on the website "Doing Business", from the World Bank. Thus, the following price was determined for the main raw material in South Korea:

Main Raw Material Price in South Korea		
Material	Subposition	Average Hospital Price Factory Door (US\$/kg)
Caprolactam 2933.71	Source:	1,742.66
Petition. Data from Trade Map, WTO and Doing Business		

66. Thus, the average price of caprolactam was US\$ 1,742.66/t in P5. About this average price, the technical coefficient of 1.08 t of caprolactam/t of nylon thread was applied, which reflects the amount of caprolactam required to produce 1 ton of nylon 6 yarn, including the intermediate stage of polyamide production. Thus, the total cost of US\$ 1,884.69/t was obtained:

Cost of Materials in South Korea			
Materials	Raw Material Price (US\$/t)	Technical Coefficient (t/t nylon 6 thread)	Cost US\$/t of nylon yarn
Caprolactam 1,742.66		1.08	1,884.69
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO and Domestic Industry			

67. Regarding other inputs normally used in the manufacture of nylon 6 threads, the petitioner took as a basis the technical coefficient for the input "titanium dioxide" as per cost structure related to the product most produced by Rhodia in the analysis period (CODPROD [CONFIDENTIAL]). The coefficient considered is presented in the following table:

Technical Coefficient - Titanium Dioxide [CONFIDENTIAL]		
Material	Technical Coefficient Unit	
Titanium Dioxide [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition.		

68. The price of titanium dioxide was also obtained from import statistics from South Korea, according to data released by Trade Map, as there are no specific prices for the South Korean market in international publications to which the petitioner had access. It was considered, thus, the data referring to P5 of this review (April 2023 to March 2024).



69. Import tax was added to the average price of imports from South Korea.
relevant, which was obtained by consulting the WTO website, as well as amounts under the title
hospitalization expenses and domestic freight, calculated based on information available on the website "Doing
Business", of the World Bank. Thus, the following price was determined for titanium dioxide in Korea
from the South:

Titanium Dioxide Prices in South Korea		
Material	Factory Gate Subheading (US\$/kg)	Average Hospital Price
Titanium Dioxide 3206.11		2,976.79
Source: Petition. Trade Map and WTO data		

70. Thus, the average price of titanium dioxide was US\$ 2,976.79/t in P5. About
this average price, the technical coefficient of [CONFIDENTIAL]t of titanium dioxide/t of wire was applied
nylon, which reflects the amount of titanium dioxide required to produce 1 ton of nylon thread.
nylon. Thus, the total cost of [CONFIDENTIAL]/t was obtained. See:

Titanium Dioxide Cost in South Korea [CONFIDENTIAL]			
Materials	Raw Material Price (US\$/t)	Technical Coefficient (t/t nylon thread)	Cost US\$/t of nylon yarn
Titanium Dioxide 2,976.79		[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO, Doing Business and Domestic Industry			

71. Finally, to estimate the costs related to other inputs, the petitioner used as
reference to the unit costs of the [CONFIDENTIAL] headings incurred by Rhodia in the polymer stages,
spinning and manufacturing of the final product related to the product most produced by Rhodia. Then, the
unit costs were multiplied by the technical coefficient corresponding to each production stage,
considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in
reais per ton were converted to US dollars at the average exchange rate of P5
made available by the Central Bank of Brazil. The following table shows the calculation of the relative costs
to other inputs:

Cost of Other Inputs in South Korea [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Inputs - R\$/t [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]			[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Other Inputs - R\$/t [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]			[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Exchange rate - R\$/US\$				4.95
Other Inputs - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				

72. Thus, the total cost of other inputs was determined to be equivalent to [CONFIDENTIAL]/t
for processing nylon threads.

73. The following table summarizes the costs determined for the items identified as materials
cousins.

Raw Material Cost in South Korea [CONFIDENTIAL]				
Material	Technical Coefficient Unit		Price (US\$/t) Cost (US\$/t of	
Caprolactam	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]			
Titanium dioxide [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]				
Other Inputs [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]				
Total				[CONFIDENTIAL]



Source: Petition. Data from Trade Map, WTO, Doing Business and Domestic Industry.

5.1.1.1.1.2. Of the workforce

74. For the calculations of labor (direct and indirect), we sought to verify the average hourly wage paid in South Korea, made available by Trading Economics. According to this source, the average hourly wage for South Korean workers was KRW 4,339,782/month in the last quarter of 2023 (most recent data available), equivalent to US\$ 3,283.57/month, or US\$ 17.77/hour.

75. To estimate the time in hours that each employee spends to produce one ton of nylon threads, the total production of P5 of the similar product by the petitioner was verified. Also, the total number of employees linked to production (direct and indirect) was observed in P5. Considering the workload of 2,217.6 hours per year (44 hours per week x 4.2 weeks per month x 12 months per year), the quantity of nylon yarn produced per employee allocated to production was calculated. By multiplying the value of the working hour in South Korea by the quantity of working hours required to manufacture one ton of the similar product, the labor cost per ton was calculated as [CONFIDENTIAL]/t.

76. The following is the labor cost calculated in South Korea:

Labor Cost in South Korea [CONFIDENTIAL]	
MDO Cost (US\$/h)	17.77
Production per employee (t/h)	[CONFIDENTIAL]
Hours to produce 1t of yarn	[CONFIDENTIAL]
TOTAL	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry and Trading Economics Data	

5.1.1.1.1.3. Electricity and other utilities

77. Regarding utilities, for electricity, the prices published by Global Petrol Prices were used, whose most recent public data regarding the price of electricity in South Korea are for December 2023 (mid-P5). Thus, the price of US\$0.115/kWh was considered.



78. The consumption coefficient for the production of one ton of a similar product was applied to the prices in US dollars per kWh, an index obtained from the petitioner's cost structure. Thus, the cost of electricity in South Korea was determined, as per the following table:

Cost of Utilities (Energy) in South Korea [CONFIDENTIAL]				
Materials	Coefficient Technical	Unit	Raw Material Price (US\$/kWh)	Cost (US\$/t nylon yarn)
Electric energy	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] 0.115		[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Domestic Industry, Global Petrol Prices and Central Bank of Brazil.				

79. The petitioner clarified that the technical electricity coefficient presented above is representative of all utilities used in the production process of the subject product. That is, in addition to the electricity costs actually incurred in Rhodia's production process, the calculation of the technical coefficient took into account the equivalence, in kWh, of the other utilities applied in the company's production process. Therefore, for the purposes of constructing the normal value, no specific percentage was considered for the cost of other utilities.

5.1.1.1.1.4. Packaging

80. The packaging cost was estimated based on the costs related to this item incurred by Rhodia in the polymer, spinning and manufacturing stages of the final product for the product most produced by Rhodia. The unit costs were then multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question.

Finally, the unit values in reais per ton were converted to US dollars at the rate average exchange rate of P5 made available by the Central Bank of Brazil. The following table shows the calculation of packaging costs:

Packaging Cost in South Korea [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Packaging - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Packaging - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Exchange rate - R\$/				4.95
US\$ Packaging - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				

81. Thus, the total packaging cost was determined to be [CONFIDENTIAL]/t for the manufacture of nylon 6 threads.

5.1.1.1.1.5. Other variable costs

82. Other variable costs were estimated based on the unit cost relating to the item [CONFIDENTIAL] incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages related to the most produced product in Brazil. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted into dollars Americans at the average exchange rate of P5 provided by the Central Bank of Brazil. The table below The following shows the calculation of costs related to other inputs:

Other Variable Costs in South Korea [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Variable Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Other Variable Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Exchange Rate - R\$/				4.95
US\$ Other Variable Costs - US\$/t Source:				[CONFIDENTIAL]
Petition. Domestic Industry Data				

83. In this way, the total cost of other variable costs was determined to be equivalent to [CONFIDENTIAL] /t for processing nylon 6 yarns.

5.1.1.1.1.6. Other fixed costs

84. Other fixed costs were estimated based on the unit cost relating to the item [CONFIDENTIAL] incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages related to the most produced product in Brazil. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted into dollars Americans at the average exchange rate of P5 provided by the Central Bank of Brazil. The table below The following shows the calculation of costs related to other inputs:

Other Fixed Costs in South Korea [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total



Other Fixed Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]
Other Fixed Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]
Exchange Rate - R\$/		4.95
US\$ Other Fixed Costs - US\$/t		[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data		

85. Thus, the total cost of other fixed costs was determined to be [CONFIDENTIAL] /t for processing nylon 6 yarns.

5.1.1.1.1.7. Depreciation, operating expenses and profit

86. In addition to the items already detailed, the manufacturing cost also includes: depreciation, operating expenses (general, administrative and sales) and profit.

87. As for depreciation and operating expenses, these were calculated based on the financial statements of the producers/exporters Taekwang Industrial Co. Ltd. ("Taekwang"), Hyosung Corp. ("Hyosung") and Lotte Corp. ("Lotte"), the parent company of Korean producer KP Chemtech Corporation, as a percentage of the cost of goods sold. The data from demonstrations of the mentioned companies represent the total installed capacity in Korea from the South.

88. The profit margin, in turn, was determined based on the information disclosed by the companies Hyosung and Lotte. Thus, the percentage relating to operating profit was calculated in relation to the cost of products sold. Please note that information regarding the Taekwang for calculating profit margin since the company recorded an operating loss in 2023, period with most recent data available.

89. The percentages calculated are presented in the table below:

Depreciation, Operating Expenses and Profit Percentages in South Korea	
Items	% Cost
Depreciation	6.44%
Sales, General and Administrative Expenses	24.31%
Profit	4.13%
Source: Income statements of Taekwang, Hyosung and Lotte companies	



5.1.1.1.1.8. Constructed normal value of nylon 6 yarn

90. In this way, the constructed normal value of nylon 6 yarn was determined for South Korea, according to the methodology described above. The result, of US\$ [RESTRICTED] per ton), remains demonstrated in the following table.

Constructed Normal Value - Nylon 6 Yarn (US\$/t) - South Korea [RESTRICTED]/[CONFIDENTIAL]	
1. Materials	[CONFIDENTIAL]
Caprolactam	[CONFIDENTIAL]
Titanium Dioxide	[CONFIDENTIAL]
Other raw materials	[CONFIDENTIAL]
2. Utilities	[CONFIDENTIAL]
Electrical Energy 3.	[CONFIDENTIAL]
Packaging	[CONFIDENTIAL]
4. MDO (CV and CF)	[CONFIDENTIAL]
5. Other Variable Costs	[CONFIDENTIAL]
6. Fixed Costs (excl. ODM and Depreciation)	[CONFIDENTIAL]
7. Manufacturing Cost 8.	[RESTRICTED]
Depreciation and Operating Expenses	[RESTRICTED]

9. Operating Profit	[RESTRICTED]
10. Constructed Normal Value	[RESTRICTED]
Source: petition. Preparation: DECOM.	

5.1.1.1.2. Constructed normal value of yarn 6.6

5.1.1.1.2.1. Raw material

91. The petitioner considered the following as raw materials necessary for the production of nylon threads:

6.6 the following items: adipic acid, hexamethylenediamine (HMD), titanium dioxide and other inputs, the which are used for the manufacture of polyamide polymer, considering the production of yarns integrated nylon companies in South Korea.

92. To construct the normal value, the technical coefficients were taken as a basis.

normally applicable to the production of nylon 6.6 yarns from adipic acid and hexamethylenediamine (HMD), according to the cost structure related to the product most produced by Rhodia in the analysis period (CODPROD [CONFIDENTIAL]). The coefficients considered are presented in the following table:

Technical Coefficient - Adipic Acid and HMD [CONFIDENTIAL]		
Material	Technical Coefficient Unit	
Adipic acid [CONFIDENTIAL]	t/t nylon 6.6	
HMD	[CONFIDENTIAL] t/t nylon 6.6	
Source: Petition. Technical data		

93. The price of adipic acid and HDM were obtained from import statistics from South Korea, according to data released by Trade Map, since, according to the petitioner, there would be no specific prices for the South Korean market in international publications. Thus, the following were considered: data relating to P5 (April 2023 to March 2024).

94. Import tax was added to the average price of imports from South Korea. relevant, which was obtained by consulting the WTO website, as well as amounts under the title hospitalization expenses and domestic freight, calculated based on information available on the website "Doing Business", from the World Bank. In this way, the following price was determined for the main raw materials in South Korea:

Main Raw Material Price in South Korea		
Material	Subposition	Average Hospital Price Factory Door (US\$/kg)
Adipic acid 2917.12		1,474.40
HMD	2921.22	2,972.77
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO and Doing Business		

95. In this way, the average prices of adipic acid and HMD were determined at US\$ 1,474.40/te. US\$ 2,972.77, respectively, in P5. The technical coefficients were applied to these average prices of [CONFIDENTIAL], which reflect the required quantity of the respective raw materials for production of 1 ton of nylon 6.6 yarn, including the intermediate stage of polyamide production. Thus, the following total costs were obtained:

Cost of Materials in South Korea [CONFIDENTIAL]			
Materials	Raw Material Price (US\$/t)	Technical Coefficient (t/t nylon thread)	Cost US\$/t of nylon yarn
Adipic acid 1,474.40	2,972.77	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
HMD		[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO and Domestic Industry			



96. Regarding other inputs normally used in the manufacture of nylon threads 6.6, the petitioner took as a basis the technical coefficient for the input "titanium dioxide" as per cost structure related to the product most produced by Rhodia in the analysis period (CODPROD [CONFIDENTIAL]). The coefficient considered is presented in the following table:

Technical Coefficient - Titanium Dioxide [CONFIDENTIAL]		
Material	Technical Coefficient Unit	
Titanium Dioxide [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	
Source: Petition.		

97. The price of titanium dioxide was also obtained from import statistics from South Korea, according to data released by Trade Map, as there are no specific prices for the South Korean market in international publications to which the petitioner had access. It was considered, thus, the data referring to P5 of this review (April 2023 to March 2024).

98. Import tax was added to the average price of imports from South Korea. relevant, which was obtained by consulting the WTO website, as well as amounts under the title hospitalization expenses and domestic freight, calculated based on information available on the website "Doing Business", of the World Bank. Thus, the following price was determined for titanium dioxide in Korea from the South:

Titanium Dioxide Prices in South Korea		
Material	Factory Gate	Average Hospital Price Subheading (US\$/kg)
Titanium Dioxide 3206.11		2,976.79
Source: Petition. Trade Map and WTO data		

99. Thus, the average price of titanium dioxide was US\$ 2,976.79/t in P5. About this average price, the technical coefficient of [CONFIDENTIAL] titanium dioxide/t of wire was applied nylon, which reflects the amount of titanium dioxide required to produce 1 ton of nylon thread. nylon. Thus, the total cost was [CONFIDENTIAL]/t. See:

Titanium Dioxide Cost in South Korea [CONFIDENTIAL]			
Materials	Raw Material Price (US\$/t)	Technical Coefficient (t/t nylon thread)	Cost US\$/t of nylon yarn
Titanium Dioxide 2,976.79		[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO, Doing Business and Domestic Industry			

100. Finally, to estimate the costs related to other inputs, the petitioner used as reference to the unit costs of the [CONFIDENTIAL] headings incurred by Rhodia in the polymer stages, spinning and manufacturing of the final product related to the product most produced by Rhodia. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient corresponding to each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted to US dollars at the average exchange rate of P5 made available by the Central Bank of Brazil. The following table shows the calculation of the relative costs to other inputs:

Cost of Other Inputs in South Korea [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Inputs - R\$/t [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Other Inputs - R\$/t [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Exchange rate - R\$/US\$				4.95



Other Inputs - US\$/t Source:	[CONFIDENTIAL]
Petition. Domestic Industry Data	

101. Thus, the total cost of other inputs was determined to be [CONFIDENTIAL]/t for processing nylon threads.

102. The following table summarizes the costs determined for the items identified as materials cousins.

Raw Material Cost in South Korea [CONFIDENTIAL]				
Material	Technical Coefficient	Unit	Price (US\$/t)	Cost (US\$/t of
Adipic acid	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
HMD	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Titanium dioxide	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Other Inputs	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Total				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO. Doing Business and Domestic Industry				

5.1.1.1.2.2. Of the workforce

103. For the calculations of labor (direct and indirect), we sought to verify the average salary per hourly wages in South Korea, provided by Trading Economics. According to this source, the value average hourly wage for South Korean workers was KRW 4,339,782/month in the last quarter 2023 (latest data available), equivalent to US\$3,283.57/month, or US\$17.77/hour.

104. To estimate the time in hours that each employee spends on producing a ton of nylon threads, the total production of P5 of the similar product by the petitioner was verified. Also, the total number of employees linked to production (direct and indirect) was observed in P5. Considering the workload of 2,217.6 hours per year (44 hours per week x 4.2 weeks per month x 12 months per year), the quantity of nylon threads produced per employee allocated to the production. Multiplying the value of an hour of work in South Korea by the number of hours of labor required to manufacture one ton of a similar product, the labor cost was calculated work per ton of [CONFIDENTIAL]/t.

105. The following is the labor cost calculated in South Korea:

Labor Cost in South Korea [CONFIDENTIAL]	
MDO Cost (US\$/h)	17.77
Production per employee (t/h)	[CONFIDENTIAL]
Hours to produce 1t of yarn	[CONFIDENTIAL]
TOTAL	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry and Trading Economics Data	

5.1.1.1.2.3. Electricity and other utilities

106. Regarding utilities, for electricity, the prices published by Global Petrol Prices, the latest public data on electricity prices in Korea do Sul refer to December 2023 (mid-P5). Thus, the price of 0.115 was considered US\$/kWh.

107. The consumption coefficient was applied to prices in US dollars per kWh. the production of one ton of a similar product, an index obtained from the cost structure of petitioner. Thus, the cost of electricity in South Korea was measured, according to the following table:

Cost of Utilities (Energy) in South Korea [CONFIDENTIAL]				
Materials	Coefficient Technical	Unit	Raw Material Price (US\$/kWh)	Cost (US\$/t of yarn nylon)

Energy electrical	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL] 0.115		[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Domestic Industry, Global Petrol Prices and Central Bank of Brazil.			

108. The petitioner clarified that the technical electricity coefficient presented above is representative for all utilities employed in the production process of the object product. That is, in addition of the electricity costs actually incurred in Rhodia's production process, it was considered in the calculation of the technical coefficient, the equivalence, in kWh, of the other utilities applied in the process productive capacity of the company. Therefore, for the purposes of constructing the normal value, it was not considered specific percentage for the cost of other utilities.

5.1.1.1.2.4. Packaging

109. The packaging cost was estimated from the costs relevant to that item. incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages relating to the product most produced by Rhodia. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient relating to each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted to US dollars at the rate average exchange rate of P5 made available by the Central Bank of Brazil. The following table shows the calculation of packaging costs:

Packaging Cost in South Korea [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Packaging - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Packaging - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Exchange rate - R\$/				4.95
US\$ Packaging - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				

110. In this way, the total packaging cost was calculated as [CONFIDENTIAL]/t for the manufacture of nylon 6.6 threads.

5.1.1.1.2.5. Other variable costs

111. Other variable costs were estimated based on the unit cost relating to the item [CONFIDENTIAL] incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages related to the most produced product in Brazil. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted into dollars Americans at the average exchange rate of P5 provided by the Central Bank of Brazil. The table below The following shows the calculation of costs related to other inputs:

Other Variable Costs in South Korea [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Variable Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Other Variable Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Exchange rate - R\$/US\$				4.95
Other Variable Costs - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				



112. In this way, the total cost of other variable costs was determined to be equivalent to [CONFIDENTIAL] for processing nylon 6 yarns.

5.1.1.1.2.6. Other fixed costs

113. Other fixed costs were estimated based on the unit cost relating to the item [CONFIDENTIAL] incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages related to the most produced product in Brazil. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted into dollars Americans at the average exchange rate of P5 provided by the Central Bank of Brazil. The table below The following shows the calculation of costs related to other inputs:

Other Fixed Costs in South Korea [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Fixed Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Other Fixed Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Exchange Rate - R\$/				4.95
US\$ Other Fixed Costs - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				

114. Thus, the total cost of other fixed costs was determined to be [CONFIDENTIAL] for processing nylon 6 yarns.

5.1.1.1.2.7. Depreciation, operating expenses and profit

115. In addition to the items already detailed, the manufacturing cost also includes: depreciation, operating expenses (general, administrative and sales) and profit.

116. As for depreciation and operating expenses, these were calculated based on the financial statements of the producers/exporters Taekwang Industrial Co. Ltd. ("Taekwang"), Hyosung Corp. ("Hyosung") and Lotte Corp. ("Lotte"), the parent company of Korean producer KP Chemtech Corporation, as a percentage of the cost of goods sold. The data from demonstrations of the mentioned companies represent the total installed capacity in Korea from the South.

117. The profit margin, in turn, was determined based on the information disclosed by the companies Hyosung and Lotte. Thus, the percentage relating to operating profit was calculated in relation to the cost of products sold. It should be noted that information regarding the Taekwang for calculating profit margin since the company recorded an operating loss in 2023, period with most recent data available.

118. The percentages calculated are presented in the table below:

Depreciation, Operating Expenses and Profit Percentages in South Korea	
Items	% Cost
Depreciation	6.44%
Sales, General and Administrative Expenses	24.31%
Profit	4.13%
Source: Income statements of Taekwang, Hyosung and Lotte companies	

5.1.1.1.2.8. Constructed normal value of nylon 6.6 yarn

119. In this way, the constructed normal value of nylon 6.6 yarn was determined for South Korea, according to the methodology described above. The result, of [RESTRICTED], is shown in the table next.



Constructed Normal Value - Nylon Yarn 6.6 (US\$/t) - South Korea [RESTRICTED]/[CONFIDENTIAL]	
1. Materials	[CONFIDENTIAL]
Caprolactam	[CONFIDENTIAL]
Titanium Dioxide	[CONFIDENTIAL]
Other raw materials	[CONFIDENTIAL]
2. Utilities	[CONFIDENTIAL]
Electrical Energy 3.	[CONFIDENTIAL]
Packaging 4. MDO	[CONFIDENTIAL]
(CV and CF)	[CONFIDENTIAL]
5. Other Variable Costs	[CONFIDENTIAL]
6. Fixed Costs (excl. ODM and Depreciation)	[CONFIDENTIAL]
7. Manufacturing Cost 8.	[RESTRICTED]
Depreciation and Operating Expenses 9.	[RESTRICTED]
Operating Profit 10.	[RESTRICTED]
Constructed Normal Value	[RESTRICTED]
Source: petition. Preparation: DECOM.	

5.1.1.1.3. South Korea Constructed Normal Value

120. Based on the constructed values of South Korean nylon 6 and 6.6 yarns, the Department performed the average for the calculation of the normal value constructed for South Korea, whose result was US\$ [RESTRICTED] per ton)

Constructed Normal Value - US\$/t - South Korea [RESTRICTED]	
Normal Constructed Value Wire 6	[RESTRICTED]
Normal Constructed Value Wire 6.6 [RESTRICTED]	
Constructed Normal Value (mean) [RESTRICTED]	
Source: petition. Preparation: DECOM.	

5.1.1.2. The sales price of the similar product in the Brazilian market for the purposes of initiating the review

121. The domestic industry's selling price in the domestic market was obtained from the data of sales reported in the petition in the period of dumping analysis. For its calculation, the following were deducted from the gross price charged by the domestic industry under the following headings: discounts and rebates, returns, internal freight, IPI, ICMS, PIS and COFINS. The price of each sales transaction in the industry domestic in the Brazilian domestic market was obtained in US dollars through conversion based on the respective daily exchange rate published by the Central Bank of Brazil - Bacen on its website electronic.

122. The converted net revenue was divided by the sales volume, in P5, resulting in average price of US\$ [RESTRICTED] per tonne), ex-works.

5.1.1.3. From the comparison between the normal value interned in South Korea and the selling price of similar product in the Brazilian market

123. As already explained in item 5, there were no exports in significant quantities of product subject to review for Brazil originating in South Korea during the analysis period of continuation/resumption of dumping (April 2023 to March 2024).

124. Therefore, it is necessary to verify, for South Korea, the probability of a resumption of dumping. based, among other factors, on the comparison between the average normal value of that origin admitted to the Brazilian market and the average selling price of a similar domestic product in the same market, in period of analysis of resumption of dumping, in accordance with art. 107, § 3, I, of Decree No. 8,058, of 2013.



125. Based on the normal value in US dollars, ex-factory, the normal value entered into the Brazilian market was determined by adding the following items: internal freight in the exporting country, export expenses, international freight, international insurance, AFRMM, Import Tax, and entry expenses in Brazil.

126. The values relating to domestic freight and export expenses were determined with based on information available on the World Bank's "Doing Business" website, indicated by the petitioner.

127. It should be noted that the petitioner did not suggest the international freight and insurance values to be considered. Therefore, it was considered to use data related to international freight and insurance present in the publication "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" of the OECD Stat, obtained from export data from South Korea to Brazil under HS heading 5402 for the year 2020, the most recent available. Thus, the international freight and insurance costs equivalent to 4.0% of the CIF price were determined, totaling US\$ [RESTRICED]/t.

128. It is worth noting that, for the analysis undertaken in the comparison between the normal value entered into the Brazilian market of the investigated origin and the sales price of the similar domestic product, the calculations performed assume prospective features, taking into account the future situation, in a scenario where the current measures are terminated. The prospective analysis takes into account the probability that there will be a continuation or resumption of dumping and the resulting damage if the anti-dumping measure is terminated.

129. Thus, the AFRMM was calculated by multiplying the current tax rate (8%) for the value of international shipping, calculated as described above.

130. Regarding Import Tax, the rate applied in the External Tariff was adopted. Common (TEC), which is 18%, as set out in item 3.2 of this document.

131. For customs expenses for internalization, the percentage used was 3% of the CIF value, parameter usually adopted in trade defense procedures.

South Korea Normal Value Interned in the Brazilian Market [RESTRICED]	
	US\$/t
(A) VNC Ex Factory	[RESTRICED]
(B) Internal freight in the exporting country [Doing Business] 14.40	
(C) Export Expenses [Doing Business] 13.07	
(D) FOB Price (A+B+C)	[RESTRICED]
(E) International Freight & Insurance (4.0%*D) [OECD Stat] [RESTRICED]	
(F) CIF Price (D+E)	[RESTRICED]
(G) Import Tax (18.0% x F)	[RESTRICED]
(H) AFRMM (8% x E)	[RESTRICED]
(I) Hospitalization Expenses (3.0% x F)	[RESTRICED]
(J) VNC CIF Interned (F+G+H+I)	[RESTRICED]
Source: Petition	
Preparation: DECOM	



132. The normal value for South Korea of US\$ [RESTRICED] per tonne was achieved, on a CIF landed basis.

133. For the purposes of initiating the review, it was considered that the domestic industry price, on an ex-factory basis, would be comparable to the normal value under the CIF inbound condition. This is because both conditions include the expenses necessary to make the goods available at a point in Brazilian territory, for collection by the customer, without taking into account the internal freight in Brazil.

134. The following is the normal value in CIF inland condition, the industry price domestic in ex-factory condition, and the difference between both (in absolute and relative terms).

Comparison of South Korea's Constructed Normal Value and Domestic Industry Price [RESTRICED]

CIF Value Intermed (US\$/t) (a)	ID Price (US\$/t) (b)	Absolute Difference (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Relative Difference (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	2,088.39	34.2%
Source: Petition. Preparation: DECOM.			

5.1.2. From China

5.1.2.1. Treatment of China in the calculation of normal value in determining

existence of evidence of dumping for the purposes of initiating the review

5.1.2.1.1. China's Accession Protocol to the WTO and its procedural repercussions on trade defense investigations in Brazil.

135. As established in Article XII of the Marrakesh Agreement, the terms of accession of a State (or separate customs territory with autonomy over its external trade relations) to the World Trade Organization (WTO) must be agreed between it and the WTO through a negotiation process involving all Members. Negotiations are carried out within the framework of a working group, and the terms of accession must be approved by the Ministerial Conference on the basis of a two-thirds majority of WTO Members. Since the founding of the WTO, 36 countries have completed the accession process, and China was the 15th country to complete it, becoming the 143rd Member.

136. The accession process of the People's Republic of China began in October 1986, when the country filed its application for accession with the Secretariat of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), and lasted more than 15 years. The Working Group on China's Accession to the GATT was established in March 1987, and was later transformed into the Working Group on Accession to the WTO in 1995. As a result of this negotiation process, several commitments and obligations to be fulfilled by China in various areas were approved by the 142 Members of the WTO. Thus, China completed its accession process to the WTO on December 11, 2001, resulting in the text of the Protocol on China's Accession to the WTO, hereinafter the Protocol of Accession or Protocol.

137. Brazil participated in the negotiations regarding China's accession process, so that the text of the Accession Protocol was incorporated into Brazilian legislation in its entirety, with concrete legal effects since the entry into force of Decree No. 5,544 of September 22, 2005. Articles 1 and 2 of this decree established, verbatim:

Art. 1 The Protocol of Accession of the People's Republic of China to the World Trade Organization, attached in copy to this Decree, shall be executed and complied with as fully as set forth therein.

contains.

Art. 2 This Decree shall come into force on the date of its publication. (our emphasis)

138. Specifically for the purposes of analyzing the prevalence of market economy conditions in the titanium dioxide pigments production segment within the scope of this investigation, which results in the decision-making on the determination of the normal value to be used in the determination of dumping, it is necessary to analyze the provisions of Article 15 of the aforementioned Accession Protocol.

139. Article 15 of the China Accession Protocol contains provisions for the determination of normal value in dumping investigations into imports originating in China, the full text of which is reproduced below:

15. Price comparability for determining subsidies and dumping

In proceedings relating to imports of Chinese origin by a WTO Member, Article VI of GATT 1994, the Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade Agreement 1994 ("Anti-Dumping Agreement") and the SCM Agreement, in accordance with the following:

(a) In determining price comparability under Article VI of GATT 1994 and the Agreement Anti-dumping, the importing WTO Member shall use either Chinese prices and costs corresponding to the productive segment under investigation, or a methodology that is not based on a strict comparison with Chinese domestic prices or costs, based on the following standards:



(i) if the producers under investigation can clearly demonstrate that, in the productive sector producing the like product, market economy conditions prevail with respect to the manufacture, production and sale of such product, the WTO Member shall use the prices or costs prevailing in China of the productive sector under investigation to determine price comparability;

(ii) the importing WTO Member may use a methodology that is not based on a strict comparison with domestic prices or costs prevailing in China if the producers investigated cannot clearly demonstrate that market economy conditions prevail in the productive segment producing the like product with respect to the manufacture, production and sale of such product.

(b) In proceedings governed by the provisions of Parts II, III and V of the SCM Agreement, where subsidies described in Article 14 (a), (b), (c) and (d) are involved, the relevant provisions of that Agreement shall apply; provided that, where special difficulties arise, the importing WTO Member may use methodologies to identify and measure the benefit conferred by the subsidy that take into account the possibility that terms and conditions prevailing in China may not always be adequate bases of comparison. In applying such methodologies, where feasible, the importing WTO Member shall make adjustments to such prevailing terms and conditions before considering the use of terms and conditions prevailing outside China. (c) The importing WTO Member shall notify the Committee on Anti-Dumping Practices of the methodologies used in accordance with paragraph (a) and the Committee on Subsidies and Countervailing Measures of the methodologies used in accordance with paragraph (b). (d) Once China has established, in accordance with the domestic law of the importing WTO Member, that it is a market economy, the provisions of subparagraph (a) shall cease to apply, provided that the domestic law of the importing Member provides for criteria for assessing market economy status on the date of accession. In any case, the provisions of subparagraph (a)(ii) shall expire after 15 years from the date of accession. Furthermore, in cases where China establishes, in accordance with the domestic law of the importing WTO Member, that market economy conditions prevail in a particular productive sector or industry, the provisions of subparagraph (a) relating to economies that are not market economies shall cease to apply to that particular productive sector or industry. (emphasis added)



140. China's accession to the WTO was therefore conditional on specific clauses that could be applied by the importing country for the purpose of determining price comparability in dumping and subsidy investigations. Thus, in dumping investigations against exports originating in China under Article 15(a), it would be up to each importing WTO Member to decide whether to use one of the following two available methodologies:

- or the Chinese prices and costs of that productive segment which is the subject of the investigation (see Article 15(a)(i));

- or an alternative methodology that was not based on strict price comparison or Chinese domestic costs (see Article 15(a)(ii)).

141. It should be noted that Articles 15(a)(i) and 15(a)(ii) of the Protocol contain two different rules applicable to the issue of price comparability. These rules relate to the effects of the success or failure of the investigated producers to demonstrate clearly that market economy conditions prevail in the investigated production segment. On the one hand, Article 15(a)(i) establishes the obligation for the investigating authority to use Chinese prices and costs for price comparison purposes if the Chinese producers are able to demonstrate that market economy conditions prevail in that production segment. On the other hand, Article 15(a)(ii) regulated the situation where the investigated producers were not able to demonstrate clearly that market economy conditions prevail in the investigated production segment. In such a situation, the investigating authority could use an alternative methodology not based on a strict comparison with Chinese domestic prices and costs.

142. This possibility of using one of the two methodologies of Articles 15(a)(i) and 15(a)(ii) was in turn conditioned by Article 15(d). The first condition of Article 15(d) was that, if the importing Member recognized, in accordance with its legislation, that China was a market economy, the provisions of Article 15(a) as a whole would be ineffective, provided that the Member

importer had established criteria for assessing market economy conditions at the date of China's accession. The second condition of Article 15(d) is the derogation of subparagraph 15(a)(ii) after 15 years from the date of accession, that is, from December 12, 2016. The third condition of Article 15(d) concerns the derogation of the provisions of Article 15(a) specifically for a particular productive segment or industry, when it is demonstrated that, in a particular productive segment or industry, market economy conditions prevail, under the applicable national law.

143. In this context, it is worth mentioning that the second condition of Article 15(d), corresponding to the derogation of subparagraph 15(a)(ii), is subject to legal controversy in the WTO Dispute Settlement Body (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). This is because China understands that the determination of "non-market economy" normal value in dumping cases would be inconsistent with Articles 2.1 and 2.2 of the WTO Anti-Dumping Agreement and with Articles I:1 and VI:1 of the GATT/1994. The panel was assembled on July 10, 2017. On November 28, 2018, the Chair of the panel informed the OSC that, given the complexity of the legal issues involved in the dispute, the final report to the parties would be expected in the second quarter of 2019. China also requested consultations with the United States of America (DS515: United States - Measures

Related to Price Comparison Methodologies), to basically address the same topic as the DS516. However, the DS515 has not yet progressed to the panel stage.

144. In DS516, on 7 May 2019, China submitted a request to the panel for suspension of proceedings in accordance with Article 12.12 of the Dispute Settlement Understanding (DSU). Following comments submitted by the European Union and China itself on the request for suspension, on 14 June 2019, the panel informed the WTO Dispute Settlement Body of its decision to suspend its work and recalled that the panel's authorization to operate would expire after 12 months from the date of suspension. As the panel was not required to resume its work in accordance with Article 12.12 of the ESC, the authority to establish the panel expired on 15 June 2020 (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

145. Given the expiration of Article 15(a)(ii) after 15 years from the date of accession, that is, from December 12, 2016, the practice related to dumping investigations in Brazil has changed.

146. Previously, in dumping investigations into products originating in China whose investigation period ended in December 2016, the acts initiating the investigations expressly mentioned the fact that China was not considered a market economy country for trade defense purposes. For example, in DECOM Opinion No. 33 of July 19, 2016, paragraph 78 stated:

78. Considering that China, for the purposes of trade defense investigation, is not considered a market economy country, the rule set forth in the caput of art. 15 of the Brazilian Regulation applies in this case. That is, in the case of a country that is not considered a market economy, the normal value will be determined based on data from a similar product in a substitute country. The substitute country is defined based on a third market economy country considered appropriate. Furthermore, according to article 15, §2, of Decree No. 8,058/2013, whenever appropriate, the substitute country should be subject to the same investigation.

147. Thus, until December 2016 there was a presumption juris tantum that Chinese producers/exporters did not operate under market economy conditions. This presumption was supported by Article 15(a)(ii) of the Protocol, because if the Chinese producers under investigation could not clearly demonstrate that market economy conditions prevailed in the production segment under investigation, the WTO Member importer could use an alternative methodology to determine the normal value.

148. Under the current Brazilian Antidumping Regulation - Decree No. 8,058 of July 26, 2013 -, Chinese producers/exporters had the possibility of proving that they operated under market economy conditions if they complied with the provisions of arts. 16 and 17. According to their



In these terms, producers/exporters from a country not considered a market economy by Brazil may present evidence with the aim of allowing the normal value to be determined based on the methodology considered standard:

Art. 16. Within the period provided for in § 3 of art. 15, the producer or exporter from a country not considered a market economy by Brazil may present evidence with the aim of allowing the normal value to be determined based on the provisions of arts. 8 to 14.

Art. 17. The evidence referred to in art. 16 includes information relating to the producer or exporter and the economic sector of which the producer or exporter is a part.

§ 1º Information relating to the producer or exporter must allow proof that:

I - the producer's or exporter's decisions regarding prices, costs and inputs, including raw materials, technology, labor, production, sales and investments, are based on supply and demand conditions, without significant government interference in this regard, and the costs of the main inputs substantially reflect market values;

II - the producer or exporter has a single internal, transparent and audited accounting system independently, based on international accounting principles;

III - the production costs and financial situation of the producer or exporter are not subject to significant distortions arising from current or past links established with the government outside of market conditions;

IV - the producer or exporter is subject to bankruptcy and property laws, ensuring legal security and stability for your operation.

§ 2º Information relating to the economic sector of which the producer or exporter is a part must allow proof that:

I - the government's involvement in determining production conditions or in price formation, including with regard to the exchange rate and foreign exchange transactions, is non-existent or very limited;

II - the sector operates primarily based on market conditions, including in the which concerns the free determination of wages between employers and employees; and

III - the prices that producers or exporters pay for the main inputs and for a large part of the secondary inputs used in production are determined by the interaction between supply and demand.

§ 3º The positive determination regarding the conditions established in this article constitutes a condition for the normal value to be determined based on the provisions of articles 8 to 14.

§ 4º Positive determinations related to § 2º may be valid for future investigations on the same product.

§ 5º The information listed in § 1º and § 2º does not constitute an exhaustive list and none of it, alone or together, will necessarily be able to provide decisive indication.

149. Subsequently, however, 15 years after the date of accession, that is, from 12 December 2016, in the dumping investigations against China whose investigation period was after December 2016, no further express reference was made in the act initiating the investigations to the condition of whether or not China was considered a market economy country for trade defence purposes. Thus, the use of an alternative methodology to determine China's normal value was no longer "automatic".

150. In this sense, considering that only item 15(a)(ii) of the Accession Protocol has expired, and that the remainder of Article 15, in particular the provisions of 15(a) and 15(a)(i), remain in force, a "change in the burden of proof" has been made regarding the prevalence of market economy conditions in a given productive segment subject to investigation. The presumption juris tantum that exporting/Chinese producers operate under non-market economy conditions in the productive segment investigated has expired, so that the determination of the method for determining the value



normal in each case will depend on the evidence presented in the case records by the interested parties, regarding the prevalence or not of market economy conditions in the specific production segment of the similar product.

151. This position derives from the rules of interpretation of the Vienna Convention on the Law of Treaties - which, in its Article 31, establishes that "1. A treaty shall be interpreted in good faith in accordance with the ordinary meaning to be given to its terms in their context and in the light of its object and purpose". Furthermore, based on the interpretative principle of effectiveness (effet utile or useful effect), the provisions contained in an agreement must have a meaning. So much so that, according to the WTO Appellate Body (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effect utility is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or uselessness. (emphasis added)

152. Thus, the specific expiration of item 15(a)(ii), with the maintenance in force of the remainder of Article 15(a), must have a legal meaning, producing concrete operational effects. The use of the alternative methodology is therefore no longer "automatic", and it is now necessary to analyze, in the specific case, whether or not market economy conditions prevail in the productive segment investigated.

Thus, the decision on whether or not to use Chinese prices and costs as a result of the analysis carried out has effects that are limited to each specific case and does not imply in any way a statement on the market economy status of the Member. On the one hand, if such evidence has not been presented by the interested parties, or has been considered insufficient, Chinese prices and costs may be used to determine the normal value in the country, provided that the other conditions set forth in the Anti-Dumping Agreement are met. On the other hand, if sufficient evidence has been presented that market economy conditions do not prevail in the production segment, the methodology for determining the normal value to be used in the determination of dumping may not be based on these prices and costs of the Chinese production segment.



5.1.2.1.2. Regarding the petitioner's statements on the treatment of the yarn production sector nylon in China for the purpose of calculating normal value

153. Initially, the petitioner highlighted that the normal value and Chinese costs in the chemical fiber sector, including the investigated segment and the similar one manufactured in China, would be subject to strong state interference and should not be used to calculate the normal value in this investigation. State interference would be present in all factors of production.

154. The chemical fiber industry would be considered a strategic and priority sector by the Chinese government, and would continue to be guided by five-year plans, such as the 14th Five-Year Plan for National Economic and Social Development (2021-2025) and previous plans, which would continue to have a strong impact on the industry. Specific government policy for the industry would be set out in the "Guiding Opinions for the High-Quality Development of China's Chemical Fiber Industry", setting targets for the industry by 2025, such as:

- Increase the annual added value of chemical fiber producers by 5% and maintain a stable share of global production;
- Continuously improve innovation capacity, with investments in R&D reaching 2% of total expenses;
- Achieve a digital penetration rate of 80% in core operations and processes; and
- Expand sustainable production, with an annual increase of 20% in the production of bio-based chemical fibers and degradable materials.

155. In addition, the Chinese Communist Party would interfere in the factors of production, including raw materials, labor, real estate, and utilities, granting subsidies and controlling prices and conditions. The Chinese financial system, controlled by the state, would also play a crucial role, through subsidies and loans with preferential interest rates.

156. Large Chinese companies, both state-owned and private, would be required to include Communist Party members in senior positions and on internal committees, while the China Chemical Fibers Association (CCFA) would act as an "arm" of the government, promoting direct interaction between the industry and the Central Government.

157. Furthermore, the petitioner presented opinions that analyze the Chinese chemical fiber industry and the nylon yarn segment, seeking to demonstrate whether market conditions would prevail in the operation of the nylon filament production sector in China.

158. According to the opinions, several recent pieces of evidence have been raised that there are, in fact, significant distortions in market conditions imposed on the Chinese economy, particularly in the chemical sector and the nylon filament segment, caused directly or indirectly by the Chinese Central Government. This conclusion would converge with the recent understanding of opinions from the European Commission (2024) and the United States Trade Representative (USTR, 2024).

159. According to the Opinion of the Consulting Firm GO Asociados, the Five-Year Plans (PQ) would constitute documents of extreme importance for directing the economic and industrial policies of the Central Government in China and would define the main goals to be achieved by the country, as well as the main ways of promoting these objectives within the scope of the other levels of government, sectors and regions.

Even if they did not present, especially since the 11th FP, explicit or specific guidelines for state intervention in the economy and in certain sectors, they would constitute the basis of the structure of the Chinese economic system and the specific guidelines and orientations of other derived plans. The opinion highlighted that agencies in Europe and the United States would consolidate the understanding that such plans, in themselves, would already clearly demonstrate Chinese state interventionism in the economy.

160. The Central Government in China itself, through the PCC Opinion, admitted that there would be additional barriers to the operation of private companies in the country, since there would be a preference, by subnational bodies, for state-owned companies. Furthermore, the Central Government itself, in its guidelines to promote the private economy, would indicate market directions and different forms of intervention, practices clearly at odds with other governments that would operate in market economies.



161. The influence of the CCP on private companies was also highlighted. In this sense, there is evidence of the existence of committees and political interference in around 70% of private companies operating in the country, which is completely different from what would be observed and expected from market economies. Furthermore, recent data clearly show the important role of state-owned companies in implementing Chinese government guidelines in the sector's production chain, with such distortions being a concern for entities such as the WTO.

162. The document "Guiding Opinions", published in 2023, would materialize the guidelines of the 14th PQ for the chemical fiber sector. In this publication, the Central Government would suggest actions such as the granting of subsidized credits, subsidy lines and the strengthening of sectoral associations to promote self-discipline in the sector and the conduct of state policies and the sector's adherence to the Central Government's guidelines.

163. The document would show a prioritization of government policies by medium and large companies, with the aim of transforming them into "individual champions" specialized in their segment and updated from the point of view of allocation of production factors and use of technology.

It would also be possible to observe a search for "strengthening supply and demand connections" through greater integration in production chains and, consequently, state control and influence in their different links. Finally, the analysis of the Guiding Opinions would also highlight planned policies for regional development or optimization of the "regional layout" in places where many industries linked to chemical fibers would not be located.

164. Regarding the CCFA, an association that would deal with the chemical fiber industry, its close relationship with the Central Government would be demonstrated, which would not occur in other market economies. The CCFA itself would admit such a relationship, either by highlighting the Chinese Central Government in its structure

organizational, or through the publication of the Yellow Book. Even the Guiding Opinions would already indicate the importance of sectoral associations in the implementation of industrial policies, and there would be a dual feedback system, in which the associations would report the situation of the sector to the Central Government and the Central Government would indicate the guidelines and policies for the associations to implement in the sector. In the case of the CCFA, unlike other nations such as Brazil, such a dual feedback system would be absolutely facilitated, since the parties would be almost one.

165. There would be numerous concrete evidences of subsidies from the Chinese Central Government for companies that would operate in the country, specifically, in the nylon filament sector and other related sectors, in addition to other forms of government influence that would distort market logic.

These forms include tax rebates, which would not only follow the logic of tax compensation, and the massive use of subsidies linked to PQ guidelines and production targets. Evidence of this type would be presented by analyzing the financial statements of companies operating in the chemical fiber sector, namely: Meida Nylon, Shenma Group, Yueyang Xingchang Petrochemical and Yiwu Huading Nylon.

166. According to the Opinion of the Consulting Firm GO Asociados, Huading had presented 122 explanatory notes containing lines of subsidies received from Central or subnational government agencies. There were various subsidies related to the generation and maintenance of jobs, land use and promotion of innovation. The company would have a specific section in its 2023 financial report just to explain the subsidies it received from the Chinese government. In total, the company would have received CNY 22.6 million in subsidies in 2023, which would correspond to almost 3% of the cash generation in the period.

167. Meida Nylon reportedly received more than CNY 18.4 million in government subsidies in the first half of 2020 (latest report available on the company's website), equivalent to 1.78% of operating revenue or 7.73% of cash generation generated in the period. In turn, Yueyang reportedly received CNY 4.5 million in subsidies. The largest input lines would be "Incentives for building financial resources" (CNY 2.26 million) and "R&D awards and subsidies" (CNY 456.1 thousand), which would also resemble the guidelines listed in the 14th FP, as well as regional subsidies.

168. The Opinion of the Consulting Firm GO Asociados highlighted that among the forms of incentive would be the tax rebate. As Paula and Netto (2019) state, this would be a mechanism widely used by the Central Government in China that would reduce the Value Added Tax (VAT) on exported products in order to promote tax compensation. The authors note that: (i) the import tax on caprolactam would be higher than that on nylon threads, in disagreement with the principle of tax escalation; and (ii) the tax rebate would be lower for caprolactam, making it relatively less advantageous for export. With this, the Chinese Central Government would be able to induce exports of the next link in the chain (nylon threads), while guaranteeing the production of caprolactam with a focus on the domestic market.



169. The influence of the Chinese Central Government on the sector is reflected in the strong expansion of capacity in the Chinese nylon yarn industry over the last decade. Analysis of data from the sector in China shows that most of the production is destined for domestic consumption, in line with the importance highlighted in the Guiding Opinions on the nylon industry. Nevertheless, the expansion of capacity since 2013 is so high that it boosts the country's exports, which would eventually lead to capacity rationing in other areas of the world (especially the USA and Western Europe). The rapid expansion of production capacity would also generate high idleness in the Chinese industry, which would still be more idle than other regions with large production.

170. Furthermore, a report by the European Commission (2024), as well as other recent references, indicate several pieces of evidence of distortions by the Chinese Central Government regarding productive factors, such as land, electricity, capital, raw materials and labor, which would contribute to influencing business decisions outside of market rationality in several sectors, including nylon filaments.

171. In turn, the 2019 Oxford Consultoria Opinion highlighted that, when analyzing the Chinese chemical fiber industry and the nylon yarn segment, it would be found that there would be, in the country, direct direction and intervention in the sector through national plans, such as the Five-Year Plans, as well as through sectoral plans.

172. The goals and results obtained from the 11th and 12th Five-Year Development Plans for the Chemical Fiber Industry (PDQIFQ) would be presented. In relation to the 13th PDQIFQ, goals would be detailed regarding installed capacity, production, technological effort, self-sufficiency of raw materials, product mix and energy performance, demonstrating strong government focus on the nylon yarn segment.

173. According to the 2019 Oxford Consulting Opinion, Yiwu Huading would have a very active Party committee, in the sense of transmitting party guidelines to employees. Yiwu Huading's activities would be strongly directed and financed by government initiative. This, in turn, would follow centrally planned and structured industrial plans at the sectoral level, with a high granularity of objectives. As a consequence, there would be interference in investment decisions, expansion of production capacity and level of productivity of the industry. This logic would inhibit the free allocation of resources by agents and would result in a dynamic far from what is understood as the normal functioning of a market economy.

174. Regarding the experience of Guangdong Xinhui Meida Nylon, the 2019 Oxford Consultoria Opinion found that: a) the company had been receiving government subsidies since at least 2016; b) the resources would be separated into basically two groups of use: related to assets and non-operating revenues, the first of which would subsidize the acquisition/maintenance of physical or intangible assets and the second would serve to offset recorded losses; 3) both the origin and destination of the use of the subsidies would be closely linked to the industrial policies designed in the PDQIFQs. These elements would distort relative returns on assets and on operations themselves, would deviate from the rationality of the company's resource allocation and would quantitatively and qualitatively influence the company's production structure.

175. The abovementioned opinion also highlighted that, although the growth of Chinese production was led by domestic private companies, state-owned enterprises still accounted for 10% of the volume manufactured. Some chemical fiber manufacturing companies, such as Xinxiang Chemical Fiber and Jilin Chemical Fibre, maintained state-owned shareholdings.

176. Furthermore, he stressed that:

- The 12th PDQIFQ would indicate policy measures to improve raw material support, leading the acquisition of international assets such as the purchase of Fibrant BV by Higshun Group.
- State-owned companies would operate in the production of inputs for nylon, such as Sinopec and Shenma, with a high state share in the installed capacity of these inputs, resulting in lower price practices and indirect dumping.
- The petrochemical sector, led by Sinopec, would practice prices below cash costs, distorting competitiveness.
- Mechanisms such as tax rebate and "Sino-Capitalism" would represent strong intervention government, influencing business decisions.

177. As for case studies, the following characteristics would be observed:

- Yiwu Huading Nylon: The company would be partially state-owned, with participation from Yiwu SASAC and would have an active Communist Party committee to transmit political guidelines, receiving subsidies linked to government priorities;
- Zhejiang Jinshida Chemical Fiber: Despite being private, it would have a Party committee Communist responsible for integrating political and business strategies; and
- Guangdong Xinhui Meida Nylon: Listed on the stock exchange, it would be one of the largest in the country in terms of installed capacity of nylon chips. Financial reports would indicate continuous and structured subsidies, linked to government priorities.

5.1.2.1.3. From DECOM's analysis of China's treatment for determining normal value in determination of dumping for the purposes of initiating a review

178. It is noted that the analysis of the prevalence of market economy conditions in the Chinese production segment that is the subject of this review is supported by the Protocol of Accession of China to the WTO. With the expiration of item 15(a)(ii) of said Protocol, there is no longer any need to discuss treatment



automatic non-market economy status previously granted to the investigated Chinese producers/exporters. Since then, in each specific case, it is necessary for the interested parties to present sufficient elements, in accordance with the remainder of item 15(a), to assess, in determining price comparability, whether (i) Chinese prices and costs corresponding to the production segment subject to the investigation will be used or (ii) an alternative methodology will be adopted that is not based on a strict comparison with Chinese domestic prices or costs.

179. It should also be noted that the purpose of this analysis is not to present a broad understanding of the status of the People's Republic of China as a predominantly market economy or not. This is a decision on the use of a methodology for calculating the dumping margin that is not based on a strict comparison with Chinese domestic prices or costs. The conclusions drawn herein and their possible effects must be considered and interpreted in a restricted manner, that is, only for the aforementioned case, given that the decision was based on the evidence submitted to the records of this case by the petitioner for the purposes of initiating the review.

180. The analysis carried out is also not about the existence of government plans, policies and programs. The implementation of industrial policies and the existence of public policies in themselves are not sufficient to characterize the non-prevalence of market economy conditions. The analysis in question aims to evaluate the types of intervention and, mainly, their impact on the economic domain resulting from the State's action in that specific productive segment. Nevertheless, the study of government plans, policies and programs is relevant, taking into account that the actions and their form of implementation may be in the provisions of such official documents.

181. Furthermore, the analysis presented here also differs from that carried out in the context of investigations into actionable subsidies with a view to adopting countervailing measures and analyses of specific market situations provided for in Article 2.2 of the Anti-Dumping Agreement, since the legal basis is, once again, in this specific case, China's Accession Protocol to the WTO. In this sense, there is no need to delve into aspects relating exclusively to subsidy investigations, such as determining the specificity and exact amount of actionable subsidies eventually received by companies in the sector, since the intention here is not to quantify the magnitude of the existing distortions in an exact manner.



182. It is also important to clarify that the granting of subsidies, per se, is not sufficient to characterize that market economy conditions do not prevail in a given production segment. In fact, the multilateral agreements of the World Trade Organization (WTO) establish those subsidies considered prohibited and/or actionable for the purposes of applying countervailing measures, without any consideration as to whether or not market economy conditions prevail in that sector. Since 1995, several countries where market economy conditions undoubtedly prevail have been affected by countervailing measures imposed by other WTO Members, such as the European Union (such as France, Italy, Belgium and Germany), the United States, Canada, South Korea, etc.

183. However, in an environment where state policies significantly distort the market, even private agents who apparently follow market logic end up having their actions affected by the influence of these policies.

184. Furthermore, market distortions may not only be the result of state policies, but may also be accentuated by the significant participation of state-owned companies in the sector, which may in some way interfere with competition between companies and the market rationale of the segment analyzed.

185. The level of distortions caused by government involvement could therefore be relevant to the conclusion in a specific case, if the elements presented constitute sufficiently clear evidence that such distortions would very likely have a non-negligible impact on the allocation of economic factors that would otherwise occur if there were no such interventions.

186. As already recognized by WTO case law on subsidies (AB Report - US - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 446-447), the existence of significant distortions resulting from the predominant presence of

government in the market may justify not using its private prices as an appropriate benchmark for determining the amount of subsidies.

187. Thus, the variety and level of subsidization, together with other forms of government intervention, may result in such a degree of distortion of incentives that, ultimately, market economy conditions may no longer prevail in a given production segment.

188. Furthermore, it is reported that the analyses undertaken by DECOM are guided by national and multilateral regulations and are not subject to decisions by other investigating authorities.

189. It is observed that there is significant identity between the evidence and arguments presented in this review and those brought in the scope of other investigations conducted by DECOM regarding chemical products. Considering also that most of the arguments considered decisive relate to the chemical products sector, and considering that within the chemical sector, the synthetic fiber industry constitutes one of the subsectors considered key by policy makers in the country, it is understood that those conclusions are supported by the arguments and supporting documents submitted in the records of this review. Therefore, on the merits, in accordance with art. 50, §1, of Law No. 9.784/99, the grounds set forth in SECEX Circulars No. 1/2024 and No. 15/2024, and especially in GECEX Resolution No. 528/2023, which become part of the motivation for this decision, regardless of transcription, are adopted.

190. In this regard, the provincial plan of Shandong Province stands out, which would have implemented the goals of the 12th Five-Year Plan of the Central Government of China, as set out in GECEX Resolution No. 528/2023. On November 18, 2021, the Shandong Provincial Department of Industry and Information Technology would have issued a notice on Shandong's 14th Five-Year Plan and would have highlighted that "the chemical sector will continue to grow, as a leader in the country and in the world". The aforementioned body would then have listed eight large industries to be updated and expanded, among which is the biochemical industry, as per the excerpt below:

Current Situation of Shandong Chemical Industry

Comprehensive strength to maintain leadership

By 2020, there will be 2,844 chemical enterprises above designated size in the province, with an operating revenue of 1.9 trillion yuan, accounting for 22.5 percent of the province's industries above designated size and 17.1 percent of the national petroleum and chemical industry. volume remains the first in the country.

(...)

Main target

By 2025, the operating income of enterprises above designated size in the province's chemical industry will reach about 2.65 trillion yuan, with an average annual growth of about 7%, and the industrial scale will continue to rank first in the country; the added value of the high-end chemical industry will increase by about 10% per year, accounting for the province's chemical industry. The proportion will be increased to more than 50%, and a strong chemical province will be basically built. It will take the lead in forming a modern industrial system in China and building a chemical industry cluster.

world-class green.

(...)

Optimize and upgrade eight major industries and expand the industrial chain.

With bio-based materials such as corn and straw, it focuses on the development of furfural, pregelatinized hydroxypropyl starch, bio-based lactic acid and polylactic acid, functional sugar alcohol prepared from glucose by sorbitol, and pharmaceutical-grade hydroxypropylmethyl cellulose (HPMC).), industrial-grade cellulose ethers and other cellulose derivatives, bio-based pentamethylenediamine, bio-based amino acids and their polymer materials, etc., and extend the development of butanediol and butylene adipate/butylene terephthalate. Ester copolymer (PBAT) and other biodegradable polymer materials, bio-based pharmaceutical intermediates, nylon 56 fibers, nylon 56 engineering plastics and other products, deploy biomass through furfural, 5-hydroxymethylfurfural and other platforms to produce bio-based monomers and their



polyester materials, as well as cellulosic ethanol and ethylene glycol and other projects. Promote biocatalytic conversion technologies such as biological carbon long-chain dibasic acids and microbial enzymatic acrylamide, and establish a new green economic model for carbon recycling.

191. In the case of the Jiangsu provincial plan, the European Commission (2024) detailed the specific measures by location and sector. It is possible to see prioritization, in some locations, for the production of raw materials for nylon 66, nylon filaments in the Yancheng region and nylon biological materials in the Lianyungang region. In addition, the European Commission publication (2024) cited the Shanghai plan, which, in turn, would place nylon as a focal point of incentive.

192. It should also be noted that several state-owned companies have many CCP-affiliated employees on their boards. As the petitioner has reported, large Chinese companies are required to appoint Communist Party members to senior positions and to have a committee made up of such members. The CCP's influence on the chemical fiber sector is evident in companies in the sector such as Yiwu Huading, Highsun Holding Group and Zhejiang Jinshida Chemical Fiber.

193. According to the evidence presented in the petition and in the supplementary information, several instruments were identified to support the country's industrial development with the aim of increasing competitiveness and preparing for technological transformations. In this regard, it is worth highlighting the existence of targets for the nylon yarn segment established in the 13th PDQIFQ, with specific objectives related to installed capacity, production, technological effort, self-sufficiency of raw materials, product mix and energy performance.

194. Another form of influence by the Chinese government in the nylon yarn sector is through the granting of government subsidies, which play a relevant role in implementing the guidelines set out in government plans. In this regard, the petitioner mentioned that nylon yarn producers in China, such as Meida Nylon, Shenma Group, Yueyang Xingchang Petrochemical and Yiwu Huading Nylon have received government subsidies.

195. In addition to financial aid, it is also possible to observe the significant influence of the Chinese Government in terms of the operational direction of the sector. In fact, there are signs that the development of the sector is directed by geographic area. The optimization of the regional layout, for example, is addressed throughout the Guiding Opinions. For example, the need to encourage the chemical fiber industry in the central and western regions of China is mentioned, with emphasis on the regions of Guangxi, Guizhou and Xinjiang. These regions do not have many industries linked to chemical fibers, unlike other provinces that were encouraged in previous PQs, such as Fujian:



(2) Optimize regional layout. Implement the regional development strategy, in line with industry, energy, environmental protection and other policies under the premise, encourage leading enterprises in Guangxi, Guizhou, Xinjiang and other central and western regions to build a chemical fiber textile industry chain integration base, and form an efficient and collaborative supply chain system with neighboring countries and regions. Guide chemical fiber enterprises to participate in the construction of transnational industrial chain and supply chain, and encourage enterprises to improve the layout of the global industrial chain. (emphasis added)

196. In view of all of the above, corroborating the understanding already consolidated in previous investigation/review analyses conducted by the Brazilian investigating authority, the evidence presented in the case file continues to indicate that there are significant state interventions in the nylon yarn sector, generating significant distortions in the allocation of production factors and prices charged in this sector.

5.1.2.1.4. Conclusion on the prevalence of market economy conditions in the segment production of nylon threads and the methodology for determining the normal value.

197. For the purposes of initiating the review, it was concluded that the petitioner was successful in demonstrating, through the evidence presented, that market economy conditions do not prevail in the Chinese nylon yarn production segment. The conclusion is based specifically on solid evidence that (i) Chinese public policies and government programs and plans corroborate the understanding that the chemical fiber sector receives differential treatment from the government; (ii) there is government intervention in the sector, in the form of financial and other subsidies; (iii) there are incentives for the

technological development and (iv) there is state interference in companies operating in the aforementioned sector, way that the decisions of private entities do not seem to reflect purely market dynamics, but the guidelines contained in the plans established by the government.

198. Therefore, in view of the above, in accordance with Brazilian trade defense regulations and based on multilateral legislation, in particular the provisions of Article 15(a) of the Protocol of Accession of the China to the WTO, it is concluded that in the Chinese productive segment of the product subject to this review there is no market economy conditions prevail. Therefore, it will be used for the purposes of determining the normal value at the beginning of this review, with a view to determining the existence of evidence of the practice of dumping, an alternative methodology that is not based on a strict comparison with prices or Chinese domestic costs. Therefore, the provisions of articles 15, 16 and 17 of Decree No. 8,058 of 2013, which regulates alternative treatment to that provided for in articles 8 to 14 for the purposes of determination of normal value.

199. Given that it was necessary to select a third replacement country, the interested parties may express their opinion on the choice or suggest an alternative country, in accordance with §3 of art. 15 of Decree No. 8,058 of 2013, within the non-extendable period of seventy days from the start date of the review.

200. Additionally, if producers/exporters wish to present evidence of evidence with the purpose of allowing the normal value to be determined based on the provisions of articles 8 to 14 of the Decree No. 8,058 of 2013, must do so in accordance with the provisions of art. 16 of the same diploma.

5.1.2.2. China's normal value for the purpose of initiating the review

201. For the purposes of initiating the review of an anti-dumping measure, in view of the conclusion presented in the item 5.1.2.1.4 above, that market economy conditions do not prevail in the segment in question In China, constructed normal value was adopted, considering it as a third market economy country South Korea.

202. Item 5.1.2.1 describes the methodology used to construct the normal value. built in South Korea. The following is the normal value for China:

Constructed Normal Value - Nylon Yarn 6.6 (US\$/t) - China [RESTRICTED]/[CONFIDENTIAL]	
1. Materials	[CONFIDENTIAL]
Adipic Acid	[CONFIDENTIAL]
HMD	[CONFIDENTIAL]
Titanium Dioxide	[CONFIDENTIAL]
Other raw materials	[CONFIDENTIAL]
2. Utilities	[CONFIDENTIAL]
Electrical Energy	[CONFIDENTIAL]
3. Packaging	[CONFIDENTIAL]
4. MDO (CV and CF)	[CONFIDENTIAL]
5. Other Variable Costs	[CONFIDENTIAL]
6. Fixed Costs (excl. ODM and Depreciation)	[CONFIDENTIAL]
7. Manufacturing Cost 8.	[RESTRICTED]
Depreciation and Operating Expenses 9.	[RESTRICTED]
Operating Profit	[RESTRICTED]
10. Constructed Normal Value	[RESTRICTED]
Source: petition. Preparation: DECOM.	



5.1.2.3. The sales price of the similar product in the Brazilian market for the purposes of initiating the review

203. The domestic industry's selling price in the domestic market was obtained from the data of sales reported in the petition in the period of dumping analysis. For its calculation, the following were deducted from the gross price charged by the domestic industry under the following headings: discounts and rebates, returns, internal freight, IPI, ICMS, PIS and COFINS. The price of each sales transaction in the industry

domestic in the Brazilian domestic market was obtained in US dollars through conversion based on the respective daily exchange rate published by the Central Bank of Brazil - Bacen on its website.

204. The converted net revenue was divided by the sales volume, in P5, resulting in an average price of US\$ [RESTRICTED] per tonne, ex-factory.

5.1.2.4. Comparison between the normal value imported from China and the selling price of the product similar in the Brazilian market

205. As already explained in item 5, there were no exports in significant quantities of the product subject to the review to Brazil originating from China during the period of analysis of continuation/resumption of dumping (April 2023 to March 2024).

206. Therefore, it is necessary to verify, for China, the probability of resumption of dumping based on, among other factors, the comparison between the average normal value of that origin entered in the Brazilian market and the average sales price of the similar domestic product in the same market, in the period of analysis of resumption of dumping, in accordance with art. 107, § 3, I, of Decree No. 8,058, of 2013.

207. Based on the normal value in US dollars, ex-factory, the normal value entered into the Brazilian market was determined by adding the following items: internal freight in the exporting country, export expenses, international freight, international insurance, AFRMM, Import Tax, and entry expenses in Brazil.

208. The values relating to domestic freight and export expenses were determined with based on information available on the World Bank's "Doing Business" website, indicated by the petitioner.

209. It should be noted that the petitioner did not suggest the international freight and insurance values to be considered. Therefore, it was considered to use data related to international freight and insurance present in the publication "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" of the OECD Stat, obtained from the export data from China to Brazil under HS heading 5402 for the year 2020, the most recent available. Thus, the international freight and insurance costs equivalent to 6.9% of the CIF price were determined, totaling US\$ [RESTRICTED]/t.

210. It is worth noting that, for the analysis undertaken in the comparison between the normal value entered into the country of origin under investigation in the Brazilian market and the sales price of the similar domestic product, the calculations performed assume prospective features, taking into account the future situation, in a scenario where the measures in force are extinguished. The prospective analysis takes into account the probability that there will be a continuation or resumption of dumping and the resulting damage if the anti-dumping measure is extinguished.

211. Therefore, the AFRMM was calculated by multiplying the current tax rate (8%) for the value of international shipping, calculated as described above.

212. Regarding Import Tax, the rate applied in the External Tariff was adopted. Common (TEC), which is 18%, as set out in item 3.2 of this document.

213. For customs expenses for internalization, the percentage used was 3% of the CIF value, parameter usually adopted in trade defense procedures.

China's Normal Value Interned in the Brazilian Market [RESTRICTED]	
	US\$/t
(A) VNC Ex Factory	[RESTRICTED]
(B) Internal freight in the exporting country [Doing Business] 11.93	
(C) Export Expenses [Doing Business] 21.27	
(D) FOB Price (A+B+C)	[RESTRICTED]
(E) International Freight & Insurance (9.6%*D) [OECD Stat] [RESTRICTED]	
(F) CIF Price (D+E)	[RESTRICTED]
(G) Import Tax (10.8% x F)	[RESTRICTED]
(H) AFRMM (8% x E)	[RESTRICTED]
(I) Hospitalization Expenses (3.3% x F)	[RESTRICTED]
(J) VNC CIF Interned (F+G+H+I)	[RESTRICTED]

Source: Petition
Preparation: DECOM

214. Normal value for China of US\$ [RESTRICTED] per tonne, CIF hospitalized.

215. For the purposes of initiating the review, it was considered that the domestic industry price, on an ex-factory basis, would be comparable to the normal value under the CIF inbound condition. This is because both conditions include the expenses necessary to make the goods available at a point in Brazilian territory, for collection by the customer, without taking into account the internal freight in Brazil.

216. The normal value in CIF landed condition is presented below, the industry price domestic in ex-factory condition, and the difference between both (in absolute and relative terms).

Comparison of China's Constructed Normal Value and Domestic Industry Price [RESTRICTED]			
CIF Value Interned (US\$/t) (a)	ID Price (US\$/t) (b)	Absolute Difference (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Relative Difference (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRICTED]	[RESTRICTED] 2,	367.56	38.7%
Source: petition. Preparation: DECOM.			

- 5.2. Evidence of continued dumping for the purposes of initiating a review
 - 5.2.1. From Chinese Taipei
 - 5.2.1.1. Chinese Taipei Normal Value for the Purpose of Initiating Review

217. Since ABRAFAS reported that it was unaware of the existence of specialized publications that report the prices of nylon threads in the domestic market of Chinese Taipei, for the purposes of determining the normal value of said origin, the petitioner presented, based on the cost structure and consumption indexes of the national industry, information regarding the cost of raw materials, operational labor, electricity, packaging, other variable costs and other fixed costs, as well as information regarding depreciation percentages, operating expenses and profit margin, obtained based on the financial statements of the company Acelon Chemicals & Fiber Corp, for the year closed in 2023.



218. Initially, the petitioner clarified that the normal value for Chinese Taipei was constructed considering the integrated production route, normally used by Chinese Taipei producers/exporters, in order to consider the costs incurred from the main raw materials used in the production of polyamide. Thus, it was considered that the polyamide polymer, the raw material for the nylon thread, would be produced by the Chinese Taipei companies themselves in the polymerization stage.

219. Furthermore, the production costs of yarns 6 and 6.6 were presented, according to the respective raw materials used in each production process. In this sense, two constructed normal value calculations were carried out, and then the average for each type of yarn was calculated.

220. The rationale and sources used to determine the costs relating to to each of the headings mentioned above, first from thread 6 and then from thread 6.6.

- 5.2.1.1.1. Constructed normal value of yarn 6
 - 5.2.1.1.1.1. Of the raw material

221. The petitioner considered the following items as raw materials necessary for the production of nylon 6 yarns: caprolactam, titanium dioxide and other inputs, which are used for the manufacture of polyamide polymer, considering the integrated production of nylon yarns of the companies in Chinese Taipei.

222. To construct the normal value, the technical coefficients normally applicable to the production of nylon 6 threads from caprolactam were taken as a basis, in accordance with international technical standards. The coefficients considered are presented in the following table:

Technical Coefficient - Caprolactam

Material	Technical Coefficient	Unit
Caprolactam for Polymer Polyamide	1.03	kg/kg polymer
for Yarn Integrated Route Caprolactam	1.05	kg/kg of nylon thread
for Yarn 1.08		
Source: Petition. Technical data		

223. The petitioner stressed that the technical coefficient used reflects constant parameters of specialized literature, which can be consulted in the book Synthetic Fibers, by Franz Fourné (Hanser Publishers).

224. The price of caprolactam, the raw material used to produce the polymer, was obtained from from the international publication PCI Nylon Intermediates & Fibres Report, by Wood Mackenzie, whose content includes the main news in the textile market, market analysis and monitoring of trade data involving the polyamide value chain. The most up-to-date data available for consultation regarding P5 of this review considered real data for the period from April to December 2023 and estimates for the period January to March 2024.

225. In this way, the average price (spot and contract) of caprolactam was determined at US\$ 1,628.75/t in P5. The technical coefficient of 1.08 t of caprolactam/t was applied to this average price. of nylon thread, which reflects the amount of caprolactam required to produce 1 ton of thread of nylon 6, including the intermediate stage of polyamide production. Thus, the total cost of US\$ 1,884.69/t:

Material Cost in Chinese Taipei			
Materials	Raw Material Price (US\$/t)	Technical Coefficient (t/t nylon 6 thread)	Cost US\$/t of nylon yarn
Caprolactam 1,628.75		1.08	1,761.49
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO and Domestic Industry			

226. Regarding other inputs normally used in the manufacture of nylon threads 6, the petitioner took as a basis the technical coefficient for the input "titanium dioxide" as per cost structure related to the product most produced by Rhodia in the analysis period (CODPROD [CONFIDENTIAL]). The coefficient considered is presented in the following table:

Technical Coefficient - Titanium Dioxide [CONFIDENTIAL]		
Material	Technical Coefficient	Unit
Titanium Dioxide [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition.		

227. The price of titanium dioxide was also obtained from import statistics from Chinese Taipei, according to data released by Trade Map, since there are no specific prices for the Chinese Taipei market in the international publications to which the petitioner had access. It was considered, thus, the data referring to P5 of this review (April 2023 to March 2024).

228. Import tax was added to the average price of imports from Chinese Taipei. relevant, which was obtained by consulting the WTO website, as well as amounts under the title hospitalization expenses and domestic freight, calculated based on information available on the website "Doing Business", of the World Bank. Thus, the following price was determined for titanium dioxide in Taipei Chinese:

Titanium Dioxide Prices in Chinese Taipei		
Material	Subposition	Average Hospital Price Factory Door (US\$/kg)
Titanium Dioxide 3206.11		3,165.20
Source: Petition. Trade Map and WTO data		



229. Thus, the average price of titanium dioxide was determined to be US\$3,165.20/t in P5.

On this average price, the technical coefficient of [CONFIDENTIAL] titanium dioxide/t of nylon thread, which reflects the amount of titanium dioxide required to produce 1 ton of thread of nylon. Thus, the total cost of [CONFIDENTIAL]/t was obtained. See:

Titanium Dioxide Cost in Chinese Taipei I [CONFIDENTIAL]			
Materials	Raw Material Price (US\$/t)	Technical Coefficient (t/t nylon thread)	Cost US\$/t of nylon yarn
Titanium Dioxide 2,976.79		[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO, Doing Business and Domestic Industry			

230. Finally, to estimate the costs related to other inputs, the petitioner used as reference to the unit costs of the [CONFIDENTIAL] headings incurred by Rhodia in the polymer stages, spinning and manufacturing of the final product related to the product most produced by Rhodia. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient corresponding to each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted to US dollars at the average exchange rate of P5 made available by the Central Bank of Brazil. The following table shows the calculation of the relative costs to other inputs:

Cost of Other Inputs in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Inputs - R\$/t [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]			[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Other Inputs - R\$/t [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]			[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Exchange rate - R\$/				4.95
US\$ Other inputs - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				

231. Thus, the total cost of other inputs was determined to be [CONFIDENTIAL]/t for processing nylon threads.

232. The following table summarizes the costs determined for the items identified as materials cousins.

Raw Material Cost in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
Material	Technical Coefficient Unit		Price (US\$/t) Cost (US\$/t of	
Caprolactam	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		
Titanium dioxide	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		
Other Inputs	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		
Total				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO, Doing Business and Domestic Industry.				

5.2.1.1.1.2. Of the workforce

233. For the calculations of labor (direct and indirect), we sought to verify the average salary per hourly wages in Chinese Taipei, provided by Trading Economics. According to this source, the value The average hourly pay for workers in Chinese Taipei was TWD 59,000.00/month last year. quarter of 2023 (latest data available), equivalent to US\$1,875.91/month, or US\$10.15/hour.

234. To estimate the time in hours that each employee spends on producing a ton of nylon threads, the total production of P5 of the similar product by the petitioner was verified. Also, the total number of employees linked to production (direct and indirect) was observed in P5. Considering the workload of 2,217.6 hours per year (44 hours per week x 4.2 weeks per



month x 12 months per year), the quantity of nylon threads produced per employee allocated to the production. Multiplying the value of an hour of work in Chinese Taipei by the number of hours of labor required to manufacture one ton of a similar product, the labor cost was calculated work per ton of US\$ [CONFIDENTIAL]/t.

235. The following is the labor cost calculated in Chinese Taipei:

Labor Cost in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]	
MDO Cost (US\$/h)	10.15
Production per employee (t/h)	[CONFIDENTIAL]
Hours to produce 1t of yarn	[CONFIDENTIAL]
TOTAL	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry and Trading Economics Data	

5.2.1.1.1.3. Electricity and other utilities

236. Regarding utilities, for electricity, the prices published by Global Petrol Prices, the latest public data on electricity prices in Taipei Chinese are for December 2023 (mid-P5). Thus, the price of 0.157 was considered US\$/kWh.

237. The consumption coefficient was applied to prices in US dollars per kWh. the production of one ton of a similar product, an index obtained from the cost structure of petitioner. Thus, the cost of electricity in Chinese Taipei was determined according to the following table:

Cost of Utilities (Energy) in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
Materials	Coefficient Technical	Unit	Raw Material Price (US\$/kWh)	Cost (US\$/t of yarn nylon)
Energy electrical	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] 0.157		[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Domestic Industry, Global Petrol Prices and Central Bank of Brazil.				

238. The petitioner clarified that the technical electricity coefficient presented above is representative for all utilities employed in the production process of the object product. That is, in addition of the electricity costs actually incurred in Rhodia's production process, it was considered in the calculation of the technical coefficient, the equivalence, in kWh, of the other utilities applied in the process productive capacity of the company. Therefore, for the purposes of constructing the normal value, it was not considered specific percentage for the cost of other utilities.

5.2.1.1.1.4. Packaging

239. The packaging cost was estimated from the costs relevant to that item. incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages relating to the product most produced by Rhodia. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient relating to each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted to US dollars at the rate average exchange rate of P5 made available by the Central Bank of Brazil. The following table shows the calculation of packaging costs:

Packaging Cost in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Packaging - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Packaging - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Exchange rate - R\$/US\$				4.95
Packaging - US\$/t				[CONFIDENTIAL]



Source: Petition. Domestic Industry Data

240. In this way, the total packaging cost was calculated as US\$ [CONFIDENTIAL]/t. for the manufacture of nylon 6 threads.

5.2.1.1.1.5. Other variable costs

241. Other variable costs were estimated based on the unit cost relating to the item [CONFIDENTIAL] incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages related to the most produced product in Brazil. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted into dollars Americans at the average exchange rate of P5 provided by the Central Bank of Brazil. The table below The following shows the calculation of costs related to other inputs:

Other Variable Costs in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Variable Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Other Variable Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Exchange Rate - R\$/				4.95
US\$ Other Variable Costs - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				

242. In this way, the total cost of other variable costs was determined to be equivalent to [CONFIDENTIAL] for processing nylon 6 yarns.

5.2.1.1.1.6. Other fixed costs

243. Other fixed costs were estimated based on the unit cost relating to the item [CONFIDENTIAL] incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages related to the most produced product in Brazil. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted into dollars Americans at the average exchange rate of P5 provided by the Central Bank of Brazil. The table below The following shows the calculation of costs related to other inputs:

Other Fixed Costs in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Fixed Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Other Fixed Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Exchange rate - R\$/US\$	4.95			
Other Fixed Costs - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				

244. In this way, the total cost of other fixed costs was determined to be equivalent to US\$ [CONFIDENTIAL]/t for processing nylon 6 yarns.

5.2.1.1.1.7. Depreciation, operating expenses and profit



245. In addition to the items already detailed, the manufacturing cost also includes: depreciation, operating expenses (general, administrative and sales) and profit.

246. As for depreciation and operating expenses, these were calculated based on the financial statements of the producer/exporter Acelon Chemicals & Fiber Corp ("Acelon"), referring to the year 2023, as a percentage of the cost of goods sold.

247. The profit margin, in turn, was also determined based on the information disclosed by the company Acelon. Thus, the percentage referring to the operating profit in relation to the cost was calculated of the products sold. However, considering that the company recorded operating losses in the years 2023 and 2022, it was considered more appropriate to use data relating to the available profit margin for the year 2021.

248. The percentages calculated are presented in the table below:

Depreciation, Operating Expenses and Profit Percentages in Chinese Taipei	
Items	% Cost
Depreciation	9.53%
Sales, General and Administrative Expenses	9.99%
Profit	8.61%
Source: Acelon company income statements	

5.2.1.1.1.8. Constructed normal value of nylon 6 yarn

249. In this way, the constructed normal value of nylon 6 yarn for Chinese Taipei was determined, according to the methodology described above. The result, of US\$ [RESTRICTED per ton], remains demonstrated in the following table.

Constructed Normal Value - Nylon 6 Yarn (US\$/t) - Chinese Taipei [RESTRICTED]/[CONFIDENTIAL]	
1. Materials	[CONFIDENTIAL]
Caprolactam	[CONFIDENTIAL]
Titanium Dioxide	[CONFIDENTIAL]
Other raw materials	[CONFIDENTIAL]
2. Utilities	[CONFIDENTIAL]
Electrical Energy 3.	[CONFIDENTIAL]
Packaging 4. MDO	[CONFIDENTIAL]
(CV and CF)	[CONFIDENTIAL]
5. Other Variable Costs	[CONFIDENTIAL]
6. Fixed Costs (excl. ODM and Depreciation)	[CONFIDENTIAL]
7. Manufacturing Cost 8.	[RESTRICTED]
Depreciation and Operating Expenses 9.	[RESTRICTED]
Operating Profit 10.	[RESTRICTED]
Constructed Normal Value	[RESTRICTED]
Source: petition.	
Preparation: DECOM.	



5.2.1.1.2. Constructed Normal Value of Wire 6.6

5.2.1.1.2.1. Of the raw material

250. The Petitioner considered as raw materials necessary for the production of nylon threads 6.6 the following items: adipic acid, hexamethylenediamine (HMD), titanium dioxide and other inputs, the which are used for the manufacture of polyamide polymer, considering the production of yarns nylon integrated enterprises in Chinese Taipei.

251. To construct the normal value, the technical coefficients were taken as a basis. normally applicable to the production of nylon 6.6 yarns from adipic acid and hexamethylenediamine (HMD), according to the cost structure related to the product most produced by

Rhodia in the analysis period (CODPROD [CONFIDENTIAL]). The coefficients considered are presented in the following table:

Technical Coefficient - Adipic Acid and HMD [CONFIDENTIAL]		
Material	Technical Coefficient Unit	
Adipic acid [CONFIDENTIAL]	t/t nylon 6.6	
HMD	[CONFIDENTIAL] t/t nylon 6.6	
Source: Petition. Technical data		

252. The price of adipic acid and HDM were obtained from import statistics. of Chinese Taipei, according to data released by Trade Map, since, according to the petitioner, there would be no specific prices for the Chinese Taipei market in international publications. It was therefore considered data relating to P5 (April 2023 to March 2024).

253. Import tax was added to the average price of imports from Chinese Taipei. relevant, which was obtained by consulting the WTO website, as well as amounts under the title hospitalization expenses and domestic freight, calculated based on information available on the website "Doing Business", from the World Bank. In this way, the following price was determined for the main raw materials in Chinese Taipei:

Main Raw Material Price in Chinese Taipei		
Material	Subposition	Average Hospital Price Factory Door (US\$/kg)
Adipic acid	2917.12	1,362.89
HMD	2921.22	2,438.66
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO and Doing Business		

254. Thus, the average prices of adipic acid and HMD were US\$ 1,362.89/t. and US\$ 2,438.66, respectively, in P5. The coefficients were applied to these average prices [CONFIDENTIAL] technicians, which reflect the required quantity of the respective raw materials for production of 1 ton of nylon 6.6 yarn, including the intermediate stage of polyamide production. Thus, the following total costs were obtained:

Material Cost in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]			
Materials	Raw Material Price (US\$/t)	Technical Coefficient (t/t nylon thread)	Cost US\$/t of nylon yarn
Adipic acid	1,474.40 2,972.77	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
HMD		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO and Domestic Industry			

255. Regarding other inputs normally used in the manufacture of nylon threads 6.6, the petitioner took as a basis the technical coefficient for the input "titanium dioxide" as per cost structure related to the product most produced by Rhodia in the analysis period (CODPROD [CONFIDENTIAL]). The coefficient considered is presented in the following table:

Technical Coefficient - Titanium Dioxide [CONFIDENTIAL]		
Material	Technical Coefficient Unit	
Titanium Dioxide [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	
Source: Petition.		

256. The price of titanium dioxide was also obtained from import statistics from Chinese Taipei, according to data released by Trade Map, since there are no specific prices for the Chinese Taipei market in the international publications to which the petitioner had access. It was considered, thus, the data referring to P5 of this review (April 2023 to March 2024).



257. Import tax was added to the average price of imports from Chinese Taipei.
relevant, which was obtained by consulting the WTO website, as well as amounts under the title
hospitalization expenses and domestic freight, calculated based on information available on the website "Doing
Business", of the World Bank. Thus, the following price was determined for titanium dioxide in Taipei
Chinese:

Titanium Dioxide Prices in Chinese Taipei		
Material	Factory Gate Subheading (US\$/kg)	Average Hospital Price
Titanium Dioxide 3206.11		3,165.20
Source: Petition. Trade Map and WTO data		

258. Thus, the average price of titanium dioxide was determined to be US\$3,165.20/t in P5.
On this average price, the technical coefficient of [CONFIDENTIAL] titanium dioxide/t of
nylon thread, which reflects the amount of titanium dioxide required to produce 1 ton of thread
of nylon. Thus, the total cost of [CONFIDENTIAL]/t was obtained. See:

Titanium Dioxide Cost in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]			
Materials	Raw Material Price (US\$/t)	Technical Coefficient (t/t nylon thread)	Cost US\$/t of nylon yarn
Titanium Dioxide 3,165.20		[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO, Doing Business and Domestic Industry			

259. Finally, to estimate the costs related to other inputs, the petitioner used as
reference to the unit costs of the [CONFIDENTIAL] headings incurred by Rhodia in the polymer stages,
spinning and manufacturing of the final product related to the product most produced by Rhodia. Then, the
unit costs were multiplied by the technical coefficient corresponding to each production stage,
considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in
reais per ton were converted to US dollars at the average exchange rate of P5
made available by the Central Bank of Brazil. The following table shows the calculation of the relative costs
to other inputs:

Cost of Other Inputs in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Inputs - R\$/t [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]			[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Other Inputs - R\$/t [CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]			[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	
Exchange rate - R\$/US\$				4.95
Other Inputs - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				

260. Thus, the total cost of other inputs was determined to be equivalent to [CONFIDENTIAL]/t
for processing nylon threads.

261. The following table summarizes the costs determined for the items identified as materials
cousins.

Raw Material Cost in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
Material	Technical Coefficient Unit		Price (US\$/t) Cost (US\$/t of	
Adipic acid	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		
HMD	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		
Titanium dioxide	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		
Other Inputs	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]		



Total	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Trade Map, WTO. Doing Business and Domestic Industry	

5.2.1.1.2.2. Of the workforce

262. For the calculations of labor (direct and indirect), we sought to verify the average hourly wage paid in Chinese Taipei, made available by Trading Economics. According to this source, the average hourly wage for workers in Chinese Taipei was TWD 59,000.00/month in the last quarter of 2023 (most recent data available), equivalent to US\$ 1,875.91/month, or US\$ 10.15/hour.

263. To estimate the time in hours that each employee spends to produce one ton of nylon threads, the total production of P5 of the similar product by the petitioner was verified.

Also, the total number of employees linked to production (direct and indirect) was observed in P5.

Considering a workload of 2,217.6 hours per year (44 hours per week x 4.2 weeks per month x 12 months per year), the quantity of nylon yarn produced per employee allocated to production was calculated. By multiplying the value of the working hour in Chinese Taipei by the quantity of working hours required to manufacture one ton of the similar product, the labor cost per ton of [CONFIDENTIAL] was calculated.

264. The following is the labor cost calculated in Chinese Taipei:

Labor Cost in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]	
MDO Cost (US\$/h)	17.77
Production per employee (t/h)	[CONFIDENTIAL]
Hours to produce 1t of yarn	[CONFIDENTIAL]
TOTAL	[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry and Trading Economics Data	

5.2.1.1.2.3. Electricity and other utilities

265. With regard to utilities, for electricity, the prices published by Global Petrol Prices were used, whose most recent public data regarding the price of electricity in Korea are for December 2023 (mid-P5). Thus, the price of US\$0.157/kWh was considered.

266. The consumption coefficient for the production of one ton of a similar product, an index obtained from the petitioner's cost structure, was applied to the prices in US dollars per kWh. Thus, the cost of electricity in Chinese Taipei was determined as per the following table:

Cost of Utilities (Energy) in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
Materials	Coefficient Technical	Unit	Raw Material Price (US\$/kWh)	Cost (US\$/t nylon yarn)
Electric energy	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] 0.157		[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Data from Domestic Industry, Global Petrol Prices and Central Bank of Brazil.				

267. The petitioner clarified that the technical electricity coefficient presented above is representative of all utilities used in the production process of the subject product. That is, in addition to the electricity costs actually incurred in Rhodia's production process, the calculation of the technical coefficient took into account the equivalence, in kWh, of the other utilities applied in the company's production process. Therefore, for the purposes of constructing the normal value, no specific percentage was considered for the cost of other utilities.

5.2.1.1.2.4. Packaging

268. The packaging cost was estimated based on the costs related to this item incurred by Rhodia in the polymer, spinning and manufacturing stages of the final product related to the product most produced by Rhodia. The unit costs were then multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question.



Finally, the unit values in reais per ton were converted to US dollars at the rate average exchange rate of P5 made available by the Central Bank of Brazil. The following table shows the calculation of packaging costs:

Packaging Cost in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Packaging - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Packaging - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Exchange rate - R\$/				4.95
US\$ Packaging - US\$/t				[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data				

269. In this way, the total packaging cost was calculated as [CONFIDENTIAL]/t for the manufacture of nylon 6.6 threads.

5.2.1.1.2.5. Other variable costs

270. Other variable costs were estimated based on the unit cost relating to the item [CONFIDENTIAL] incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages related to the most produced product in Brazil. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted into dollars Americans at the average exchange rate of P5 provided by the Central Bank of Brazil. The table below The following shows the calculation of costs related to other inputs:

Other Variable Costs in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total
Other Variable Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Other Variable Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Exchange Rate - R\$/				4.95
US\$ Other Variable Costs - US\$/t Source:				[CONFIDENTIAL]
Petition. Domestic Industry Data				

271. In this way, the total cost of other variable costs was determined to be equivalent to [CONFIDENTIAL]/t for processing nylon 6 yarns.

5.2.1.1.2.6. Other fixed costs

272. Other fixed costs were estimated based on the unit cost relating to the item [CONFIDENTIAL] incurred by Rhodia in the polymer, spinning and final product manufacturing stages related to the most produced product in Brazil. Then, the unit costs were multiplied by the technical coefficient for each production stage, considering Rhodia's cost structure for the product in question. Finally, the unit values in reais per ton were converted into dollars Americans at the average exchange rate of P5 provided by the Central Bank of Brazil. The table below The following shows the calculation of costs related to other inputs:

Other Fixed Costs in Chinese Taipei [CONFIDENTIAL]				
	Polymer Stage	Product Stage Intermediate (POY)	Final Stage	Total



Other Fixed Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]
Technical Coefficient (t/t of final product)	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]
Other Fixed Costs - R\$/t	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL] [CONFIDENTIAL]
Exchange Rate - R\$/		4.95
US\$ Other Fixed Costs - US\$/t		[CONFIDENTIAL]
Source: Petition. Domestic Industry Data		

273. In this way, the total cost of other fixed costs was determined to be equivalent to [CONFIDENTIAL]/t for processing nylon 6 yarns.

5.2.1.1.2.7. Depreciation, operating expenses and profit

274. In addition to the items already detailed, the manufacturing cost also includes: depreciation, operating expenses (general, administrative and sales) and profit.

275. As for depreciation and operating expenses, these were calculated based on the financial statements of the producer/exporter Acelon Chemicals & Fiber Corp ("Acelon"), referring to the year 2023, as a percentage of the cost of goods sold.

276. The profit margin, in turn, was also determined based on the information disclosed by the company Acelon. Thus, the percentage referring to the operating profit in relation to the cost was calculated of the products sold. However, considering that the company recorded operating losses in the years 2023 and 2022, it was considered more appropriate to use data relating to the available profit margin for the year 2021.

277. The percentages calculated are presented in the table below:

Depreciation, Operating Expenses and Profit Percentages in Chinese Taipei	
Items	% Cost
Depreciation	9.53%
Sales, General and Administrative Expenses	9.99%
Profit	8.61%
Source: Acelon company income statements	



5.2.1.1.2.8. Constructed normal value of nylon 6.6 yarn

278. In this way, the constructed normal value of nylon 6.6 yarn was determined for Chinese Taipei, according to the methodology described above. The result, of [RESTRICTED], is shown in the table next.

Constructed Normal Value - Nylon Yarn 6.6 (US\$/t) - Chinese Taipei [RESTRICTED]/[CONFIDENTIAL]	
1. Materials	[CONFIDENTIAL]
Adipic Acid	[CONFIDENTIAL]
HMD	[CONFIDENTIAL]
Titanium Dioxide	[CONFIDENTIAL]
Other raw materials	[CONFIDENTIAL]
2. Utilities	[CONFIDENTIAL]
Electrical Energy 3.	[CONFIDENTIAL]
Packaging 4. MDO	[CONFIDENTIAL]
(CV and CF)	[CONFIDENTIAL]
5. Other Variable Costs	[CONFIDENTIAL]
6. Fixed Costs (excl. ODM and Depreciation)	[CONFIDENTIAL]
7. Manufacturing Cost 8.	[RESTRICTED]
Depreciation and Operating Expenses 9.	[RESTRICTED]
Operating Profit	[RESTRICTED]

10. Constructed Normal Value	[RESTRICATED]
Source: petition. Preparation: DECOM.	

5.2.1.1.3. Chinese Taipei Constructed Normal Value

Based on the constructed values of nylon 6 and 6.6 yarns from Chinese Taipei, the Department calculated the average to calculate the constructed normal value for Chinese Taipei, which resulted in [RESTRICATED].

Constructed Normal Value - US\$/t - Chinese Taipei [RESTRICATED]	
Normal Constructed Value Wire 6	[RESTRICATED]
Normal Constructed Value Wire 6.6	[RESTRICATED]
Constructed Normal Value (mean)	[RESTRICATED]
Source: petition. Preparation: DECOM.	

5.2.1.2. The sales price of the similar product in the Brazilian market for the purposes of initiating the review

279. The export price, if the producer is the exporter of the product subject to the review, is the price received, or to be received, for the product exported to Brazil, net of taxes, discounts or reductions effectively granted and directly related to sales of the product subject to the review.

280. For the purposes of determining the export price of nylon yarn from Chinese Taipei to Brazil, the respective exports destined for the Brazilian market made during the period of analysis of evidence of dumping were considered, that is, exports made from April 2023 to March 2024. The data relating to export prices were determined based on detailed data on Brazilian imports, made available by the RFB, on an FOB basis, excluding imports of products identified as not being the product subject to the review, as can be seen in item 6.1.

of this document.

Export Price [RESTRICATED]		
FOB Value (Thousand US\$)	Volume (t)	FOB Export Price (US\$/t)
[RESTRICATED]	[RESTRICATED]	[RESTRICATED]
Source: RFB. Preparation: DECOM.		

5.2.1.3. Chinese Taipei's dumping margin for the purpose of initiating the review

281. For the purposes of initiating the review, it was considered that the calculation of the export price, on an FOB basis, would be comparable with the normal value in the delivered condition, since the latter includes freight to the customer, and the former, freight to the port of shipment.

282. The absolute and relative dumping margins determined for Taipei are shown below.
Chinese.

Dumping Margin - Chinese Taipei [RESTRICATED]			
Normal Value US\$/t	Export Price US\$/t	Absolute Dumping Margin US\$/t	Relative Dumping Margin (%)
[RESTRICATED]	[RESTRICATED]	2,583.01	86.9%
Source: Previous tables. Preparation: DECOM.			

283. Thus, for the purposes of initiating this review, it was found that the dumping margin for Chinese Taipei reached US\$2,583.01/t (two thousand, five hundred and eighty-three US dollars and one cent per ton).

5.3. Conclusion on evidence of dumping during the period in which the measure was in force



284. In view of the dumping margin found for Chinese Taipei, it was considered, for the purposes of initiating the review of the anti-dumping duty in force, that there was sufficient evidence of the continuation of the dumping practice in exports of nylon yarns from that origin to Brazil.

285. At the same time, since the normal value imported from China and South Korea was higher than the average sales price of the similar domestic product, it was considered, for the purposes of initiating the review of the anti-dumping duties in force, that there was a likelihood of a resumption of dumping practices in exports of nylon yarns from these countries to Brazil, in the event that the anti-dumping duty was not extended, since their producers/exporters, in order to be competitive in the Brazilian market, would need to charge prices lower than the normal value in their exports of the investigated product to Brazil.

5.4. Producer/exporter performance

286. For the purposes of initiating the review, the analysis of the performance of producers/exporters from the investigated origins took into account the installed capacity and the quantities of nylon yarns exported, comparing them to the volume relating to the Brazilian market, in P5.

287. In order to assess the export potential of China, South Korea and Chinese Taipei, the domestic industry reported production capacity data from these origins, in tonnes. The individual capacities of the companies, obtained through official websites and news in periodicals, were added together.

Export data for P5 was also extracted from the Trade Map website.

Export Potential - 2023 [CONFIDENTIAL]/[RESTRICTED]			
	China	South Korea	Chinese Taipei
A. Effective Installed Capacity (in t)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
B. Quantity Exported (in t)	222.131	4.160	37,233
C. Exporter Profile (B/A)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
D. Brazilian Market (P5 - in t))	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]
Representativeness of Installed Capacity in Brazilian Market (A/D)	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]	[CONFIDENTIAL]
Representativeness of the Quantity Exported in Brazilian Market (B/D)	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]
Source: Petition. Prepared by: DECOM			



288. The information contained in the study "Chemical Economics Handbook" was used. 2024", prepared by S&P Global (www.spglobal.com/en) and provided by the petitioner.

289. Despite, according to the report, reductions in production and export volumes in recent times, South Korea maintains its installed capacity. Therefore, producers/exporters from that origin could quickly take advantage of their high idle capacity (around 70%) to increase their export volumes.

290. In light of the above, it was concluded, for the purposes of initiating the review, that there is evidence of high potential for China, South Korea and Chinese Taipei to export nylon threads to Brazil, if the anti-dumping duty in force is not extended, since it is possible to infer that the origins have the capacity to supply the Brazilian market for nylon threads.

5.5. Changes in market conditions

291. Article 107, combined with item III of Article 103, of Decree No. 8,058 of 2013, establishes that, for the purposes of determining whether the termination of the anti-dumping duty in force would very likely lead to the continuation or resumption of dumping on the domestic industry, it must be examined whether any changes have occurred in market conditions in the exporting country, in Brazil or in third markets, including any changes in the supply and demand of the similar product.

292. In view of the arguments presented in the petition, no changes were observed. in market conditions during the period analyzed.

5.6. Application of trade defense measures

293. Article 107, combined with item IV of Article 103 of Decree No. 8,058 of 2013, establishes that, for the purposes of determining whether the termination of the antidumping duty in force would very likely lead to the continuation or resumption of dumping on the domestic industry, it must be examined whether there was the application of trade defense measures on the similar product by other countries and the consequent possibility of trade diversion to Brazil.

294. Regarding changes in market conditions, it should be noted that, according to data released by the World Trade Organization (WTO), nylon threads originating from China, Korea and Chinese Taipei are not subject to any trade defense measures other than Brazil.

5.7. Conclusion on evidence of continuation or resumption of dumping

295. In view of the above, it was concluded, for the purposes of initiating the current end-of-period review, that, if the anti-dumping measures in force are terminated, there will most likely be a resumption of dumping practices in exports from China and South Korea and a continuation of dumping practices in exports from Chinese Taipei to Brazil.

6. IMPORTS AND THE BRAZILIAN MARKET

296. This item will analyze Brazilian imports and the Brazilian market for nylon threads. The analysis period must correspond to the period considered for the purposes of determining the existence of evidence of continuation/resumption of damage to the domestic industry.

297. Therefore, for the purposes of the analysis regarding the start of the review, the period from April 2019 to March 2024 was considered, in accordance with § 4 of art. 48 of Decree No. 8,058 of 2013, divided as follows:

P1 - April 2019 to March 2020;

P2 - April 2020 to March 2021;

P3 - April 2021 to March 2022;

P4 - April 2022 to March 2023; and

P5 - April 2023 to March 2024.



298. It should be noted that, as set out in item 1.2 of this document, since in the last end-of-period review of the measure negative dumping margins were determined for the producers/exporters Huading, from China, and Lealea and Li Peng, from Chinese Taipei, the imports of these producers were excluded from the imports of each origin investigated for the purposes of the injury analysis. However, the imports of Huading and Lealea and Li Peng were considered as imports from other origins for the composition of total imports and the Brazilian market for nylon yarns.

6.1. Imports

299. For the purposes of determining the values and volumes of nylon threads imported by Brazil in each period, import data relating to subitems 5402.31.11, 5402.31.19 and 5402.45.20 of the NCM, provided by the RFB, were used.

300. These tariff sub-items cover various types of nylon yarns. In order to obtain data relating exclusively to continuous nylon filament textile yarns (polyamide 6, polyamide 6.6) with a count of less than 50 tex, any number of filaments, profile or mattness (shiny, opaque or semi-opaque), smooth or textured, untwisted or with a twist of less than 50 turns per meter, dyed, unbleached or bleached, import transactions whose descriptions made it possible to identify that they were other products, such as yarns of types 5.6 and 6.12, were excluded.

301. After identifying those operations involving products not included in the scope of this review, there were still imports whose descriptions in the data made available by the RFB did not allow us to conclude whether the imported product actually corresponded to nylon threads subject to this analysis.

In this context, for the purposes of initiating the review, the volumes and values of imports of nylon threads described generically were considered as imports of the product subject to the review and similar product originating from other origins.

302. The following tables show the volumes, values and CIF prices of total imports.

of nylon threads, as well as their variations, during the investigation period for evidence of continuation/resumption of damage to domestic industry.

6.1.1. Import volume

303. The following table shows the import volumes of nylon yarns in the period

analysis of continuation/resumption of damage to domestic industry.

Total Imports (in T) [RESTRICTED]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China*	100.0	298.6	1,400.2	1,043.7	756.0	[REST.]
South Korea	100.0	38.7	118.1	36.6	39.2	[REST.]
Chinese Taipei **	100.0	74.1	75.0	64.3	90.2	[REST.]
Total (under analysis)	100.0	71.1	91.4	68.3	88.6	[REST.]
China (Huading)	100.0	115.2	187.3	186.2	237.6	[REST.]
Israel	100.0	74.3	141.8	120.8	111.9	[REST.]
Vietnam	100.0	74.6	73.0	59.2	53.3	[REST.]
Colombia	100.0	44.4	68.4	55.2	56.9	[REST.]
Indonesia	100.0	92.9	145.4	84.3	118.4	[REST.]
Chinese Taipei (Lealea and Li Peng)	100.0	478.5	468.8	416.0	357.4	[REST.]
Others***	100.0	104.0	102.0	65.4	58.7	[REST.]
Total (except under review)	100.0	95.4	138.9	126.3	145.7	[REST.]
Grand total	100.0	89.3	126.9	111.7	131.3	[REST.]
Source: RFB						
Preparation: DECOM						
*Excluding imports originating from the Chinese company Huading.						
**Excluding imports originating from Chinese Taipei companies Lealea and Li Peng.						
*** Other countries: India, Italy, Hong Kong, Thailand, Romania, United States, Spain, Germany, Argentina, Japan, Türkiye, Portugal, Bangladesh, Mexico and the Netherlands (Holland).						



304. The volume of Brazilian imports of nylon yarns subject to the duty considered for the purposes of damage continuation/resumption analysis, the following behavior was observed: it decreased by 28.9% from P1 to P2, grew 28.6% from P2 to P3, fell 25.3% from P3 to P4 and rose 29.7% from P4 to P5. When considering the entire period of analysis, a cumulative decrease was observed in the imported volume subject to right of 11.4%.

305. Regarding the variation in the volume of Brazilian imports of the product from other origins over the period under analysis, there was a reduction of 4.6% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible to detect an increase of 45.6%. From P3 to P4 there was a drop of 9.0%, and between P4 and P5, the indicator registered a new expansion, of the order of 15.3%. When considering the entire series analyzed, the indicator of the volume of Brazilian imports of the product from other sources increased by 45.7%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

306. Assessing the variation in the volume of total Brazilian imports in the period analyzed, it was found that between P1 and P2 there was a drop of 10.7%. It is possible to verify an expansion of 42.2% between P2 and P3, while from P3 to P4 there was a drop of 12.0%, and between P4 and P5, the indicator showed an increase of 17.5%. Analyzing the entire period, the volume of total Brazilian imports considered for analysis purposes of continuation/resumption of damage showed an expansion of around 31.3%, considering P5 in relation to P1.

6.1.2. Value and price of imports

307. In order to make the analysis of the value of imports more uniform, considering that freight and insurance, depending on the origin considered, have a relevant impact on the competitive price among the products entered the Brazilian market, the analysis was carried out on a CIF basis. [RESTRICTED].

308. The following tables show the evolution of the total value and CIF price of imports of nylon yarns in the period of analysis of continuation/resumption of damage to the domestic industry.

Value of Total Imports (in CIF USD x1,000) [RESTRICTED]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China*	100.0	240.6	1,592.4	1,152.5	583.5	[REST.]
South Korea	100.0	31.2	118.9	42.8	36.1	[REST.]
Chinese Taipei **	100.0	63.4	93.5	74.1	85.2	[REST.]
Total (under analysis)	100.0	60.8	110.0	79.5	83.3	[REST.]
China (Huading)	100.0	100.8	225.5	212.6	220.1	[REST.]
Israel	100.0	65.5	135.5	147.0	134.4	[REST.]
Vietnam	100.0	65.5	88.6	70.4	47.9	[REST.]
Colombia	100.0	37.8	83.5	63.8	53.4	[REST.]
Indonesia	100.0	81.6	171.2	107.6	110.0	[REST.]
Chinese Taipei (Lealea and Li Peng)	100.0	430.6	548.2	532.4	361.1	[REST.]
Others***	100.0	95.0	110.2	85.8	66.1	[REST.]
Total (except under review)	100.0	82.2	159.9	148.4	140.4	[REST.]
Grand total	100.0	77.3	148.3	132.4	127.1	[REST.]
Source: RFB Preparation: DECOM *Excluding imports originating from the Chinese company Huading. **Excluding imports originating from Chinese Taipei companies Lealea and Li Peng. *** Other countries: India, Italy, Hong Kong, Thailand, Romania, United States, Spain, Germany, Argentina, Japan, Türkiye, Portugal, Bangladesh, Mexico and the Netherlands (Holland).						

Price of Total Imports (in CIF USD/T) [RESTRICTED]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China*	100.0	80.6	113.7	110.4	77.2	[REST.]
South Korea	100.0	80.6	100.8	116.8	92.0	[REST.]
Chinese Taipei **	100.0	85.5	124.7	115.2	94.5	[REST.]
Total (under analysis)	100.0	85.5	120.4	116.4	94.0	[REST.]
China (Huading)	100.0	87.5	120.4	114.2	92.6	[REST.]
Israel	100.0	88.2	95.5	121.7	120.0	[REST.]
Vietnam	100.0	87.8	121.4	119.1	89.8	[REST.]
Colombia	100.0	85.0	122.1	115.7	93.8	[REST.]
Indonesia	100.0	87.8	117.7	127.6	92.9	[REST.]
Chinese Taipei (Lealea and Li Peng)	100.0	90.0	116.9	128.0	101.0	[REST.]
Others***	100.0	91.3	108.1	131.2	112.6	[REST.]
Total (except under review)	100.0	86.2	115.2	117.4	96.4	[REST.]
Grand total	100.0	86.5	116.9	118.5	96.8	[REST.]
Source: RFB Preparation: DECOM *Excluding imports originating from the Chinese company Huading. **Excluding imports originating from Chinese Taipei companies Lealea and Li Peng. *** Other countries: India, Italy, Hong Kong, Thailand, Romania, United States, Spain, Germany, Argentina, Japan, Türkiye, Portugal, Bangladesh, Mexico and the Netherlands (Holland).						

309. It was observed that the CIF value (thousand US\$) of Brazilian imports subject to the duty considered for purposes of continuation/resumption analysis of damage decreased by 39.2% from P1 to P2 and increased 81.1% from P2 to P3. In subsequent periods, there was a reduction of 27.7% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was growth of 4.7%. When considering the entire period of analysis, the indicator revealed a negative variation of 16.7% in P5, compared to P1.

310. Regarding the variation in the CIF value (thousand US\$) of Brazilian imports of the product of other origins throughout the period under analysis, there was a reduction of 17.8% between P1 and P2, while from P2 for P3 it is possible to detect an increase of 94.5%. From P3 to P4 there was a decrease of 7.2%, and between P4 and P5, the



indicator fell by 5.4%. When considering the entire series analyzed, the CIF value (thousand US\$) of Brazilian imports of the product from other origins showed an increase of 40.4%, considering P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

311. Evaluating the variation in the total CIF value (thousand US\$) of Brazilian imports in the period analyzed, between P1 and P2, a decrease of 22.7% can be seen. It is also possible to see an increase of 92.0% between P2 and P3, while from P3 to P4 there was a reduction of 10.8%, and between P4 and P5, the indicator revealed a decrease of 4.0%. Analyzing the entire period, the total CIF value (thousand US\$) of Brazilian imports showed an expansion of around 27.1%, considering P5 in relation to P1.

312. The average price (CIF US\$/t) of Brazilian imports subject to the duty considered for purposes of analyzing continuation/resumption of injury decreased by 14.5% from P1 to P2 and increased by 40.8% from P2 to P3. In the subsequent periods, there was a reduction of 3.3% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was a decrease of 19.3%. When considering the entire period of analysis, the average price (CIF US\$/t) of Brazilian imports subject to the duty showed a negative variation of 6.0% in P5, compared to P1.

313. Regarding the variation in the average price (CIF US\$/t) of Brazilian imports from other origins over the period under analysis, there was a reduction of 13.8% between P1 and P2, while from P2 to P3 it was possible to detect an increase of 33.6%. From P3 to P4 there was an increase of 2.0%, and between P4 and P5, the indicator fell by 17.9%. When considering the entire series analyzed, the average price (CIF US\$/t) of Brazilian imports from other origins fell by 3.6%, considering P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

314. When assessing the variation in the average price of total Brazilian imports in the period analyzed, between P1 and P2 there was a decrease of 13.5%. It is also possible to observe an increase of 35.1% between P2 and P3, while from P3 to P4 there was an increase of 1.4%, and between P4 and P5, the indicator revealed a decrease of 18.3%. Analyzing the entire period, the average price of total Brazilian imports showed a decrease of approximately 3.2%, considering P5 in relation to P1.

6.2. The Brazilian market and the evolution of imports

315. First, it should be noted that, as there was no captive consumption by the domestic industry, the apparent national consumption (ANC) and the Brazilian market for nylon yarns are equivalent. The petitioner also reported that it did not perform industrialization services for third parties (tolling) during the period of investigation into the continuation/resumption of damage.

316. To determine the size of the Brazilian nylon yarn market, the quantities sold in the domestic market reported by the domestic industry, net of returns, were considered, as well as the total imported quantities determined based on the import data provided by the RFB, presented in the previous item. The domestic sales of the domestic industry include only sales of its own production. The domestic industry did not import the product.

Due to the estimate that the domestic industry represents 53.5% of national production and the absence of sales information from the producer Radici, it was estimated, for initial purposes, that the sales volume of other domestic producers represented 46.5% of the sales of the similar national product in each period of analysis of continuation/resumption of damage.

The Brazilian Market and the Evolution of Imports (in T) [RESTRICTED]							
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5	
Brazilian Market							
Brazilian Market {A+B+C}	100.0	91.8	125.2	108.6	115.1	[REST.]	
A. Internal Sales - Domestic Industry	100.0	96.7	121.8	102.6	83.4	[REST.]	
B. Domestic Sales - Other Companies C. Total	100.0	71.1	91.4	68.3	88.6	[REST.]	
Imports C1. Imports - Origins	100.0	89.3	126.9	111.7	131.3	[REST.]	
under Analysis C2. Imports - Other Origins Share	100.0	71.1	91.4	68.3	88.6	[REST.]	
of the Brazilian Market Share of Domestic	100.0	95.4	138.9	126.3	145.7	[REST.]	
Industry Domestic Sales {A/(A+B+C)}							
	100.0	105.5	97.2	94.5	72.4	[REST.]	

Participation of Internal Sales of Other Companies {B/(A+B+C)}	100.0	105.1	96.8	94.3	72.2	[REST.]		
Share of Total Imports {C/(A+B+C)}	100.0	97.3	101.4	102.9	114.2	[REST.]		
Import Participation - Origins under Analysis {C1/(A+B+C)}	100.0	77.3	73.1	62.9	76.7	[REST.]		
Import Share - Other Origins {C2/(A+B+C)}	100.0	103.8	110.9	116.2	126.5	[REST.]		
Representativeness of Imports from Origins under Analysis Participation in the								
Brazilian Market {C1/(A+B+C)}	100.0	77.3	73.1	62.9	76.7	[REST.]		
Share of Total Imports {C1/C}	100.0	79.8	71.8	61.1	67.5	[REST.]		
F. National Production Volume {F1+F2}	100.0	88.4	118.6	107.0	76.4	[REST.]		
F1. Production Volume - Domestic Industry	100.0	88.4	118.6	107.0	76.4	[REST.]		
F2. Production Volume - Other Companies Relation to	100.0	88.4	118.6	107.0	76.4	[REST.]		
National Production Volume {C1/F}	100.0	80.6	77.1	63.8	116.0	[REST.]		
Preparation: DECOM Source: RFB and Domestic Industry								

317. It was observed that the Brazilian nylon yarn market presented the following behavior during the period of analysis of continuation/resumption of damage: it decreased by 8.2% from P1 to P2 and increased by 36.4% from P2 to P3. In the subsequent periods, there was a reduction of 13.2% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was growth of 5.9%. When considering the entire analysis period, the Brazilian market showed a positive variation of 15.1% in P5, compared to P1.

318. It was observed that the share of imports subject to the duty in the Brazilian market decreased by [RESTRICTED] pp from P1 to P2 and reduced by [RESTRICTED] pp from P2 to P3. In the subsequent periods, there was a reduction of [RESTRICTED] pp between P3 and P4 and an increase of [RESTRICTED] pp between P4 and P5. When considering the entire period of analysis, the share of the investigated origins in the Brazilian market revealed a negative variation of [RESTRICTED] pp in P5, compared to P1.

319. Regarding the variation in the share of imports from other origins in the Brazilian market over the period under analysis, there was an increase of [RESTRICTED] pp between P1 and P2. From P2 to P3, it is possible to detect an increase of [RESTRICTED] pp, while from P3 to P4 there was an increase of [RESTRICTED] pp, and from P4 to P5 there was an increase of [RESTRICTED] pp. When considering the entire series analyzed, the share of imports from other origins in the Brazilian market showed an expansion of [RESTRICTED] pp, considering P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).



320. Finally, it was observed that the ratio between imports subject to the duty and domestic production of nylon threads decreased by [RESTRICTED] pp from P1 to P2 and reduced by [RESTRICTED] pp from P2 to P3. In subsequent periods, there was a reduction of [RESTRICTED] pp between P3 and P4 and an increase of [RESTRICTED] pp between P4 and P5. When considering the entire period of analysis, the relationship between imports subject to the duty and national production revealed a positive variation of [RESTRICTED] pp in P5, compared to P1.

6.3. Conclusion regarding imports

321. Based on the data presented above, it was concluded that:

- a) The volume of imports subject to duty considered in the likelihood analysis continuation/resumption of damage decreased by 11.4% from P1 to P5 and increased by 29.7% between P4 and P5;
- b) there was a drop in the price of the product subject to the anti-dumping duty from P1 to P5 (6.0%) as well as between P4 and P5 (19.3%);
- c) imports originating from other exporting countries increased from P1 to P5 (45.7%), and from P4 to P5 (15.3%);
- d) imports subject to anti-dumping duty decreased their share in relation to the Brazilian market from P1 to P5 ([RESTRICTED] pp), having partially recovered their share between P4 and P5 ([RESTRICTED] pp);
- e) imports from other sources, in turn, also increased their share in the Brazilian market, from P1 to P5 in [RESTRICTED] pp, as well as from P4 to P5, ne [RESTRICTED] pp.

322. From P1 to P5, the relationship between imports of the product subject to the anti-dumping duty and the national production increased [RESTRICTED] pp, as well as from P4 to P5 ([RESTRICTED] pp).



333. It was observed that the volume of sales of the domestic industry destined for the market internal decreased by 3.3% from P1 to P2 and increased by 25.9% from P2 to P3. In subsequent periods, there was reduction of 15.7% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was a decrease of 18.8%. When consider the entire period of analysis, domestic industry sales destined for the domestic market revealed a negative variation of 16.6% in P5, compared to P1.

334. Regarding the variation in the volume of sales of the domestic industry destined for the foreign market over the period under analysis, there was a reduction of 3.2% between P1 and P2, while from P2 for P3 it is possible to detect a retraction of 3.9%. From P3 to P4 there was a decrease of 46.1%, and between P4 and P5, the indicator fell by 35.8%. When considering the entire series analyzed, domestic industry sales destined for the foreign market showed a contraction of 67.8%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

335. The share of domestic industry sales in the Brazilian market has grown [RESTRICTED] pp from P1 to P2 and reduced [RESTRICTED] pp from P2 to P3. In subsequent periods, there was reduction of [RESTRICTED] pp between P3 and P4 and decrease of [RESTRICTED] pp between P4 and P5. When considering throughout the analysis period, the indicator of the share of domestic industry sales in the market Brazilian revealed negative variation of [RESTRICTED] pp in P5, compared to P1.

7.1.2. Production, capacity and stock indicators

336. The following table presents, among other information, the production volume of the product similar manufactured by the domestic industry, as reported by the petitioner.

Production, Installed Capacity and Stock Indicators (in T) [CONFIDENTIAL] / [RESTRICTED]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Production Volumes						
A. Production Volume - Similar Product B.	100.0	88.4	118.6	107.0	76.4	[REST.]
Production Volume - Other Products Installed	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacity						
D. Effective Installed Capacity E.	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Occupancy Rate {(A+B)/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Stocks						
F. Stocks G.	100.0	80.6	91.6	138.9	142.3	[REST.]
Relationship between Stock and Production Volume {E/A}	100.0	90.9	77.0	129.8	186.0	[REST.]
Preparation: DECOM Source: RFB and Domestic Industry						

337. The production volume of the like product of the domestic industry decreased by 11.6% from P1 to P2 and increased by 34.1% from P2 to P3. In subsequent periods, there was a reduction of 9.8% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was a decrease of 28.6%. When considering the entire period of analysis, the production volume of the similar product of the domestic industry revealed a negative variation of 23.6% in P5, compared to P1.

338. Regarding the variation in production of other products throughout the period under analysis, there was an increase of 37.3% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible to detect an increase of 23.1%. P3 to P4 there was a decrease of 2.9%, and between P4 and P5, the indicator fell by 14.2%. When considering throughout the series analyzed, the production indicator for other products showed an expansion of 40.8%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

339. It was observed that the degree of occupation of installed capacity decreased [CONFIDENTIAL] pp from P1 to P2 and increased [CONFIDENTIAL]pp from P2 to P3. In subsequent periods, there was reduction of [CONFIDENTIAL]pp between P3 and P4 and decrease of [CONFIDENTIAL]pp between P4 and P5. When considering the entire analysis period, the degree of occupation of the installed capacity revealed variation negative of [CONFIDENTIAL]pp in P5, compared to P1.



340. It was observed that Rhodia's final stock volume decreased by 19.4% from P1 to P2 and increased 13.6% from P2 to P3. In subsequent periods, there was an increase of 51.7% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was a growth of 2.4%. When considering the entire period of analysis, Rhodia's final stock volume revealed a positive variation of 42.3% in P5, compared to P1.

341. It was observed that the final stock/production ratio decreased [RESTRICTED] pp from P1 to P2 and reduced [RESTRICTED] pp from P2 to P3. In subsequent periods, there was an increase of [RESTRICTED] pp between P3 and P4 and growth of [RESTRICTED] pp between P4 and P5. When considering the entire analysis period, the final stock/production ratio revealed a positive variation of [RESTRICTED] pp in P5, compared to P1.

7.1.3. Employment, productivity and wage bill indicators

342. The following table presents information on the number of employees, productivity and wage bill of the domestic industry, as reported by the petitioner.

Employment, Productivity and Wage Mass [CONFIDENTIAL] / [RESTRICTED]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Job						
A. Number of Employees - Total A1.	100.0 98.2		91.2	88.6	86.4	[REST.]
Number of Employees - Production A2.	100.0 100.0 93.9			89.8	86.5	[REST.]
Number of Employees - Adm. and Sales 100.0 87.1			74.2	80.7	85.5	[REST.]
Productivity (in T)						
B. Productivity per Employee Production Volume (similar product) / {A1}	100.0 88.5		126.1	119.3 88.2		[REST.]
Payroll (in Thousand Reais)						
C. Payroll - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C1. Payroll - Production	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C2. Payroll - Adm. and Sales	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preparation: DECOM Source: RFB and Domestic Industry						

343. It was observed that the number of employees working on the production line remained stable from P1 to P2 and reduced by 6.0% from P2 to P3. In subsequent periods, there was a reduction of 4.5% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was a decrease of 3.6%. When considering the entire analysis period, the number of employees working on the production line showed a negative variation of 13.5% in P5, compared to P1.

344. Regarding the variation in the number of employees working in administration and sales over the period under analysis, there was a reduction of 13.8% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible detect a retraction of 15.1%. From P3 to P4 there was growth of 10.1%, and between P4 and P5, the indicator suffered increase of 5.6%. When considering the entire series analyzed, the number of employees working in administration and sales showed a contraction of 15.0%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

345. Evaluating the variation in the total number of employees in the period analyzed, between P1 and P2 there was a decrease of 1.8%. It is also possible to verify a drop of 7.1% between P2 and P3, while from P3 to P4 there was a reduction of 2.9%, and between P4 and P5, the indicator showed a retraction of 2.5%. Analyzing throughout the period, the total number of employees contracted by 13.7%, considering P5 in relation to P1.

346. It was observed that the wage bill of production line employees decreased by 15.3% P1 to P2 and 20.8% from P2 to P3. In subsequent periods, there was an increase of 5.9% between P3 and P4, and of 1.7% between P4 and P5 there was growth. When considering the entire period of analysis, the wage mass of production line employees revealed a negative variation of 27.7% in P5, compared to P1.



347. Regarding the variation in the salary mass of administrative and sales employees during the over the period under analysis, there was a reduction of 17.6% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible detect a retraction of 33.8%. From P3 to P4 there was growth of 15.1%, and between P4 and P5, the indicator suffered increase of 17.0%. When considering the entire series analyzed, the wage bill of employees of administration and sales showed a contraction of 26.6%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

348. Evaluating the variation in the salary mass of the total number of employees in the period analyzed, between P1 and P2 there was a decrease of 16.0%. It is also possible to verify a drop of 24.4% between P2 and P3, while from P3 to P4 there was growth of 8.1%, and between P4 and P5, the indicator showed an expansion of 5.7%. Analyzing the entire period, the wage bill of all employees showed a contraction of order of 27.4%, considered P5 in relation to P1.

349. It was observed that productivity per employee linked to production decreased by 11.5% from P1 to P2 and increased by 42.5% from P2 to P3. In subsequent periods, there was a reduction of 5.4% between P3 and P4, and 26.0% between P4 and P5. When considering the entire analysis period, productivity per employee linked to production revealed a negative variation of 11.8% in P5, compared to P1.

7.2. Financial indicators of domestic industry

7.2.1. Net revenue and weighted average prices

350. Net revenues earned by the domestic industry refer to the net sales of the similar product manufactured in-house, after deducting discounts, taxes and returns, as well as such as internal freight expenses:

Net Revenue and Weighted Average Prices [CONFIDENTIAL] / [RESTRICTED]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Net Revenue (in Thousand Reais)						
A. Total Net Revenue A1. Net	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
Revenue - Domestic Market Share {A1/A}	100.0	86.5	98.2	92.5	81.5	[REST.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
A2. Net Revenue - Foreign Market Share {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
Weighted Average Prices (in Reais/T)						
B. Price in the Domestic Market {A1/Sales in the Domestic Market Internal}	100.0	89.4	80.7	90.1	97.8	[REST.]
C. Price in the Foreign Market {A2/Sales in External Market}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
Preparation: DECOM Source: RFB and Domestic Industry						

351. Net revenue, in updated reais, from sales in the domestic market decreased 13.5% from P1 to P2 and increased 13.5% from P2 to P3. In subsequent periods, there was a reduction of 5.8% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was a decrease of 11.9%. When considering the entire analysis period, net revenue, in updated reais, referring to sales in the domestic market revealed negative variation of 18.5% in P5, compared to P1.

352. Regarding the variation in net revenue obtained from exports of the product similar to the over the period under analysis, there was a reduction of 4.4% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible detect a retraction of 30.4%. From P3 to P4 there was a decrease of 37.5%, and between P4 and P5, the indicator suffered drop of 34.7%. When considering the entire series analyzed, the net revenue obtained from exports of the similar product showed a contraction of 72.8%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

353. Evaluating the variation in total net revenue in the period analyzed, between P1 and P2, it is found decrease of 12.6%. It is also possible to see an increase of 8.7% between P2 and P3, while from P3 to P4 there was a reduction of 8.1%, and between P4 and P5, the indicator showed a retraction of 13.0%. Analyzing the entire period, total net revenue contracted by around 24.0%, considering P5 in relation to P1.



354. It was observed that the average sales price in the domestic market decreased by 10.6% from P1 to P2 and reduced by 9.8% from P2 to P3. In subsequent periods, there was an increase of 11.7% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was growth of 8.5%. When considering the entire period of analysis, the average sales price in the domestic market revealed a negative variation of 2.2% in P5, compared to P1.

355. Regarding the variation in the average sales price for the foreign market over the period period under analysis, there was a reduction of 1.2% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible to detect retraction of 27.5%. From P3 to P4 there was growth of 15.9%, and between P4 and P5, the indicator increased of 1.7%. When considering the entire series analyzed, the average sales price for the foreign market showed a contraction of 15.6%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

7.2.2. Results and margins

Income Statement in the Domestic Market and Profitability Margins [CONFIDENTIAL] / [RESTRICTED]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Income Statement (in Thousand Reais)						
A. Net Revenue - Domestic Market	100.0	86.5	98.2	92.5	81.5	[REST.]
B. Cost of Goods Sold - CPV	100.0	80.1	104.0	98.5	80.0	[CONF.]
C. Gross Profit {AB}	100.0	202.6	(6.9)		(16.2)	109.6 [CONF.]
D. Operating Expenses D1.	100.0	66.6	(50.7)	41.3		59.9 [CONF.]
General and Administrative Expenses D2. Selling	100.0	62.3	33.2	38.2	53.3	[CONF.]
Expenses D3. Financial Result (RF)	100.0	71.2	55.6	49.5	48.9	[CONF.]
	100.0	82.9	18.7		38.8	47.0 [CONF.]
D4. Other Operating Expenses (Revenues) (OD) (100.0) (85.4) (643.6) (29.3)			14.3	[CONF.]		
E. Operating Result {CD}	(100.0)	29.4	81.5		(81.8)	(24.9) [CONF.]
F. Operating Result (except RF) {C-D1-D2-D4}	(100.0)	144.7	184.4	(126.0)	(2.2)	[CONF.]
G. Operating Result (except RF and OD) {C-D1-D2}	(100.0)	71.2	(80.1)	(95.1)	3.1	
						[CONF.]
Profitability Margins (%)						
H. Gross Margin {C/A}	100.0	234.6	(7.7)		(17.3)	134.6 [CONF.]
I. Operating Margin {E/A}	(100.0)	33.8	82.4	(87.8)	(31.1)	[CONF.]
J. Operating Margin (except RF) {FAN}	(100.0)	169.4	191.7	(138.9)	(2.8)	[CONF.]
K. Operating Margin (except RF and OD) {G/A}	(100.0)	81.5	(81.5)	(101.9)	3.7	
						[CONF.]
Preparation: DECOM Source: RFB and Domestic Industry						

356. It was observed that net revenue, in updated reais, relating to sales in the market internal decreased by 13.5% from P1 to P2 and increased by 13.5% from P2 to P3. In subsequent periods, there was reduction of 5.8% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was a decrease of 11.9%. When consider the entire analysis period, the net revenue, in updated reais, referring to sales in the domestic market showed a negative variation of 18.5% in P5, compared to P1.

357. Regarding the variation in gross income of the domestic industry over the period in analysis, there was an increase of 102.6% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible to detect a retraction of 103.4%. From P3 to P4 there was a decrease of 134.5%, and between P4 and P5, the indicator increased by 776.4%. When considering the entire series analyzed, the gross result of the domestic industry showed an expansion of 9.6%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

358. Evaluating the variation in operating results in the period analyzed, between P1 and P2 there was an increase of 129.4%. It is also possible to verify an increase of 177.3% between P2 and P3, while from P3 for P4 there was a reduction of 200.4%, and between P4 and P5, the indicator showed an increase of 69.5%. Analyzing throughout the period, the operating result showed an expansion of around 75.1%, considered P5 in relation to P1.



360. Regarding the variation in operating results, excluding the financial result and other expenses, over the period under analysis, there was an increase of 171.2% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible to detect a retraction of 212.4%. From P3 to P4 there was a decrease of 18.8%, and between P4 and P5, the indicator increased by 103.2%. When considering the entire series analyzed, the operating result, excluding the financial result and other expenses, it showed an expansion of 103.1%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

362. Regarding the variation in operating margin over the period under analysis, there was increase of [CONFIDENTIAL]pp between P1 and P2. From P2 to P3 it is possible to detect an increase in [CONFIDENTIAL]pp, while from P3 to P4 there was a decrease of [CONFIDENTIAL]pp, and from P4 to P5 it was revealed that there was an increase of [CONFIDENTIAL]pp. When considering the entire series analyzed, the margin operational showed expansion of [CONFIDENTIAL]pp, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

364. It was also observed that the operating margin, excluding the financial result and other expenses increased [CONFIDENTIAL]pp from P1 to P2 and reduced [CONFIDENTIAL]pp from P2 to P3. In subsequent periods, there was a reduction of [CONFIDENTIAL]pp between P3 and P4 and growth of [CONFIDENTIAL]pp between P4 and P5. When considering the entire analysis period, the operating margin, excluding the financial result and other expenses, it revealed a positive variation of [CONFIDENTIAL]pp in P5, compared to P1.

Income Statement in the Domestic Market by Unit (R\$/T)						
[CONFIDENTIAL] / [RESTRICTED]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Net Revenue - Domestic Market	100.0	89.4	80.7	90.1	97.8	[REST.]
B. Cost of Goods Sold - CPV	100.0	82.8	85.4	95.9	95.9	[CONF.]
C. Gross Profit {AB}	100.0	209.5	(5.7)		(15.8)	131.5 [CONF.]
D. Operating Expenses D1.	100.0	68.8	(41.6)	40.2	71.9	[CONF.]
General and Administrative Expenses D2. Selling	100.0	64.4	27.3		37.2	63.9 [CONF.]
Expenses	100.0	73.7	45.6	48.2	58.6	[CONF.]
D3. Financial Result (FR)	100.0	85.7	15.3		37.8	56.4 [CONF.]
D4. Other Operating Expenses (Revenues) (OD) (100.0) (88.3) (528.6) (28.6)		17.2	[CONF.]			
E. Operating Result {CD}	(100.0)	30.4	67.0	(79.7)	(29.9)	[CONF.]
F. Operating Result (except RF) {C-D1-D2-D4}	(100.0)	149.6	151.5	(122.7)	(2.6)	[CONF.]
G. Operating Result (except RF and OD) {C-D1-D2}	(100.0)	73.6	(65.7)	(92.7)	3.7	[CONF.]
Preparation: DECOM						
Source: RFB and Domestic Industry						

365. It was observed that unit CPV decreased by 17.2% from P1 to P2 and increased by 3.1% from P2 to P3. In subsequent periods, there was an increase of 12.3% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was no significant growth or decrease. When considering the entire period of analysis, the unitary CPV indicator revealed a negative variation of 4.1% in P5, compared to P1.

366. Regarding the variation in unitary gross income over the period under analysis, there was increase of 109.5% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible to detect a retraction of 102.7%. From P3 for P4 there was a decrease of 178.1%, and between P4 and P5, the indicator increased by 932.8%. When considering the entire series analyzed, the gross unit result showed an expansion of 31.5%, considering P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

367. Evaluating the variation in unitary operating income in the period analyzed, between P1 and P2 an increase of 130.4% is observed. It is also possible to verify an increase of 120.2% between P2 and P3, while from P3 to P4 there was a reduction of 219.1%, and between P4 and P5, the indicator showed an increase of 62.5%. Analyzing the entire period, the unitary operating result showed an expansion of around 70.1%, considered P5 in relation to P1.

368. The unitary operating result indicator, excluding the financial result, suffered increase of around 249.6% from P1 to P2 and increased 1.2% from P2 to P3. In the periods subsequent, there was a reduction of 181.0% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was growth of 97.9%. When considering the entire period of analysis, the unitary operating result, except for the financial result, it revealed a positive variation of 97.4% in P5, compared to P1.

369. Regarding the variation in unitary operating income, excluding the financial result and other expenses, over the period under analysis, there was an increase of 173.6% between P1 and P2, while from P2 for P3 it is possible to detect a retraction of 189.3%. From P3 to P4 there was a decrease of 40.9%, and between P4 and P5, the indicator increased by 104.0%. When considering the entire series analyzed, the result indicator unitary operating income, excluding the financial result and other expenses, showed an expansion of 103.7%, considered P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

7.2.3. Cash flow and return on investment

370. Regarding the following indicators, it should be noted that they refer to the total activities of the domestic industry, and not only to operations related to nylon yarns.

Cash Flow, Return on Investment and Ability to Raise Funds [CONFIDENTIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Cash flow						
A. Cash Flow	100.0	492.8 -112.3	439.9 -418.4	[CONF.]		
Return on Investment						
B. Net Profit	100.0	45.1	368.1	212.0	66.6	[CONF.]
C. Total Assets	100.0	98.1	103.5	101.9	73.3	[CONF.]
D. Total Return on Investment (ROI)	100.0	45.8	356.6	208.4	91.6	[CONF.]
Ability to Raise Funds						
E. General Liquidity Ratio (GLI)	100.0	121.4	142.9	192.9	142.9	[CONF.]
F. Current Liquidity Ratio (ILC)	100.0	82.6	82.6	139.1	95.7	[CONF.]
Preparation: DECOM Source: RFB and Domestic Industry Note: ROI = Net Profit / Total Assets; ILC = Current Assets / Current Liabilities; ILG = (Current Assets + Long-Term Realizable Assets)/(Current Liabilities + Non-Current Liabilities)						

371. The indicator of total net cash generated in domestic industry activities suffered increase of around 392.8% from P1 to P2 and reduced 122.8% from P2 to P3. In the periods subsequent, there was an increase of 491.7% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was decrease of 195.1%. When considering the entire period of analysis, the total net cash generated in the domestic industry activities revealed a negative variation of 518.4% in P5, compared to P1.



372. It was observed that the rate of return on investments of the domestic industry decreased by [CONFIDENTIAL] pp from P1 to P2 and increased by [CONFIDENTIAL] pp from P2 to P3. In the subsequent periods, there was a reduction of [CONFIDENTIAL] pp between P3 and P4 and a decrease of [CONFIDENTIAL] pp between P4 and P5. When considering the entire period of analysis, the rate of return on investments of the domestic industry revealed a negative variation of [CONFIDENTIAL] pp in P5, compared to P1.

373. The general liquidity indicator grew 19.0% from P1 to P2 and increased 17.2% from P2 to P3. In subsequent periods, there was an increase of 34.3% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was a decrease of 25.9%. When considering the entire period of analysis, general liquidity revealed a positive variation of 38.7% in P5, compared to P1.

374. Regarding the variation in current liquidity over the period under analysis, there was a reduction of 15.4% between P1 and P2, while from P2 to P3 it is possible to detect an increase of 0.5%. From P3 to P4 there was an increase of 65.8%, and between P4 and P5, the indicator fell by 30.3%. When considering the entire series analyzed, current liquidity showed a contraction of 1.8%, considering P5 in relation to the beginning of the period evaluated (P1).

7.2.4. Costs and the cost/price ratio

Costs and the Cost/Price Relationship [CONFIDENTIAL] / [RESTRICTED]						
	P1	P2	P3		P4	P5
Production Costs (in R\$/T)						
Production Cost (in R\$/T) {A + B}	100.0	83.9	87.2	99.4	97.2	[CONF.]
A. Variable Costs	100.0	87.3	91.6	105.2	98.9	[CONF.]
A1. Raw Material	100.0	86.9	93.0	107.4	99.9	[CONF.]
A2. Other Inputs	100.0	107.1	89.5	88.4	99.5	[CONF.]
A3. Utilities	100.0	86.7	55.9	58.9	71.3	[CONF.]
B. Fixed Costs	100.0	58.8	55.4	56.9	84.7	[CONF.]
B1. Fixed - MO Direct	100.0	84.9	57.2	65.5	80.3	[CONF.]
B2. Fixed - Overhead	100.0	56.4	60.4	63.8	104.1	[CONF.]
B3. Unit Cost	100.0	12.4	33.0	13.2	22.0	[CONF.]
Depreciation (in R\$/T) and Cost/Price Ratio (%)						
C. Unit Production Cost	100.0	83.9	87.2	99.4	97.2	[CONF.]
D. Price in the Domestic Market	100.0	89.4	80.7	90.1	97.8	[REST.]
E. Cost/Price Ratio {C/D}	100.0	93.7	108.0	110.2	99.3	[CONF.]
Preparation: DECOM Source: RFB and Domestic Industry						

375. It was observed that the unit cost of nylon threads decreased by 16.1% from P1 to P2 and increased by 3.9% from P2 to P3. In the subsequent periods, there was an increase of 14.0% between P3 and P4, and considering the interval between P4 and P5 there was a decrease of 2.2%. When considering the entire analysis period, the unit cost of nylon threads revealed a negative variation of 2.8% in P5, compared to P1.

376. It was observed that the indicator of participation of production cost in the sales price decreased by [CONFIDENTIAL] pp from P1 to P2 and increased by [CONFIDENTIAL] pp from P2 to P3. In the subsequent periods, there was an increase of [CONFIDENTIAL] pp between P3 and P4 and a decrease of [CONFIDENTIAL] pp between P4 and P5. When considering the entire period of analysis, the indicator of participation of production cost in the sales price revealed a negative variation of [CONFIDENTIAL] pp in P5, compared to P1.

7.3. Conclusion on domestic industry indicators

377. From the analysis of domestic industry indicators, it was found that:

a. while the Brazilian market expanded by 15.1% from P1 to P5, domestic industry sales fell by 16.6% in volume, losing [RESTRICTED] pp of the Brazilian market share. From P4 to P5, the Brazilian market increased by 5.9% and domestic industry sales fell by 18.8%, losing [RESTRICTED] pp of the Brazilian market share;



b. domestic industry production decreased from P1 to P5 (-23.6%), which influenced the reduction in the degree of occupation of installed capacity ([RESTRICED] pp). From P4 to P5, domestic industry production decreased by 28.6%, which also reflected in the reduction in the degree of occupation of installed capacity ([RESTRICED] pp);

c. the final stock grew 42.3% from P1 to P5, while the final stock/production ratio increased ([RESTRICED] pp). From P4 to P5, the final stock increased 2.4%, which influenced the growth of the final stock/production ratio by ([RESTRICED] pp);

d. the production cost/price ratio fluctuated throughout the period under investigation, having improved from P4 to P5 (growth of [CONFIDENTIAL] pp), due to a decrease in production costs (-2.2%) and an increase in the sales price on the domestic market (8.5%);

e. from P4 to P5, the gross result increased by 776.3%, as did the respective margin ([CONFIDENTIAL] pp), after both indicators were negative in P4. Between P1 and P5, there was also an improvement in the gross result, of around 9.6%, with growth of [CONFIDENTIAL] pp in the gross margin in the same period;

f. the operating result increased by 69.6% and the respective margin, [CONFIDENTIAL] pp between P4 and P5, although both indicators remained negative. Considering P5 in relation to P1, an improvement in the operating result was also observed, of 75.1%, as well as an increase of [CONFIDENTIAL] pp in the operating margin in the same period;

g. the operating result indicator excluding financial result, in turn, also recorded an increase of 98.3% and the respective margin, [CONFIDENTIAL] pp between P4 and P5, although both indicators remained negative. Considering the extremes of the series (P1 to P5), there was also an improvement in the operating result excluding financial result, of 97.8%, and the respective margin [CONFIDENTIAL] pp in the operating margin in that same period;

h. the operating result indicator excluding financial result and other expenses/revenues, like the other results, recorded an increase of 103.2% and the respective margin, [CONFIDENTIAL] pp between P4 and P5. Considering the extremes of the analysis period, there was an improvement in the operating result excluding financial result, of 103.1%, with growth of [CONFIDENTIAL] pp in the operating margin in the same period; and



i. when analyzing the unit results in the domestic market, behavior is observed similar to the total results mentioned: gross result (+31.5%, from P1 to P5; and +932.6%, from P4 to P5); in operating income (+70.1%, from P1 to P5; and +62.5%, from P4 to P5); in operating income, except financial income (+97.4%, from P1 to P5; and +97.9%, from P4 to P5); and in operating income, except financial income and other expenses/revenues (+103.7%, from P1 to P5; and +104.0%, from P4 to P5).

378. Based on the analysis previously explained, deterioration in the indicators assessed was observed and it was possible to conclude that there was continued damage to the domestic industry throughout the period analyzed.

8. INDICATIONS OF CONTINUATION OR RESUMPTION OF DAMAGE

379. Art. 108 in conjunction with art. 104 of Decree No. 8,058 of 2013 establishes that the determination that the termination of the duty will most likely lead to the continuation or resumption of injury to the domestic industry must be based on an objective examination of all relevant factors, including: the situation of the domestic industry during the definitive validity of the duty (item 8.1); the behavior of imports of the product subject to the measure during its validity and the probable trend (item 8.2); the probable price of the dumped imports and their probable effect on the prices of the like product in the Brazilian domestic market (item 8.3); the probable impact of the dumped imports on the domestic industry (item 8.4); changes in market conditions in the exporting country (item 8.5); and the probable effect of factors other than the dumped imports on the domestic industry (item 8.6).

8.1. The situation of the domestic industry during the definitive validity of the right

380. Article 108, together with item I of Article 104 of Decree No. 8,058 of 2013, establishes that, for the purposes of determining the likelihood of continuation or resumption of damage to the domestic industry resulting from imports subject to the duty, the situation of the domestic industry must be examined.

during the validity of the right.

381. As set out in item 7 of this document, it was found that, from P1 to P5, in addition to the drop in the domestic industry's share in the Brazilian market ([RESTRICED] pp), due to the decrease in its sales and the increase in total imports, certain results and margins reached [CONFIDENTIAL] levels.

, with partial recovery observed between P4 and P5 in financial indicators.

382. From P1 to P2, there was an increase of [CONFIDENTIAL] pp in the domestic industry's share of the Brazilian market. The domestic industry also achieved the best relationship between production cost and price throughout the period of analysis of evidence of injury (74.8%). With the drop in CPV (19.9%) being greater than the drop in the price of the similar domestic product (10.6%), there was an improvement in all margins, with the domestic industry once again operating with [CONFIDENTIAL].

383. In the following period, from P2 to P3, in a scenario of significant growth in the Brazilian market (36.4%), the domestic industry achieved the best result in terms of sales volume, which increased its net revenue. Although the price increase (13.5%) was lower than the increase in COGS (29.8%), leading to a deterioration in gross profit due to a significant decrease in operating expenses (176.1%), the domestic industry recorded a 177.3% increase in operating profit in P3.

It is worth noting, however, that the operating result excluding financial expenses/income and other expenses/income, showed a deterioration of 212.4%.

384. From P3 to P4, domestic industry indices began to deteriorate, with its operating results and other indicators becoming negative again.

385. And from P4 to P5, the domestic industry's indicators showed a slight improvement, caused by the decrease in production costs and the increase in prices, despite the drop in sales volume and net revenue. As a result, the domestic industry's financial indicators and margins improved, although almost all of them remained negative.

386. Based on the analysis previously explained, deterioration in the indicators assessed was observed and it was possible to conclude that there were signs of continued damage to the domestic industry throughout the period analyzed.



8.2. Import behaviour during the period of validity of the right

387. Article 108, with item II of article 104, of Decree No. 8,058 of 2013, establishes that, for the purposes of determining the likelihood of continuation or resumption of damage to the domestic industry resulting from imports subject to the duty, the volume of such imports during the term of the duty and the probable trend of behavior of such imports must be examined, in absolute terms and relative to the production or consumption of the similar product in the Brazilian domestic market.

388. As set out in item 6 of this document, it was found that the volume of imports subject to the duty decreased by 11.4% from P1 to P5. In this sense, the share of these imports in the Brazilian market fell by [RESTRICED] pp, in the same period, having gone from [RESTRICED] % in P1 to [RESTRICED] % in P5.

389. In turn, the volume of imports from other origins, considering the transactions relating to products manufactured by the Chinese producer/exporter Huading and the Chinese Taipei producers/exporters Lealea and Li Peng, for which negative dumping margins were determined in the last review of nylon yarns, increased by 45.7%, reaching [RESTRICED] t in P5. At the end of the series, from P4 to P5, the aforementioned volume increased by 15.3%. In relation to the Brazilian market, the share of imports from other origins increased both from P1 to P5 ([RESTRICED] pp) and from P4 to P5 ([RESTRICED] pp).

390. Regarding the average price of imports subject to the duty, in addition to being equivalent to, on average during P1 to P5, [RESTRICED] the price of imports from other origins (in CIF US\$/t), it fell (6.0% and 19.3%, respectively between the extremes of the series and between P4 and P5), greater than the fall in the price of other origins (3.6% and 17.9%, respectively between the extremes of the series and between P4 and P5).

391. Furthermore, despite the application of the anti-dumping measure, as will be seen in item 8.3 of this document, the average CIF import prices (considering the duty in force) of the imports under analysis were undercut in relation to the price charged by the domestic industry at

throughout the entire period (from P1 to P5).

392. In view of all the above, it was concluded that imports subject to the duty varied throughout the period of analysis of continuation/resumption of damage, having decreased from P1 to P5 (11.4%), despite the increase from P4 to P5 (29.7%).

393. As analyzed in item 5.4, it was initially possible to conclude that China, South Korea and Chinese Taipei have high export potential, so that the redirection of a small volume would already be sufficient to increase the damage in the event of the measure being terminated.

394. The volume of exports from China, South Korea and Chinese Taipei to the world in P5 corresponded to, respectively, [RESTRICTED] of the Brazilian market in the same period. It should be noted, in the case of South Korea, that, despite the low volume of exports during the period under analysis, the country's idle capacity is approximately 70% and that its installed capacity for manufacturing nylon yarns corresponds to [CONFIDENTIAL] times the size of the Brazilian market.

8.3. The price of the investigated product and the probable price of imports and the probable effects on the prices of the similar product in the Brazilian domestic market

395. Article 108, with item II of Article 104, of Decree No. 8,058 of 2013, establishes that, for the purposes of determining the likelihood of continuation or resumption of damage to the domestic industry resulting from imports subject to anti-dumping duty, the probable price of the dumped imports and their probable effect on the prices of the like product in the domestic market must be examined.
Brazilian.

396. As set out in item 6 of this document, there were significant import volumes in P5 from Chinese Taipei (except for imports from producers/exporters Lealea and Li Peng). In turn, imports from China (except for imports from Chinese producer/exporter Huading) and South Korea represented [RESTRICTED], respectively, of the Brazilian market in P5. In this sense, different methodologies were used to analyze the price of the investigated product for the aforementioned origins, which are described below.

397. Since imports of nylon yarns originating in Chinese Taipei during the continuation of dumping analysis period were made in representative quantities, the price of these imports was compared with the price of the like product in the Brazilian domestic market, as described in item 8.3.1 below.



398. In the analysis of imports of nylon yarns originating in China and South Korea, the volumes of which were not representative during the period of analysis of continuation of dumping, the comparison between the probable price of these imports and the price of the similar product in the Brazilian domestic market was taken into consideration. The scenarios presented by the domestic industry and those analyzed by the investigating authority were presented, as described in item 8.3.2 below.

8.3.1. From the comparison of the price of the investigated product from Chinese Taipei and the similar product in Brazilian domestic market

399. The aim was to initially assess the effect of the imports subject to the anti-dumping duty on the price of the domestic industry during the review period. According to the provisions of § 2 of art. 30 of Decree No. 8,058 of 2013, the effect of the price of imports at dumped prices on the price of the similar domestic product in the Brazilian domestic market must be assessed from three aspects. Initially, the existence of significant undercutting of the price of the imported product at dumped prices in relation to the similar product in Brazil must be verified, that is, whether the domestic price of the imported product is lower than the price of the Brazilian product. Next, any price depression is examined, that is, whether the price of the imported product had the effect of significantly lowering the price of the domestic industry. The last aspect to be analyzed is price suppression, verified when the imports under analysis significantly prevent the price increase, due to the increase in costs, that would have occurred in the absence of such imports.

400. As mentioned previously, it was considered that imports of nylon yarns originating from Chinese Taipei were carried out in representative quantities.

401. Thus, in order to compare the price of nylon yarns imported from Chinese Taipei, except for imports from producers/exporters Lealea and Li Peng, with an average price of sale of the domestic industry in the domestic market, the CIF price of the imported product in the Brazilian market.

402. To calculate the internal prices of the product subject to review, the price was considered average import value, in CIF condition, in reais, obtained from the official import data made available by the RFB.

403. Then, to calculate the domestic prices of the imported product, in each period analysis of signs of continuation/resumption of damage, were added to the average price in CIF condition, in reais: (i) the unit value of the Import Tax, considering the values actually collected; (ii) the unit value of the Merchant Navy Renewal Freight Surcharge (AFRMM), considering the amounts actually collected; (iii) the unit values of hospitalization expenses, considering the percentage of 3%, a parameter usually adopted in defense procedures commercial, on the CIF value of each of the import operations contained in the RFB data; and (iv) the unit value, in reais, of the anti-dumping duty actually collected, according to the data from RFB.

404. It should be noted that it was taken into consideration that the AFRMM does not apply to certain import operations, such as, for example, those via air transport, those intended for Manaus Free Trade Zone and those carried out under the special drawback regime.

405. Finally, the imported prices of the product originating from Chinese Taipei were updated with based on the IPA-OG, in order to obtain the updated values in reais and compare them with the prices of domestic industry.

406. It should be noted that from the description of the products contained in the detailed data of import, made available by the RFB, we sought to identify the characteristics of the identification code of the product (CODIP), as proposed by the petitioner. For initiation purposes, 96.0% of the operations of import of nylon yarns, in terms of volume, could be classified according to the first product characteristic (CODIP A), relating to the type of wire (6 or 6.6). Thus, for the purposes of starting the review, the first characteristic of CODIP was considered for the purposes of calculating undercutting.

407. The domestic industry's selling price on the domestic market was obtained by the ratio between net revenue, in updated reais, and the quantity sold in the domestic market, net of returns, during the period of analysis of continuation/resumption of damage, taking into account the type of wire of the similar product, identified by CODIP A1 or A2. The said price was weighted by the participation of two types of product in relation to the total volume imported from Chinese Taipei.

408. The table below shows the calculations made and the undercutting values obtained for each period of analysis of continuation/resumption of damage to the domestic industry, considering the average import prices and the average domestic industry price.

Price Undercutting of Imports from the Investigated Origin - Chinese Taipei (with AD) [RESTRICTED]					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R\$(t)	100.0	112.9	162.7	143.1	113.4
Import Tax R\$(t)	100.0	108.9	162.8	143.5	113.6
AFRMM R\$(t)	100.0	281.1	711.1	166.5	56.7
Hospitalization Expenses R\$(t)	100.0	112.9	162.7	143.1	113.4
Anti-dumping duty (R\$(t)	100.0	89.0	87.4	83.4	78.3
CIF Interned R\$(t)	100.0	111.7	160.7	139.6	111.0
CIF Interned R\$ updated/(t)	100.0	92.7	103.6	84.4	71.2
Domestic Ind. Price updated R\$(t)	100.0	85.0	84.2	103.1	110.5
Undercutting updated R\$(t)	100.0	-233.8	-454.6	254.7	640.6
Source: Domestic industry and RFB.					
Preparation: DECOM					



409. From the analysis of the table, it was found that the average price of the product imported from Taipei Chinese, hospitalized in Brazil, was underpriced in relation to the domestic industry price in almost all the periods, with the exception of P2 and P3.

410. The following table shows the calculations made and the undercutting values obtained. for each period of review of continuation/resumption of damage, when disregarding the incidence of anti-dumping duty.

Price Undercutting of Imports from the Investigated Origin - Chinese Taipei (without AD) [RESTRICTED]					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R\$(t)	100.0	112.9	162.7	143.1	113.4
Import Tax R\$(t)	100.0	108.9	162.8	143.5	113.6
AFRMM R\$(t)	100.0	281.1	711.1	166.5	56.7
Hospitalization Expenses R\$(t)	100.0	112.9	162.7	143.1	113.4
CIF Interned R\$(t)	100.0	113.2	165.6	143.3	113.2
CIF Interned R\$ updated/(t)	100.0	94.0	106.7	86.6	72.6
Domestic Ind. Price updated R\$(t)	100.0	85.0	84.2	103.1	110.5
Undercutting updated R\$(t)	100.0	-747.3	-1990.4	1618.3	3600.0
Source: Domestic industry and RFB.					
Preparation: DECOM.					

411. When disregarding the incidence of anti-dumping duty, it was found that the average price weighted inland, under CIF condition, of the product originating from Chinese Taipei presented the same trend than the previous one.

412. It can be observed that, even with the increase in the price of the domestic industry, the undercutting increased in P5, recording the largest difference in the entire period analyzed.

8.3.2. Comparison between the probable price of the product subject to review and that of a similar product national

413. As previously explained, not having been considered, for the purposes of initiating the review, that the individual participation of the other investigated origins in the Brazilian market was representative, a comparison was made between the probable price of imports of the product subject to dumping and the price of the similar national product.

414. In order to estimate what the likely price of imports of the dumped product would be if these origins were to return to exporting nylon threads to Brazil in representative quantities, the The petitioner suggested that internalization in the Brazilian market be used as a comparative option, of the export prices of each of these countries charged to: (a) their largest buyers; (b) its 5 (five) largest buyers; (c) its 10 (ten) largest buyers; (d) the world; and (e) the countries of South America, except Brazil, but without further details on which prices would be the highest suitable.

415. Thus, undercutting was analyzed considering all 5 (five) alternative scenarios, based on the average price actually charged by China and South Korea for their exports of nylon threads.

416. The value of exports in CIF dollars entered was then compared with the selling price of the domestic industry in the domestic market in P5 in dollars. For its calculation, the price was deducted gross price practiced by domestic industry under the following headings: discounts and rebates, returns, freight internal, IPI, ICMS, PIS and COFINS. The price of each sales transaction of the domestic industry in the market Brazilian domestic currency was obtained in US dollars through conversion based on the respective daily exchange rate published by the Central Bank of Brazil (BACEN) on its website. The converted net sales were divided by sales volume net of returns.

8.3.2.1. China's likely price



417. In the case of China, prices were obtained from the volume and value of sales, in US dollars, in FOB condition, extracted from the Trade Map website, in relation to tariff subheadings 5402.31 and 5402.45 of the HS system, in each of the months of the last period of review (P5).

418. In order to obtain the price in the CIF inbound condition, values relating to international freight and insurance, AFRMM, Import Tax and customs expenses.

419. Considering that the export prices were obtained on FOB terms, it was the same percentage of international freight and insurance used in the normal value of the entry is applied, described in item 5.1.2.3 of this document.

420. To calculate the value relating to AFRMM, taking into account the nature prospective in the analysis undertaken under the calculation of the probable price of imports, the rate used for the calculation of the AFRMM was 8%, in order to incorporate the modification promoted by Law No. 14,301/2022, a percentage that reflects the best projection for the future for the value related to this item.

421. Regarding Import Tax, the rate applied in the External Tariff was adopted. Common (TEC), which is 18%, as set out in item 3.2 of this document.

422. With regard to customs expenses, the same parameter as for internalization was used. of the normal value presented in item 5.1.2.3, which is the percentage of 3%.

Average CIF China Landed Price and Undercutting (US\$/t) [RESTRICTED]					
	Bigger buyer *	Average 5 largest buyers**	Average top 10 buyers***	Average World	America from the South
(A) CIF Price	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(B) Tax on Import (18%*A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(C) AFRMM (8%)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(D) Expenses of hospitalization (3%*A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(E) CIF Interned (A+B+C+D)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(F) Industry Price Domestic	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(G) Undercutting (US\$/t) (FE)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
% (G/F)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
*Türkiye (after disregarding Brazil as the main destination). **In descending order of participation: Turkey (14.4%), India (10.4%), Vietnam (9.4%), South Korea (7.9%) and Bangladesh (4.8%). ***63.6% share of total Sources: Trade Map, Petitioner Preparation: DECOM					

423. From the tables above, it can be inferred that, in the event that producers/exporters Chinese subject to anti-dumping duties are returning to export nylon yarns at lower prices similar to those practiced for their largest export destinations, their imports would enter the Brazil at prices undercutting the domestic industry price in all scenarios.

8.3.2.2. South Korea's likely price

424. In the case of South Korea, prices were obtained from the volume and value of sales, in US dollars, on FOB terms, taken from the Trade Map website, in relation to tariff subheadings 5402.31 and 5402.45 of the HS system, in each of the months of the last period of review (P5).

425. In order to obtain the price in the CIF inbound condition, values relating to international freight and insurance, AFRMM, Import Tax and customs expenses.



426. Considering that the export prices were obtained on FOB terms, it was the same unit value of international freight and insurance (US\$/t) used in the internalization of the value is applied normal, described in item 5.1.2.3 of this document,

427. To calculate the value relating to AFRMM, taking into account the nature prospective in the analysis undertaken under the calculation of the probable price of imports, the rate used for the calculation of the AFRMM was 8%, in order to incorporate the modification promoted by Law No. 14,301/2022, a percentage that reflects the best projection for the future for the value related to this item.

428. Regarding Import Tax, the rate applied in the External Tariff was adopted. Common (TEC), which is 18%, as set out in item 3.2 of this document.

429. With regard to customs expenses, the same parameter was used as hospitalization of the normal value presented in item 5.1.2.3, which is the percentage of 3%.

430. It should be noted that, for the purposes of initiating the review, exports from South Korea were excluded. South to China, Indonesia, Germany, Japan, Sri Lanka, Mexico, France, Bangladesh, Israel, Switzerland, Libya, Poland, United Kingdom, Russia and Eswatini, because, according to information provided to the records by ABRAFAS in petition and in the request for supplementary information to the petition, South Korean exports to the mentioned destinations would be higher than US\$ 8.00/kg would seem inflated by several situations and not would be consistent with operations under normal market conditions for the like product.

431. In this regard, the petitioner stated that (i) the markets to which South Korea practiced prices below US\$ 8.00/kg represented more than 85% of the volume exported by that origin, (ii) the average price charged to the 10 largest importers in the world are all below US\$ 8.00/kg, (iii) 97% of importing countries have an average import price equal to or lower than US\$ 8.00/kg, according to Trade Map data.

432. In order to investigate the reasons why the prices charged by South Korea for certain markets were found to be excessively high, the petitioner identified two possible relevant reasons: (i) the main markets to which Korea charged export prices above of US\$8.00/kg were China, Indonesia, Germany and Japan. According to information from the S&P Global report, these countries would have, in common, a high share of industrial yarns. Thus, it would be It is possible that imports from these countries also favor these types of yarns to the detriment of those applied in the textile sector and (ii) low sales volumes: it was found that prices from South Korea to import markets of low volumes also showed themselves abnormally high. Of the 13 countries identified in the Trade Map database for which the South Korea charged prices above US\$8.00/kg, 9 imported volumes of less than 25 tons. Transactions carried out in low volumes and extremely high prices do not appear consistent with commercial operations carried out under normal market conditions.

433. Thus, in order to neutralize possible impacts resulting from "unreal" prices, the petitioner included in the probable price analysis only the markets for which prices were found to be up to US\$ 8,000.00/t, corresponding to twice the price charged by Korea to the USA (main market) and much higher than the prices charged by that same source, including in its sales to the Brazilian market.

Average CIF South Korea Landed Price and Undercutting (US\$/t) [RESTRICTED]					
	Bigger buyer *	Average 5 largest buyers**	Average top 10 buyers***	Average World	America from the South
(A) CIF Price	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(B) Tax on Import (18%*A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(C) AFRMM (8%)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(D) Expenses of hospitalization (3%*A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(E) CIF Interned (A+B+C+D)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(F) Industry Price Domestic	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]



(G) Undercutting (US\$/t) (FE)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
% (G/F)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
*USA. **In decreasing order of share: Turkey (16.3%), Vietnam (14.7%), India (6.9%), Chinese Taipei (7.9%) and Argentina (2.4%). ***59.9% share of total Sources: Trade Map, Petitioner Prepared by: DECOM					

434. From the table above, it can be inferred that if South Korea were to return to exporting nylon threads at prices similar to those charged to its largest export destinations, its imports would enter Brazil at prices undercutting the domestic industry's price in all scenarios.

8.4. The impact of imports at prices showing signs of continued/resumed dumping about the domestic industry

435. According to art. 108 with item IV of art. 104 of Decree No. 8,058 of 2013, for the purposes of determining the likelihood of continuation or resumption of damage to the domestic industry resulting from imports subject to antidumping duty, the probable impact of the imports on the domestic industry must be examined, assessed based on all relevant economic factors and indices defined in § 2 and § 3 of art. 30.

436. Thus, the aim was initially to assess the impact of imports subject to the anti-dumping duty on the domestic industry during the review period. As indicated in item 8.2, it was found that the volume of imports of nylon yarns subject to the measure decreased by 11.4% from P1 to P5, going from [RESTRICTED] tons in P1 to [RESTRICTED] tons in P5.

437. Analyzing the periods between the extremes of the series, it is worth highlighting that there was a partial recovery after the decline in volumes imported from Chinese Taipei between P1 and P4, with an expansion of 40.4% in the volume imported from said origin between P4 and P5. It is also worth highlighting that between P4 and P5 there was a 155.0% increase in the undercutting of the product originating from Chinese Taipei subject to the measure.



438. When the volume and undercutting of imports from Chinese Taipei returned to significant levels in P5, it was observed that the domestic industry recorded declines in production and sales volumes, although it showed a partial recovery in certain financial indicators.

439. Thus, it was found that the price of a similar product from the domestic industry increased by 21.3% between P3 and P5, while the unit cost of production of nylon threads increased at a lower level (11.5%) in the same period. In this sense, the production cost/sale price ratio improved by around [CONFIDENTIAL] pp between P3 and P5.

440. In this context, between P3 and P5 there was a 17.0% drop in net revenue, a 130.6% drop in operating income and a 101.2% drop in operating income excluding financial income. Likewise, declines were identified in the operating margin ([CONFIDENTIAL] pp), in the operating margin and in the operating margin excluding financial income ([CONFIDENTIAL] pp) in the same period.

441. Furthermore, it was possible to conclude, for the purposes of initiating the review, that there are indications that the resumption of damage caused by China and South Korea is very likely, given the high volumes exported to other markets and installed capacity, respectively, which are representative when compared to the size of the Brazilian market, as set out in item 5.4 of this document. The existence of undercutting of the probable price for China and South Korea in all scenarios analyzed in item 8.3.2. reinforces the analysis of the export potential of those origins.

8.5. Changes in market conditions

442. Art. 108 with item V of art. 104 of Decree No. 8,058 of 2013 establishes that, for the purposes of determining the likelihood of continuation or resumption of damage to the domestic industry resulting from imports subject to the duty, changes in market conditions in the country must be examined.

exporter, in Brazil or in third markets, including changes in the supply and demand of the similar product, due, for example, to the imposition of trade defense measures by other countries.

443. With regard to changes in third markets regarding the imposition of trade defense measures by other countries, as already explained in item 5.6 of this document, it should be noted that, according to data released by the World Trade Organization (WTO), nylon yarns originating from China, South Korea and Chinese Taipei are not subject to any trade defense measures other than from Brazil.

8.6. The likely effect of factors other than imports showing signs of dumping
about the domestic industry

444. Art. 108 with item VI of art. 104 of Decree No. 8,058 of 2013 establishes that, for the purposes of determining the continuation or resumption of damage to the domestic industry resulting from imports subject to anti-dumping duty, the probable effect of factors other than the dumped imports on the domestic industry must be examined.

8.6.1. Import volume and price from other sources

445. It was found, from the analysis of Brazilian imports of nylon threads, that imports from other origins grew over the period investigated, 45.7% from P1 to P5.
In this sense, imports from other sources, which represented [RESTRICTED] % of the Brazilian market in P1, began to represent [RESTRICTED] % in P5.

446. It should be recalled that between P1 and P5 the CIF price in US dollars of imports from other origins was higher than the price of imports subject to the duty. However, like imports subject to the duty, imports from other origins were also underpriced in relation to the price of the like domestic product.

447. The following table shows the calculations made and the undercutting values obtained.
for each continuation/resumption of damage review period.

Undercutting the Price of Imports from Other Origins [RESTRICTED]					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R\$(t)	100.0	113.8	151.8	157.4	126.3
Import Tax R\$(t)	100.0	119.4	144.8	135.9	108.5
AFRMM R\$(t)	100.0	267.5	526.1	148.7	51.5
Hospitalization Expenses R\$(t)	100.0	113.8	151.8	157.4	126.3
CIF Interned R\$(t)	100.0	114.4	151.1	153.4	123.2
CIF Interned R\$ updated/(t)	100.0	95.0	97.3	92.8	79.0
Domestic Ind. Price Updated R\$(t)	100.0	85.0	84.2	103.1	110.5
Updated R\$(t)	-100.0	-262.8	-317.6	80.0	446.7
Source: Domestic industry and RFB.					
Preparation: DECOM.					

448. It was found that the product originating from other origins was also undercut in relation to the domestic industry price in P4 and P5, with a strong increase in undercutting in P5, similar to the product originating from Chinese Taipei.

449. From the above, it is possible to conclude, for the purposes of initiating the review, that there is evidence that imports from other sources, in particular those originating from the Chinese producer/exporter Huading, also had significant effects on the domestic industry's indicators.

8.6.2. Impact of possible import liberalization processes on prices
domestic

450. As presented in item 3.2 of this document, the Import Tax rate remained at 18% for all tariff codes in which nylon yarns subject to antidumping duty are normally classified during the period of analysis of continuation/resumption of damage (April 2019 to March 2024).

451. In this context, given that there was no reduction in the Import Tax rates, it cannot be inferred that this contributed to the increase in volumes imported from the investigated origins and the deterioration of the domestic industry's indicators.

8.6.3. Contraction in demand or changes in consumption patterns

452. The Brazilian nylon yarn market showed the following behavior during the period of analysis of continuation/resumption of damage: it decreased by 8.2% from P1 to P2 and increased by 36.4% from P2 to P3. In the subsequent periods, there was a new decrease of 13.2% between P3 and P4, and a new increase of 5.9% between P4 and P5. When considering the entire analysis period, the Brazilian market indicator showed a positive variation of 15.1% in P5, compared to P1.

453. Furthermore, no changes in consumption patterns were identified.

454. Therefore, for the purposes of initiating the review, the damage cannot be attributed to these factors. suffered by the domestic industry.

8.6.4. Restrictive practices on trade by domestic and foreign producers and competition between them

455. No restrictive practices were identified on the trade of nylon threads by the producer. domestic or foreign producers, nor factors that affect competition between them.

8.6.5. Technological progress

456. No technological developments were identified that could result in the imported product being preferred over the national product. The nylon threads imported from the investigated sources and the one manufactured in Brazil are competitors, competing for the same market.

8.6.6. Export performance

457. Domestic industry sales to the foreign market were decreasing during the throughout the period under analysis. The reductions were 3.2% from P1 to P2; 3.9% from P2 to P3; 46.1% from P4 to P5 and 35.8% from P4 to P5. Thus, when considering the entire series analyzed, this indicator showed a contraction of 67.8% in P5, compared to P1.



458. However, considering that the volume of sales of the domestic industry to the foreign market was significantly lower than the volume sold to the domestic market, having represented [RESTRICTED] % in P1 and P2, periods of greater representation, it is concluded, for the purposes of initiating the review, that the damage suffered by the domestic industry in that period cannot be attributed to the fall in the volume of exports.

8.6.7. Domestic industry productivity

459. Productivity was calculated as the quotient between the quantity produced and the number of employees involved in production in the domestic industry. It was observed that this indicator decreased by 11.7% from P1 to P5. The drop in productivity was due to the greater reduction in production (23.6%) in relation to the decrease in the number of employees involved in production (13.5%), with the domestic industry not having managed to reduce the number of employees involved in production at the same rate as the drop in production, even though there were successive drops in the number of employees between P3, P4 and P5.

460. It should also be noted that nylon threads are a raw material-intensive product, so that labor costs have a relatively low representation in their production costs. In the domestic industry, labor costs represented, on average, [CONFIDENTIAL]% of the total cost of the product, taking into account the entire period of analysis of continuation/resumption of damage.

461. Therefore, the damage cannot be attributed to the decline in the productivity indicator of domestic industry.

8.6.8 .Captive consumption

462. There was no captive consumption of nylon yarns by the domestic industry during the period under analysis.

8.6.9. Imports or resale of the imported product by the domestic industry

463. There was no resale of nylon threads [CONFIDENTIAL].

464. Therefore, the damage cannot be attributed to the retraction in the resale volume indicator of domestic industry.

8.7. Conclusion on evidence of continuation/resumption of damage

465. Regarding imports originating in Chinese Taipei, after a continuous decline in volumes imported from that origin between P1 and P4, there was a 40.4% increase in the volume imported between P4 and P5. The domestic industry, in turn, recorded the largest drop in the volume sold between P4 and P5 (-18.8%), while at the same time managing to improve its financial indicators, due to the recovery of the price of the domestic similar product. Considering the increase in the price of the domestic similar product (8.5%) and the drop in the average price of imports originating in Chinese Taipei, P5 saw the largest undercutting in the period of analysis of continuation/resumption of damage.

466. When the volume and undercutting of imports from Chinese Taipei returned to significant levels in P5, it was observed that the domestic industry recorded declines in production and sales volumes. It should be noted, however, that as set out in item 8.6.1 of this document, there are indications that imports from other sources, especially those originating from the Chinese producer/exporter Huading, also had significant effects on the domestic industry's indicators.

467. Regarding imports subject to the measure from other producers/exporters in China and South Korea, it was possible to conclude, for the purposes of initiating the review, that there are indications that the resumption of damage caused by these sources is very likely, given the high installed capacities and exported volumes, which are representative when compared to the size of the Brazilian market. The existence of undercutting of the probable price for China and South Korea in all five scenarios analyzed reinforces the above conclusion.

468. It was concluded, for the purposes of initiating this review, that there is sufficient evidence that, if the anti-dumping measures are not extended, exports from China, South Korea and Chinese Taipei to Brazil of the product subject to this review, carried out at dumped prices, will probably reach substantial volumes (even higher than those observed during the review period), both in absolute terms and in relation to production and consumption, with the damage to the domestic industry resulting from the imports subject to the review continuing. In order to ensure the exercise of the adversarial system and full defence, information will be sought from the interested parties, throughout the investigation of this case, to contribute to the analysis of the investigating authority.



9. RECOMMENDATION

469. In accordance with the foregoing analysis, there are indications that the termination of the anti-dumping duty would very likely lead to the continuation of the practice of dumping, in the case of exports originating in Chinese Taipei, and to the resumption of such practice, in the case of exports originating in China and South Korea, and to the resumption of the resulting damage.

470. It is therefore proposed that a review be initiated to determine whether it is necessary to extend the term of application of the antidumping duty on Brazilian imports of nylon threads, commonly classified under subitems 5402.31.11, 5402.31.19 and 5402.45.20 of the NCM, originating in China, South Korea and Chinese Taipei, while maintaining the duties in force, pursuant to § 2 of art. 112 of Decree No. 8,058 of 2013, while the review continues.

This content does not replace that published in the certified version.